



## Declaração de Autorização de Depósito no Repositório Institucional

Nome: Francineide Amaral Oliveira

Telf./Telm.: +55 (93) 99135-7102 Nº. do B.I./C.C.: 43.659

Correio eletrónico: francineideamaral@hotmail.com

Mestrado em: Ciências Jurídico-Políticas

Doutoramento em: \_\_\_\_\_

Título da Dissertação/Trabalho de Projeto/Relatório de Estágio/Tese (Riscar o que não interessa): \_\_\_\_\_

O ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL: Um estudo comparativo dos benefícios da

previdência social e as vantagens da aplicabilidade do acordo

Orientador(es): Ana Clara Azevedo Amorim

Declaro, para os devidos efeitos, que concedo gratuitamente à Universidade Portucalense Infante D. Henrique, para além da livre utilização do título e do resumo por mim disponibilizados, autorização para arquivar e tornar acessível aos interessados, nomeadamente através do seu Repositório Institucional, o trabalho supra identificado, de acordo com o seguinte estatuto (assinalar apenas uma opção):

- Disponibilização imediata do texto integral para acesso mundial.
- Disponibilização do texto integral após um período de embargo de  1 ano  2 anos  3 anos após o qual autorizo o seu acesso mundial.
- Disponibilização apenas da informação bibliográfica do trabalho (autor, título e resumo, entre outros).

Mais declaro que a subscrição da presente declaração não implica a renúncia à titularidade dos direitos de autor, os quais são pertença do subscritor desta declaração, nem ao direito de usar a obra em trabalhos futuros.

Porto, 11 de Julho de 2023

Assinatura: Francineide Amaral Oliveira



Requerimento N° \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Funcionário \_\_\_\_\_

*É da responsabilidade da Secretaria, comunicar ao estudante despacho de nomeação de júri no prazo de 5 dias após nomeação do mesmo.*

## Pedido de nomeação de júri de Mestrado

Ex.mo/a Senhor/a Rui Silva

Diretor/a do Departamento Secretaria Académica

Eu Francineide Amaral Oliveira,

Aluno/a nº 43.659, contacto(e\_mail,telefone) francineideamaral@hotmail.com, +55 (93)99135-7102,

do Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas venho muito respeitosamente requerer a nomeação de Júri para as provas de Mestrado.

Porto, 11 / 07 / 2023

Pede Deferimento,  
O/A Requerente

(Assinatura)

Data de receção pelo/a Diretor/a do Departamento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### Despacho do/a Diretor/a de Departamento:

Nos termos do nº 1 do artº. 19 do Regulamento do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre, o/a diretor/a, ouvido o/a coordenador/a do curso e o/a orientador/a, propõe o seguinte júri, para apresentação ao Conselho Científico:

Assinatura \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

# O ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL: um estudo comparativo dos benefícios da previdência social e as vantagens da aplicabilidade do acordo

**FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA | 43.659**

**Dissertação de Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-Políticas**

Orientação: Professora Doutora Ana Clara Azevedo Amorim

Julho, 2023.



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

# O ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL: um estudo comparativo dos benefícios da previdência social e as vantagens da aplicabilidade do acordo

**FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA | 43.659**

**Dissertação de Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-Políticas**

Orientação: Professora Doutora Ana Clara Azevedo Amorim

Julho, 2023.



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

*“Darei graças ao Senhor por sua  
justiça; ao nome do senhor Altíssimo  
cantarei louvores.” Salmo 7:17*

# **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

Agradeço imensamente à minha família, por estar sempre presente na minha vida, especialmente Ingrid Oliveira. Meu mais sincero reconhecimento e agradecimento.

Agradeço aos colegas de turma, que, por meio do grupo de WhatsApp, foram essenciais por compartilhar informações e conhecimento.

Agradeço muito a minha professora orientadora, Dra. Ana Amorim, por todo o apoio e confiança. Sou extremamente grata aos seus comentários e sugestões em tempo ágil, sem os quais esse trabalho não teria sido possível.

## RESUMO

No século XX e início do século XXI, muitas foram as tratativas legislativas dos governos em busca de construir seus modernos sistemas de previdência social. Analisando o acordo internacional entre Brasil e Portugal em matéria de previdência social, é possível observar como os sistemas de previdência social foram estruturados nesses dois países. Devido ao grande fluxo de migração entre Brasil e Portugal, é necessário garantir de alguma maneira a livre circulação de trabalhadores entre os países e, para isso, é necessário que sejam firmados Acordos Internacionais de Previdência Social, para resguardar os direitos sociais desses trabalhadores. Tais esforços são resultado da cooperação dos Estados no sistema internacional, especialmente quando esses Estados compartilham valores e conhecimentos na área da previdência social, como é caso de Portugal e Brasil. As organizações internacionais, tanto em nível global, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), quanto em nível regional, como a Organização Ibero-Americana de Seguridade Social (OISS), proporcionam a cooperação, na medida em que constituem espaço destinado ao intercâmbio de experiências acerca dos sistemas de segurança social implantados por esses Estados. O objetivo geral deste trabalho é compreender se a cooperação entre os Estados nacionais em matéria de segurança social foi eficaz no sentido de facilitar a convergência dos sistemas de previdência social elaborados por seu ordenamento jurídico interno e, dessa maneira, se é possível afirmar que existe um regime internacional ou, pelo menos, uma governança global em matéria de previdência social. Assim, o Acordo Internacional de Seguridade Social determina uma relação de prestação de benefícios previdenciários, não implicando a modificação da legislação vigente dos Estados acordantes, cabendo a cada país analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir quanto ao direito e condições, conforme sua própria legislação em vigor e o Acordo internacional do qual se fez signatário.

**Palavras-chave:** Brasil. Portugal. Cooperação internacional em matéria de previdência social. Seguridade Social ou Segurança Social. Governança global. Relações Internacionais.

## ABSTRACT

In the 20th Century and beginning of the 21st Century, there were many government legislative initiatives searching to build their modern social security systems. Analyzing the social security international agreement between Brazil and Portugal, it is possible to observe how the security systems were structured in these two countries. Due to the large migratory flow between Brazil and Portugal, it is necessary to somehow guarantee the free movement of workers between those countries and, for this, it is necessary to sign Social Security International Agreement, to protect the social rights of these workers. Such efforts are the result of cooperation among States in the international system, especially when these States share values and knowledge in the field of social security, as it is the case of Portugal and Brazil. International organizations, both at the global level, such as the International Labor Organization (ILO), and at the regional level, such as the Ibero-American Social Security Organization (ISSO), provide cooperation, as they constitute a space for exchange of experience about the social security systems implemented by these States. The general goal of this work is to understand whether the cooperation among nation-States on social security was effective in facilitating the convergence of social security systems designed by its domestic legal system and, as such, whether it is possible to affirm that exists an international regime or, at least, a global governance on social security. Thus, the Social Security International Agreement stipulates a relationship for the provision of social security benefits, not implying a change in the legislation in force in the agreeing States, each country being responsible for analyzing the requests for benefits presented and deciding on the right and conditions, in accordance to their own legislation in force and the International Agreement to which they became signatory.

**Key-words:** Brazil. Portugal. International cooperation on social security. Social Security. Global Governance. Internacional Relations.

# ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO .....	1
2. OS SISTEMAS DE SEGURIDADE SOCIAL EM PORTUGAL E BRASIL.....	4
2.1 A história da Seguridade Social no Brasil.....	5
2.2 O Brasil e a construção de seu sistema de previdência social .....	9
2.3 A história da seguridade social em Portugal.....	10
2.4 Portugal e a construção de seu sistema de Previdência Social .....	14
3. OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA.....	18
3.1 Acordos internacionais previdenciários no Brasil .....	19
3.2 Benefícios previstos nos acordos internacionais de previdência social .....	21
3.3 Países com os quais o Brasil mantém acordo.....	23
4. O ACORDO BILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL FIRMADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL .....	25
4.1 Regras gerais do acordo bilateral .....	26
4.2 Critérios de elegibilidade de Brasil e Portugal.....	30
4.3 Importância da internalização dos direitos sociais garantindo proteção social aos estrangeiros.....	31
4.4 Estatuto da Igualdade e Tratado da Amizade .....	36
4.5 Decreto-Lei n. 154/2003 .....	38
4.6 Decreto n. 3.927 .....	39
4.7 Concessões em Portugal.....	40
4.8 Concessões no Brasil .....	40
5. A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO DO ESTRANGEIRO .....	42
6. ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL E COMPARAÇÃO ENTRE OS RISCOS SOCIAIS ENTRE OS PAÍSES (BRASIL E PORTUGAL) .....	45
7. COMPARATIVO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE IDADE AVANÇADA ENTRE PORTUGAL E BRASIL.....	49

7.1 Pensão de velhice (Portugal) .....	49
7.2 Aposentadoria programada (Brasil) .....	51
8. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE DOENÇA, DOENÇA PROFISSIONAL, INVALIDEZ E ACIDENTE DE TRABALHO .....	54
8.1 Subsídio de doença (Portugal).....	54
8.2 Auxílio por incapacidade temporária (Brasil).....	57
8.3 Incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional .....	59
8.4 Auxílio-acidente (Brasil) .....	60
8.5 Pensão de invalidez (Portugal) .....	61
8.6 Aposentadoria por incapacidade permanente (Brasil).....	64
9. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE ENCARGOS FAMILIARES, MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOÇÃO .....	67
9.1 Salário-família (Brasil).....	67
9.2 Subsídio parental e subsídio por adoção (Portugal) .....	68
9.3 Salário-Maternidade (Brasil).....	71
9.4 Parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.....	72
10. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE MORTE.....	734
10.1 Pensão de sobrevivência (Portugal).....	73
10.2 Pensão por morte (Brasil) .....	766
11. COMPARAÇÃO ENTRE BENEFÍCIOS E INFLUÊNCIA INTERNACIONAL.....	799
12. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA APLICABILIDADE DO ACORDO.....	84
12.1 Vantagens .....	84
12.2 Desvantagens.....	85
13. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	89
REFERÊNCIAS.....	944

## LISTA DE ABREVIATURAS

BPC	Benefício de Prestação Continuada
CAD	Caixa de Aposentadorias e Pensões
CAP	Caixas de Aposentadoria e Pensão
CDAM	Certificado de Direito à Assistência Médica
CF	Constituição Federal
CIT	Certidão de Incapacidade Temporária
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
DA	Doença de Alzheimer
DATAPREV	Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
DMJ	Doença de Machado-Joseph
DP	Doença de Parkinson
DPRP	Departamento de Proteção contra os Riscos Profissionais
ELA	Esclerose Lateral Amiotrófica
FUNABEN	Fundação do Bem-Estar do Menor
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica de Previdência Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IP	Instituto da Segurança Social
IPATH	Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
IPATQT	Incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho
IPRA	Instituto da Segurança Social dos Açores
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OAP	Ordem dos Advogados de Portugal
OECD	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OISS	Organização Ibero-Americana de Seguridade Social
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho

ONU	Organização das Nações Unidas
PBC	Período Básico de Cálculo
RIPD	Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
Sida	Vírus da imunodeficiência humana
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
SNS	Serviço Nacional de Saúde
SPREV	Secretaria de Previdência
SUS	Sistema Único de Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
SVIT	Sistema de Verificação de Incapacidade Temporária
TNU	Turma Nacional de Uniformização
EU	União Europeia

# ÍNDICE DE FIGURAS E QUADROS

Figura 1 – Tripé da Seguridade Social .....	6
Figura 2 - Sistema de Segurança Social .....	13
Quadro 1 – Quantitativo de concessões dos benefícios .....	41
Quadro 2 - Comparação entre riscos sociais e benefícios no sistema de previdência social de Portugal.....	47
Quadro 3 - Comparação entre riscos sociais e benefícios no sistema de previdência social do Brasil .....	47
Quadro 4 - Comparação entre riscos sociais e benefícios nos sistemas de previdência social de Brasil e Portugal .....	48
Quadro 5 - Relação entre tipos de incapacidade e benefícios previdenciários .....	64
Quadro 6 - Idade do cônjuge/companheiro(a) sobrevivente na data do óbito do segurado e duração da pensão por morte .....	77

# 1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização é vivido por todos em larga escala. Devido à diminuição das fronteiras dos países e ao desenvolvimento dos meios de transporte e também das relações comerciais, as pessoas não mais ficam restritas aos limites geográficos de um país.

A globalização foi resultado do crescimento exponencial do comércio internacional. O avanço do comércio permitiu que houvesse a internacionalização da produção comercial e, portanto, intensificou o fluxo migratório, principalmente pela migração da força de trabalho. Destarte, a migração, sob a perspectiva da mobilidade social, foi crescendo devido ao desenvolvimento de novas tecnologias, principalmente a Internet<sup>1</sup>.

Considerando o grande fluxo de migração entre os países, é necessário garantir de alguma maneira a livre circulação de trabalhadores entre os países e, para isso, é necessário que sejam firmados Acordos Internacionais de Previdência Social para resguardar os direitos sociais desses trabalhadores migrantes, pois é dever do Estado como soberano garantir os direitos de todos os seus cidadãos, mesmo quando eles não estiverem em seu território.

A Seguridade Social no Brasil tem como conceito organizador a proteção social e foi uma das mais relevantes inovações da Carta Magna vigente. A Constituição Federal (CF) ampliou a cobertura do sistema previdenciário, flexibilizando o acesso aos benefícios para os trabalhadores rurais, reconheceu a Assistência Social como política pública não contributiva, que opera tanto serviços como benefícios monetários, e consolidou a universalização do atendimento à saúde por meio da criação do Sistema Único de Saúde (SUS).

O acordo de segurança social entre Portugal e o Brasil, datado de 16 de abril de 1995, dia em que entrou em vigor, substituindo o anterior Acordo de Previdência Social de 1969, foi celebrado com vistas a contribuir para melhorar a situação dos nacionais dos dois países no domínio social. O Acordo internacional engloba os nacionais portugueses e brasileiros.

Com o fim de alcançar tal objetivo no que respeita à aplicação da legislação portuguesa, interessa, sobretudo, informar os cidadãos brasileiros residentes em Portugal.

O Brasil, quanto à legislação, discorre sobre a assistência médica, incapacidade laborativa temporária, aposentadoria por velhice ou por tempo de serviço, invalidez,

---

<sup>1</sup> FACHINI, Silva Jonathan. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, Rio Grande do Sul- RS, v. 12 n. 24, mar. 2020.

pensão por morte, salário-família, e doenças profissionais. Em Portugal, a legislação versa sobre prestações de doença e maternidade, pensões de invalidez e velhice, prestações por morte, prestações familiares, acidentes de trabalho e doenças profissionais.<sup>2</sup>

O Acordo internacional produz efeitos no território brasileiro e português. As pessoas a quem o Acordo se aplica, no que se refere às legislações de segurança social que nele estão previstas, têm os mesmos direitos e obrigações que os nacionais do país em cujo território se encontram.

Analisando o tema exposto e a problemática do presente trabalho, os questionamentos principais centrais do presente texto são: é possível afirmar que existe, hoje, um regime internacional em matéria de previdência social ou apenas governança global? E, caso exista esse regime ou governança, os Estados tendem a adaptar seu ordenamento jurídico interno em matéria de previdência social, de modo a aproximá-los uns dos outros? É possível perceber essa convergência em um acordo internacional em matéria previdenciária?

Considerando as perguntas apresentadas, utiliza-se como instrumento de análise para responder a esse questionamento o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre Brasil e Portugal, uma vez que esse acordo, por ser bastante abrangente, contempla a quase totalidade dos benefícios existentes nos sistemas de previdência social desses dois Estados. Dessa maneira, é possível comparar os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal e verificar se prevalecem semelhanças ou diferenças entre eles e, assim, constatar a ocorrência ou não de convergência em seus sistemas previdenciários.

O objetivo geral do trabalho é entender se a assistência entre os dois países no contexto internacional, em matéria de seguridade ou segurança social, foi eficaz no sentido de facilitar a compatibilidade dos sistemas de previdência social elaborados por seu ordenamento jurídico interno e, dessa maneira, se é possível afirmar que existe um regime internacional, ou, pelo menos, de governança global em matéria de previdência social.

Quanto aos objetivos específicos, busca-se: (a) analisar as alterações na ordem jurídica interna dos Estados escolhidos (Brasil e Portugal) como resultado do amadurecimento internacional do tema da previdência social; (b) analisar os benefícios previdenciários do regime geral contemplados no Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre Brasil e Portugal, utilizado como referência para a análise

---

<sup>2</sup> PRESOTTO, Andréa Regina Galvão. *Internacionalização dos sistemas de seguridade social – perspectiva do Brasil* [em linha]. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-03072012-140753/publico/Internacionalizacao\\_dos\\_Sistemas\\_de\\_Seguridade\\_Social\\_Andrea\\_Regina\\_G\\_alvao\\_Presotto.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-03072012-140753/publico/Internacionalizacao_dos_Sistemas_de_Seguridade_Social_Andrea_Regina_G_alvao_Presotto.pdf).

proposta; (c) verificar se é possível comparar os benefícios previdenciários entre si; e (d) constatar se existem vantagens ou desvantagens na implementação do acordo de segurança social entre os dois países.

Cumprе destacar que o presente trabalho faz uso da pesquisa exploratória, uma vez que tem por finalidade esclarecer as causas do objeto de estudo. No tocante à forma de investigação, o trabalho baseia-se na revisão bibliográfica, a qual se ampara em leis, doutrinas, jornais, sites de internet, julgados e jurisprudências pertinentes ao tema.

## **2. OS SISTEMAS DE SEGURIDADE SOCIAL EM PORTUGAL E BRASIL**

A ideia de proteção social sempre esteve presente na nossa sociedade. Ela pode ser notada desde as épocas mais remotas, quando o ser humano já apresentava um receio do que poderia vir a acontecer, dos riscos que poderiam acometê-lo em alguma situação de penúria. A fim de sanar tais receios, foram desenvolvidas algumas técnicas com o objetivo de garantir a proteção social ao longo do tempo, tais como a previdência social.

Essas técnicas de proteção social que foram sendo implementadas na sociedade tornam-se necessárias para que seja possível resguardar a proteção aos indivíduos, uma vez que o risco atinge de forma indireta a sociedade no geral. Utilizando como base a ideia do seguro privado, iniciou-se a previdência social no século XIX, com o propósito de mitigar os riscos sociais e fornecer amparo aos indivíduos que se encontram com dificuldade de prover suas necessidades e as de sua família. Dessa forma, a previdência trabalhará para mitigar os danos causados pelos riscos sociais.

De acordo com a teoria atual do risco social, a sociedade tem a responsabilidade objetiva de manter, por meio de políticas públicas, os indivíduos incapazes de prover sua sobrevivência. Além disso, o ônus é apoiado por toda a comunidade, encarnada pelo Estado, de acordo com a necessidade de mostrar solidariedade pelos incapacitados.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no Brasil é baseado na teoria do risco social, que calcula os riscos associados à capacidade de trabalho do indivíduo por meio de cálculos operacionais.

Vivemos atualmente em uma sociedade arriscada, que surgiu na era pós-moderna como resultado das alterações provocadas pelo desenvolvimento de novas tecnologias. Essa sociedade é definida por seus riscos sociais, que são, em sua maioria, provocados pela ação humana.

Devido aos avanços tecnológicos e técnicos, bem como às mudanças nas relações sociais no Estado moderno, houve uma intensificação dos riscos sociais já existentes, bem como o surgimento de novos riscos nas últimas décadas.

Os riscos são atualmente mais generalizados e coletivos em relação às suas causas e efeitos. Como isso afeta uma ampla gama de pessoas e incentiva uma mudança da responsabilidade individual para a responsabilidade coletiva, com uma socialização do risco, a avaliação do risco acaba sendo incerta e sem previsibilidade.

O objetivo da previdência social é fornecer um requisito mínimo para uma vida decente. No entanto, devido ao grande número de riscos, a previdência é incapaz de

fornecer uma cobertura adequada para todos os riscos na pós-modernidade. Dessa forma, ela busca uma área vulnerável na sociedade com o objetivo de oferecer proteção universal para todos, estrangeiros de outros países e cidadãos do seu próprio país.

É necessário analisar o desenvolvimento histórico da seguridade social para compreender o contexto em que a proteção existe na sociedade humana agora. O conceito de segurança social é estabelecido para proporcionar a proteção social aos indivíduos acometidos pelos infortúnios da vida.

## **2.1 A história da Seguridade Social no Brasil**

A história do Brasil sempre esteve marcada por diferentes formas de proteção social. Um ponto relevante nessa história é a atual Constituição Federal de 1988, que surgiu como um marco na história da política social brasileira, ao ampliar legalmente a proteção social para além da vinculação com o emprego formal.

Trata-se de uma mudança qualitativa na concepção de proteção que vigorou no país até então, pois a Carta Magna brasileira inseriu no marco jurídico da cidadania os princípios da seguridade social e da garantia de direitos mínimos e vitais à reprodução social.

O modelo de seguridade social garantido na Constituição Federal de 1988 consiste num conjunto de políticas sociais cujo fim é amparar e assistir o cidadão e a sua família em situação de infortúnio, como a velhice, a doença, o desemprego etc. A seguridade social é uma obrigação constitucional do Estado brasileiro, o que significa que outros órgãos (filantrópicos ou com finalidade de lucro/iniciativa privada) não podem atuar nas áreas previdenciárias, saúde e assistência social, conforme demonstração abaixo:

Figura 1 – Tripé da Seguridade Social



Fonte: Elaboração Própria, (2023).

A seguridade social visa à ampliação e à democratização do acesso da população à saúde, à previdência social e à assistência social, na esperança de promover maior justiça social e melhoria da qualidade de vida da população.

No tripé da seguridade social, encontra-se a universalização da saúde (direito de todos e dever do Estado), sendo limitada a assistência social a quem dela necessitar e restringida a previdência aos trabalhadores contribuintes.

Quanto à Política da Previdência Social, a partir da Carta Magna de 1988, esta se configura como um seguro coletivo, público e compulsório destinado a estabelecer um sistema de proteção social mediante contribuição. Tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e à sua família, quando não conseguem obtê-los por meio do trabalho, podendo ser requerida em casos de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e dos segurados.

No Brasil, os direitos sociais foram conquistados e construídos ao longo do século XX, garantindo ao segurado, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços.

Um marco histórico da origem da proteção social brasileira é a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo n. 4.682/23)<sup>3</sup>, que visava a proteger os ferroviários com a criação

<sup>3</sup> BRASIL. *Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923* [em linha]. Dispõe sobre Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, 1923 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm).

das Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP), assegurando-lhes os benefícios de aposentadoria e pensão por morte e assistência médica, atendendo assim às antigas reivindicações dessa classe de trabalhadores.

Inúmeros Decretos Legislativos sobre o assunto foram editados no período entre 1923 a 1990.

Em 1945, houve a tentativa de uma profunda reforma da Previdência Social, com a criação do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil por meio do Decreto n. 8.526, de 07/05/1945<sup>4</sup>. Foi a primeira vez que se buscava uniformização legislativa e administrativa da Previdência Social no Brasil.

Também é importante ressaltar que, nessa época, ocorreu a primeira crise do sistema previdenciário brasileiro, devido à expansão da indústria, o aumento significativo do número de segurados e ainda a inadimplência do governo com o sistema.

Em 1960, foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que se caracterizou pela uniformização da previdência social, com a unificação dos critérios de concessão de benefícios dos diversos institutos existentes, bem como a adição dos benefícios de auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-reclusão e assistência social.

O Decreto-Lei n. 72/1966<sup>5</sup> unificou os institutos, criando o INPS.

Na década de 70, os trabalhadores rurais, os empregados domésticos e os autônomos foram agregados como segurados obrigatórios da previdência social. No ano de 1977, surgiu a legislação reguladora das entidades da previdência privada (Lei n. 6.435). Nesse mesmo ano, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), regulado pela Lei n. 6.439/77<sup>6</sup>.

Na Carta Magna Brasileira vigente, houve uma estruturação completa da previdência social, saúde e assistência social, unificando esses conceitos sob a definição de seguridade social.

Na década de 1990, foram extintos alguns desses sistemas, permanecendo até os dias de hoje o DATAPREV, que cuida do processamento de dados.

Em 1991, destaca-se a edição de duas leis: a Lei n. 8.212, que regula a organização da seguridade social e institui Plano de Custeio, e a Lei n. 8.213, que

---

<sup>4</sup> BRASIL. *Decreto n. 8.526, de 31 de dezembro de 1945* [em linha]. Extingue a Comissão Executiva da Pesca, criada pelo Decreto-Lei número 5.030, de 4 de dezembro de 1942, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1946 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8526-31-dezembro-1945-443713-publicacaooriginal-1-pe.html>.

<sup>5</sup> BRASIL. *Decreto n. 72, de 21 de novembro de 1966* [em linha]. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Brasília-DF, 1966 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-72-21-novembro-1966-375919-publicacaooriginal-1-pe.html>.

<sup>6</sup> BRASIL. *Decreto n. 6.439, de 1 de setembro de 1977* [em linha]. Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Brasília-DF, 156º da Independência e 89º da República [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6439.htm#:~:text=LEI%20No%206.439%20%2C%20DE,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm#:~:text=LEI%20No%206.439%20%2C%20DE,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs).

regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social. Já em 1998, a Previdência Social passou por uma reforma profunda, com a modificação dos critérios de aposentadoria, tanto do servidor público, como do trabalhador da iniciativa privada. Houve a vinculação da receita das contribuições previdenciárias ao pagamento dos benefícios, bem como a mudança de aposentadoria por tempo de serviço para tempo de contribuição, entre outras alterações.

O RGPS é constituído de forma compulsória e é baseado no regime financeiro de repartição simples. Seu gerenciamento se faz pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Com a reforma no sistema previdenciário, a aposentadoria por idade passou a ser deferida, na área urbana, aos homens com 65 anos e às mulheres com 60 anos. Na área rural, a idade para aposentadoria, para os que comprovassem ter trabalhado no campo, passou a ser de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres. Para a concessão da aposentadoria de contribuição, passaram a ter o direito de requerê-la homens de 35 anos e mulheres de 30 anos.

Pode-se dizer que a Previdência Social brasileira é pautada, basicamente, pelo crescimento e envelhecimento da sociedade, o que pode resultar em problemas. Aqueles que recebiam benefícios aumentaram de número em desproporção àqueles que contribuía enquanto trabalhavam, e isso começou a gerar (fora a questão de assistência social) déficit previdenciário e a perspectiva de piora desse déficit com o tempo, já que a população tem envelhecido e morrido mais tarde graças aos avanços na medicina, ao tratamento de doenças e ao aumento da qualidade de vida. O Brasil vive um processo de transição demográfica que aumentou a expectativa de vida ao nascer e em vida da população. Diante desse cenário, foi necessária a realização da reforma da Previdência no Brasil.

A Emenda Constitucional n. 103/2019<sup>7</sup> trouxe várias alterações na concessão dos benefícios, no tempo de contribuição, no período básico de cálculo (PBC), na pensão por morte, nas alíquotas de contribuição, na idade mínima, adicionando ao segurado que adquire o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante todas as críticas, não há que se negar que as evoluções trazidas pela Constituição Federal de 1988 no que tange à Previdência Social foram muitas, e que o nível de proteção conferido aos seus beneficiários foi indiscutivelmente ampliado ao longo das constituições brasileiras, tendo atingido o seu ápice em nossa atual Carta Maior.

---

<sup>7</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019* [em linha]. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília-DF, 2019 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

## 2.2 O Brasil e a construção de seu sistema de previdência social

No Brasil, a doutrina majoritária considera o Decreto Legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923 (Lei Eloy Chaves)<sup>8</sup>, como o primeiro instrumento normativo relacionado com a Previdência Social<sup>9</sup>. Contudo, essa legislação criava Caixas de Aposentadorias e Pensões apenas em relação aos trabalhadores das empresas de estradas de ferro, não abrangendo, portanto, os trabalhadores de outras atividades profissionais.

A Lei Eloy Chaves previa que as aposentadorias e pensões por morte em relação aos trabalhadores das estradas de ferro seriam financiadas por meio de contribuições pagas por esses trabalhadores, por suas empresas e também pelo Estado<sup>10</sup>. Dessa maneira, por meio da Lei Eloy Chaves, foi implementado, no Brasil, um regime contributivo para financiamento desses dois benefícios previdenciários, que, no entanto, eram limitados a uma determinada categoria de trabalhadores e não à totalidade da sociedade.

Nos anos seguintes à publicação da Lei Eloy Chaves, observou-se uma expansão das chamadas Caixas de Aposentadorias e Pensões em outros setores da atividade econômica brasileira. Na década de 1930, o sistema de caixas de aposentadorias e pensões passou a ser reorganizado por meio da criação de Institutos de Previdência próprios para cada categoria, de âmbito nacional<sup>11</sup>.

Em 1934, a Constituição brasileira previu o custeio dos benefícios previdenciários por meio de um regime contributivo tripartite, com participação dos trabalhadores, empregadores e Poder Público.<sup>12</sup>

O Decreto-Lei n. 7.526, de 7 de maio de 1945, buscou uniformizar as normas em relação aos serviços de previdência e de assistência social no Brasil, sendo influenciado pelo Relatório Beveridge, da Inglaterra, de 1942<sup>13</sup>. No ano seguinte (1946), houve a previsão constitucional da obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador em relação aos acidentes de trabalho (artigo 157, XVII, da Constituição brasileira de 1946).

Em 1949, instituiu-se o regulamento geral das caixas de aposentadorias e pensões, de modo a padronizar a concessão dos benefícios previdenciários<sup>14</sup>. Cerca de

---

<sup>8</sup> A Lei Eloy Chaves foi proposta pelo deputado federal Eloy Chaves (SP) e aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A norma é considerada a origem da Previdência Social. Foi sobre esse alicerce que o sistema previdenciário cresceu até chegar ao modelo atual, que paga aposentadorias, pensões e outros benefícios a 35 milhões de brasileiros nos setores público e privado.

<sup>9</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 23ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. ISBN: 978-65-89818-54-0.

<sup>10</sup> CASTRO e LAZZARI, ref. 9.

<sup>11</sup> CASTRO e LAZZARI, ref. 9.

<sup>12</sup> AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 12ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. ISBN: 9788544232149.

<sup>13</sup> CASTRO e LAZZARI, ref. 9.

<sup>14</sup> CASTRO e LAZZARI, ref. 9.

quatro anos depois, estabeleceu-se a fusão de várias caixas de aposentadorias e pensões. Em 1953, os profissionais liberais foram autorizados a se inscrever na condição de segurados facultativos<sup>15</sup>.

Em 1960, foi promulgada a LOPS, que criou normas uniformes em relação aos benefícios previdenciários que deveriam ser aplicados pelos diversos institutos de previdência<sup>16</sup>. Os Institutos de Aposentadoria e Pensões somente serão unificados em 1966, por meio da criação do INPS<sup>17</sup>.

Diversas outras legislações previdenciárias foram formuladas nos anos seguintes. Em 1988, a Constituição brasileira utilizou a expressão “seguridade social” – e não “segurança social” – para se referir a três áreas distintas: (a) previdência social, (b) assistência social e (c) saúde. Em 1990, é criado o INSS, fundindo-se, nessa autarquia federal, os antigos INPS e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS)<sup>18</sup>. Hoje, o Regime Geral de Previdência Social está regulamentado pela Carta Magna Vigente e pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, com alterações sofridas pela reforma de 2019, por meio da Emenda Constitucional n. 103.

## 2.3 A história da seguridade social em Portugal

O atual sistema português de segurança social, como é conhecido hoje, teve sua origem na doutrina corporativista no período entre as duas guerras, quando se estabeleceu um sistema de previdência social no país. Inicialmente, era um sistema bastante limitado, tanto no campo de aplicação pessoal (como pessoas, ramos de atividade e profissões abrangidas) quanto no campo de aplicação material (as eventualidades que seriam cobertas).

Não foi até o fim do século XIX que as associações de assistência mutualista em Portugal começaram a aumentar significativamente, em grande parte graças a associações operacionais. A prestação de cuidados médicos e o fornecimento de medicamentos eram sua principal responsabilidade, mas esses deveres também incluíam o pagamento de benefícios aos seus associados em situações em que eles fossem incapazes de fazer o seu trabalho. No entanto, eles não ofereceram muito mais garantias do que isso, o que motivou a necessidade e a urgência de criar as primeiras caixas de aposentações.<sup>19</sup>

A primeira tentativa de estabelecer um requisito de seguro social obrigatório para trabalhadores de baixos salários remonta a 1919. O Instituto de Seguros Sociais

---

<sup>15</sup> CASTRO e LAZZARI, ref. 9.

<sup>16</sup> PRESOTTO, ref. 2.

<sup>17</sup> PRESOTTO, ref. 2.

<sup>18</sup> CASTRO e LAZZARI, ref. 9.

<sup>19</sup> PORTUGAL. Segurança Social. *Evolução do sistema de Segurança Social* [em linha]. 2022 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <https://www.seg-social.pt/evolucao-do-sistema-de-seguranca-social>.

Obrigatórios, que teria sido responsável pelo pagamento das prestações em caso de doença, incapacidade, velhice, sobrevivência, desemprego e acidentes de trabalho, também foi considerado em um determinado momento. No entanto, essa tentativa não teve sucesso<sup>20</sup>.

Só foi possível lançar as bases para a criação de um sistema semelhante ao que a maioria dos países europeus já possuía no ano de 1935. As leis da então denominada previdência social passaram a proteger, contra os riscos de invalidez, envelhecimento e morte, os trabalhadores da economia, da indústria e que realizavam serviços relacionados à doença (cuidados de saúde e despesas relacionadas à doença). Quanto aos trabalhadores agrícolas e pescadores, eles começaram a ser integrados em sistemas especiais de proteção social administrados pelas casas do povo e dos pescadores<sup>21</sup>.

Esse sistema foi revisto em 1962, alterando o método de equilíbrio financeiro utilizado pelas instituições de pré-pagamento, do regime de capitalização estrita ao de capitalização mitigadora. Isso permitiu a melhoria dos serviços já existentes e o alargamento da proteção à maternidade e responsabilidades familiares. Pela primeira vez, foram incluídos trabalhadores independentes<sup>22</sup>.

A década de 1970 trouxe mudanças significativas, ampliando e solidificando a ideia de um direito universal à proteção social, especialmente a partir do período pós-25 de abril. O direito à segurança social está agora explicitamente consagrado na Constituição Portuguesa, que o fez por meio de uma série de leis de base que o ajustaram às mudanças sociais e econômicas<sup>23</sup>.

Exemplo disso incluem a implementação de medidas vitais, como a pensão social, que beneficia todas as pessoas com mais de 65 anos que não exerçam trabalho remunerado e não estejam abrangidas por qualquer tipo de sistema de seguro, bem como aqueles considerados inválidos com idade superior a 14 anos<sup>24</sup>.

Outras mudanças significativas feitas até 1980 com o objetivo de expandir e aumentar a universalidade de proteção social e que contribuíram diretamente para o estabelecimento do regime não contributivo incluem: a adição de um abono de família, inclusão dos trabalhadores dos serviços domésticos no sistema geral de seguros, o estabelecimento de um regime transitório para todos os contratantes independentes, a criação de um sistema voluntário de segurança social para residentes nacionais com

---

<sup>20</sup> PORTUGAL, ref. 19.

<sup>21</sup> RODRIGUES, José Roberto. Noções do sistema de integração da previdência social nos países do Mercosul. *Revista Jus Navigandi* [em linha]. Teresina, 5 ago. 2013, ano 18, n. 3687 [Consult. 3 jan. 2022]. ISSN 1518-4862. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/25091>.

<sup>22</sup> RODRIGUES, ref. 21.

<sup>23</sup> PAIS, Artur Luís Viegas Soares. *A Protecção Social Pública na Velhice em Portugal: evolução histórica de 1919 a 2008* [em linha]. Dissertação (Mestrado em Análise de Política Social) – Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2010 [Consult. 10 jan. 2022]. Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/3197/1/Tese%20Final.pdf>.

<sup>24</sup> PORTUGAL, ref. 19.

idade superior a 18 anos que não estejam abrangidos por qualquer outro sistema, a reformulação do regime para agregar os trabalhadores agrícolas e também inserindo a proteção social às pessoas desalojadas<sup>25</sup>.

Outras medidas significativas implementadas nesse momento incluíram o estabelecimento de um Programa de Seguro de Compensação dos Trabalhadores para trabalhadores desempregados (mesmo a nível experimental), a introdução de novas prestações, como o subsídio de Natal para os pensionistas, ou o desenvolvimento do sistema de verificação para as incapacidades permanentes.

O sistema de segurança social português não experimentou qualquer "revolução" até ao fim da década de 1990. Uma das maiores contribuições para isso foi a primeira aprovação da Lei de Seguridade Social, em 1984, que estabeleceu os objetivos do sistema como garantia da proteção dos trabalhadores e de suas famílias.

É criado o subsídio de desemprego, cuja duração e montante estão diretamente relacionados com o emprego do trabalhador e os períodos contributivos, bem como o subsídio social de desemprego incorporado no regime não contributivo.

A reformulação global da proteção contra doenças está sendo buscada, com foco no aumento do reconhecimento de direitos e na racionalização dos métodos de pagamento antecipado para os serviços.

Por outro lado, à medida que a maternidade, a paternidade e a adoção eram mais protegidas, foram dados passos em direção a uma maior valorização da família. No caso de invalidez e velhice, os sistemas de Previdência Social foram integrados ao governo federal, sendo instituído o regime de pensão unificada para todos os trabalhadores compreendidos pelo sistema de Segurança Social.

Em termos de financiamento, a Lei de Bases estipula que o regime geral é financiado pela Segurança Social orçamentária, mas o regime não contributivo e a ação social são apoiados por transferências do Estado.

Para além das contribuições, entrou em vigor em 1986 uma taxa de segurança social que fixou as taxas de contribuições de trabalhadores e entidades patronais. Os regimes profissionais complementares são regulados à luz da exigência de regular a distribuição de benefícios que já afetam um número considerável de trabalhadores e empresas<sup>26</sup>.

Algumas mudanças ocorreram na década de 1990, inspiradas e impulsionadas por mudanças econômicas e sociais no país. A partir desse período, o quadro jurídico que rege os fundos de pensões foi revisto, foi estabelecido um regime de pré-reforma, desenvolvido o Sistema de Verificação de Incapacidade Temporária (SVIT) e aprovado o Código das Mutualidades.

---

<sup>25</sup> PORTUGAL, ref. 19.

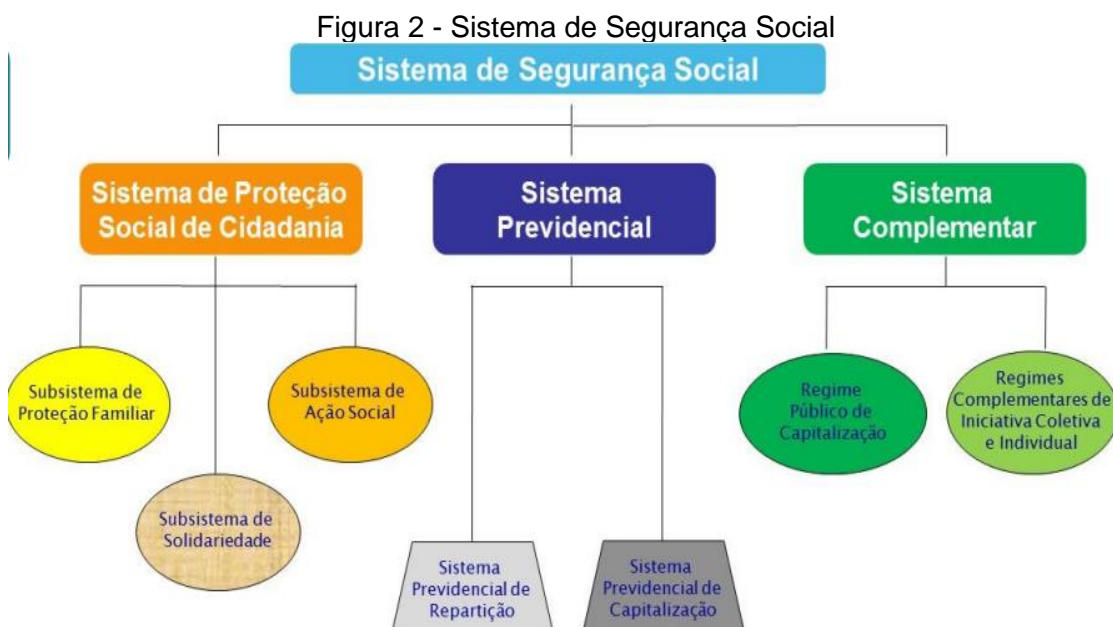
<sup>26</sup> RODRIGUES, ref. 21.

Em 1993, aconteceu uma reformulação das pensões por invalidez e dos idosos do regime geral, introduzindo a igualdade entre homens e mulheres para a idade da reforma e a alteração do método de cálculo das pensões. Além disso, os prazos de garantia estão a ser alargados, e o sistema global de separação das contribuições fiscais foi reintroduzido. Também foi criado um "complemento social" sem base de contribuição. A introdução de um esquema obrigatório e facultativo alterou o sistema dos independentes<sup>27</sup>.

O sistema judicial de aplicação dos regimes de proteção social foi reforçado por meio da expansão do domínio, podendo ser usado para processar delitos financeiros que não são aduaneiros, o que define e pune crimes contra a sociedade segura.

Durante os anos de 2000, 2002 e 2007, os regulamentos fundamentais da Lei de Segurança Social sofreram revisões significativas. Ainda assim, manteve-se o sistema de solidariedade e segurança social, que reconhece o direito de todos à segurança social. A melhoria da eficácia e da gestão da lei, mas, acima de tudo, a garantia da sustentabilidade financeira do sistema, foram os principais objetivos da revisão posterior da lei.

No ano de 2007, foi aprovada a Lei n. 4/2007, que define as bases gerais do sistema de Segurança Social e que se encontra em vigor atualmente. Numa nova reestruturação, o sistema de Segurança Social regressa basicamente à sua configuração de 2002, sendo composto por três Sistemas:



Fonte: Miguel Teixeira Coelho – Orçamento do Estado 2018 Saúde e Segurança Social

<sup>27</sup> PAIS, ref. 23.

Mais especificamente, as condições de acolhimento das prestações de desemprego foram melhoradas. Define-se como a proteção concedida aos trabalhadores que exercem as suas funções no domicílio, sem subordinação. Na sequência da regulamentação do Código do Trabalho (Lei n. 13/2003)<sup>28</sup>, é criado o Salário de Inserção Social. O novo regime prioriza a inclusão e introduz maior rigor na atribuição, processamento e gestão da medida individual, num esforço para reforçar o aspecto social da prestação de serviços e promover eficazmente a inclusão dos mais desfavorecidos.

O Programa de Emprego e Proteção Social é introduzido como uma medida temporária de proteção social para abordar os efeitos do aumento do desemprego em meio a uma crise econômica que garante a redução do período de garantia de elegibilidade para as prestações de desemprego.

## **2.4 Portugal e a construção de seu sistema de Previdência Social**

Em Portugal, o sistema de seguro social obrigatório foi criado em 1935 por meio da Lei n. 1884<sup>29</sup>. Embora existisse previsão a respeito das eventualidades de doença, invalidez, velhice e morte, esse sistema era limitado apenas aos trabalhadores por conta de outrem (empregados) do comércio, indústria e serviços, sendo gerido, em grande parte, por caixas sindicais de previdência, em sua maioria de âmbito nacional<sup>30</sup>.

O sistema instituído pela Lei n. 1884 foi objeto de reforma em 1962 por meio da Lei n. 2115<sup>31</sup>. Além de melhorar os benefícios previdenciários já existentes, ampliou-se a proteção para outras eventualidades, tais como a maternidade e os encargos familiares<sup>32</sup>. Também houve menção à possibilidade de os trabalhadores independentes virem a participar desse sistema. Nesse mesmo ano de 1962, foi criada a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, resultado de um processo de integração desse risco ao sistema da previdência social<sup>33</sup>.

Em 1965, foi alterado o regime de proteção relacionado aos acidentes de trabalho, mantendo-se, no entanto, o princípio da responsabilização direta da entidade patronal

---

<sup>28</sup> PORTUGAL, ref. 19.

<sup>29</sup> PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa de 1976* [em linha]. [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>.

<sup>30</sup> PORTUGAL, ref. 29.

<sup>31</sup> SALGADO, Francisca Pedrosa. *Segurança social em Portugal: passado, presente e futuro* [em linha]. Dissertação (Mestrado em Finanças e Fiscalidade) – Faculdade de Economia, Universidade do Porto, Porto, 2018 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117194/2/301275.pdf>.

<sup>32</sup> PORTUGAL, ref. 29.

<sup>33</sup> SALGADO, ref. 31.

no caso de ocorrência de uma dessas eventualidades, que, no entanto, era transferida para uma companhia seguradora<sup>34</sup>.

Após a Revolução dos Cravos (1974)<sup>35</sup>, que pôs fim ao regime ditatorial do Estado Novo em Portugal, houve nova fase de evolução legislativa na área da proteção social, especialmente após o artigo 63º, n. 1, da Constituição da República Portuguesa de 1976 prever, expressamente, que “Todos têm direito à segurança social”. De acordo com Marrocos<sup>36</sup>:

A Constituição de 1976 veio a acolher a “substituição progressiva dos sistemas de previdência e assistência por um sistema integrado de segurança social” (Arcanjo (1991)), atribuindo ao Estado a responsabilidade de organizar, financiar e subsidiar um sistema de segurança social.

Nos anos 1970, foram observadas diversas medidas legislativas, visando a ampliar o número de pessoas abrangidas pelo sistema de proteção social, assim como as prestações garantidas pelo Estado. Nesse contexto, pode-se citar a instituição da pensão social, benefício que foi progressivamente ampliado para incorporar todas as pessoas com idade superior a 65 anos que não exercessem atividade remunerada, nem estivessem abrangidas por outro sistema previdenciário, assim como as pessoas inválidas com idade superior a 14 anos que não tivessem direito a outro subsídio<sup>37</sup>. A ideia era garantir um mínimo existencial, ou, na expressão da legislação portuguesa, um “esquema mínimo (universal) de proteção social” (Decreto-Lei n. 513-L/79). O Decreto-Lei n. 513-L/79, foi posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n. 160/80, que estabeleceu um sistema de prestações de segurança social para não beneficiários do sistema contributivo, constituindo, desse modo, um regime não contributivo de proteção social (assistência social)<sup>38</sup>.

Outras medidas legislativas também foram observadas nesse período, como a criação do regime de seguro social voluntário (Decreto-Lei n. 368/82) e do regime dos trabalhadores independentes (Decreto-Lei n. 8/82)<sup>39</sup>. Finalmente, em 1984, foi aprovada a primeira lei de bases da segurança social (Lei n. 28/84), sendo que, nos anos seguintes, foram aprovadas diversas outras legislações, tratando especificamente de cada uma das contingências sociais garantidas por esse sistema<sup>40</sup>.

Nos anos 1990, altera-se, por meio do Decreto-Lei n. 328/93, o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, em relação aos quais é garantida a

---

<sup>34</sup> PORTUGAL, ref. 29.

<sup>35</sup> A Revolução dos Cravos aconteceu em 25 de abril de 1974, em Portugal, que vivia em uma ditadura desde 1926. A Revolução dos Cravos teve dois principais objetivos: o fim da ditadura, que já assolava o país há décadas, e o fim das guerras coloniais na África, que duravam 13 anos e eram motivo de descontentamento das forças armadas.

<sup>36</sup> MARROCOS, Helga Pereira e Cruz de. *Sistemas de Segurança Social e Análise da Sustentabilidade Financeira aplicada a Portugal* [em linha]. Dissertação (Mestrado em Economia Monetária e Financeira) – Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 1999, p. 52 [Consult. 29 jan. 2022]. Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/22424/1/DM-HPCM-1999.pdf>.

<sup>37</sup> SALGADO, ref. 31.

<sup>38</sup> PORTUGAL, ref. 29.

<sup>39</sup> PORTUGAL, ref. 29.

<sup>40</sup> PORTUGAL, ref. 29.

segurança social em igualdade de condições com os trabalhadores por conta de outrem<sup>41</sup>. A legislação relativa à proteção social amplia-se progressivamente e vários regimes jurídicos são instituídos, ou são alterados os já existentes. No ano de 2000, é aprovada a segunda lei de bases da segurança social (Lei n. 17/2000)<sup>42</sup>, que passa a denominar esse sistema de “sistema de solidariedade e de segurança social”<sup>43</sup>. Em seu artigo 23º, observa-se a divisão desse sistema em outros três subsistemas: (a) subsistema de proteção social de cidadania, (b) subsistema de proteção à família e (c) subsistema previdencial. A duração dessa lei, no entanto, foi bastante efêmera, sendo revogada cerca de dois anos depois pela Lei n. 32/2002, que estabelece novas bases para a segurança social<sup>44</sup>.

A Lei n. 32/2002 não mais fez uso da expressão “sistema de solidariedade e de segurança social” que havia sido utilizada na legislação anterior<sup>45</sup>. Retorna-se à denominação “sistema de segurança social”, que passa a ser abrangido pelo sistema público de segurança social, sistema de ação social e sistema complementar (artigo 5º da Lei n. 32/2002)<sup>46</sup>. Por sua vez, o sistema público de segurança social passa a ser dividido em três subsistemas: (a) subsistema previdencial, (b) subsistema de solidariedade e (c) subsistema de proteção familiar<sup>47</sup>. A Lei n. 32/2002, de maneira semelhante à Lei n. 17/2000, não teve duração longa, sendo revogada cerca de cinco anos depois pela Lei n. 4/2007<sup>48</sup>, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social em Portugal<sup>49</sup>.

A Lei n. 4/2007 promove nova modificação no sistema de segurança social, alterando a composição desse sistema e de seus subsistemas<sup>50</sup>. Nos termos da redação do artigo 23º da Lei n. 4/2007, o sistema de segurança social é composto pelo (a) sistema de proteção social de cidadania, (b) sistema previdencial e (c) sistema complementar. Por sua vez, o sistema de proteção social de cidadania engloba o subsistema de ação social, o subsistema de solidariedade e o subsistema de proteção familiar (artigo 28º da Lei n. 4/2007)<sup>51</sup>. Não há subdivisão em relação ao sistema

---

<sup>41</sup> SALGADO, ref. 31.

<sup>42</sup> SALGADO, ref. 31.

<sup>43</sup> PORTUGAL, ref. 19.

<sup>44</sup> SALGADO, ref. 31.

<sup>45</sup> PORTUGAL, ref. 19.

<sup>46</sup> BRASIL. *Lei n. 32, de 23 de julho de 2002* [em linha]. Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 10, de 11 de janeiro de 1996 e dá outras providências [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em <https://www.al.to.leg.br/arquivos/6274.pdf#:~:text=Oficial%20n%C2%BA%201236-,Alterar%20a%20Lei%20Complementar%20n.%C2%BA%2010%2C%20de%2011%20de,Governador%20do%20Estado%20do%20Tocantins>.

<sup>47</sup> PORTUGAL, ref. 19.

<sup>48</sup> PORTUGAL. *Lei n. 4, de 16 de janeiro de 2007*. Dispõe sobre o âmbito das condições de atribuição das prestações do subsistema de solidariedade, sempre que tal se mostre ajustado, a assunção, por parte dos beneficiários, de um compromisso contratualizado de inserção e do seu efectivo cumprimento. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa- PGDL.

<sup>49</sup> PORTUGAL, ref. 19.

<sup>50</sup> PORTUGAL, ref. 19.

<sup>51</sup> PORTUGAL, ref. 48.

previdencial. Por fim, o sistema complementar compreende um regime público de capitalização e regimes complementares de iniciativa coletiva e de iniciativa individual (artigo 81º da Lei n. 4/2007)<sup>52</sup>.

A Lei n. 4/2007, com as alterações promovidas pela Lei n. 83-A/2013, é, atualmente, a legislação vigente em Portugal, em relação às bases gerais do sistema de segurança social. Além dessa lei, diversas legislações em relação a eventualidades e situações específicas foram aprovadas, tornando esse sistema cada vez mais abrangente<sup>53</sup>. Por fim, a Lei n. 110/2009<sup>54</sup> aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, o qual é custeado por meio de taxas contributivas.

---

<sup>52</sup> PORTUGAL, ref. 48.

<sup>53</sup> PORTUGAL, ref. 19.

<sup>54</sup> PORTUGAL. *Lei n. 110, de 16 de setembro 2009* [em linha]. Dispõe sobre a aprovação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, adiante designado Código, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante [Consult. 16 jan. 2022]. Disponível em <https://dre.tretas.org/dre/260484/lei-110-2009-de-16-de-setembro>.

### 3. OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA

Tratado é o ato jurídico pelo qual há a manifestação de vontades de duas ou mais pessoas internacionais, visando a estabelecer um acordo, entendido como expressão de uso livre e de alta incidência na prática internacional. No caso dos acordos internacionais de previdência social assinados pelo Brasil, Wladimir Novaes Martinez os conceitua como “fontes formais internacionais que regem na previdência social dos trabalhadores migrantes, isto é, tratados bilaterais sobre previdência social, celebrados entre o Brasil e diversos países da América Latina e da Europa”.<sup>55</sup> Os acordos podem ser bilaterais ou multilaterais, podendo ainda ser permanentes ou temporários. As formalidades para celebração do acordo são: 1ª negociação; 2ª assinatura; 3ª troca de notas; e 4ª ratificação (promulgação, confirmação), com intervenção das atividades diplomáticas, inclusive.

Os motivos pelos quais o governo brasileiro firma Acordos Internacionais com outros países enquadram-se em pelo menos uma das seguintes situações: elevado volume de comércio exterior; recebimento no país de investimentos externos significativos; acolhimento, no passado, de fluxo migratório intenso; relações especiais de amizade.

Os Acordos Internacionais de Previdência Social estabelecem uma relação de prestação de benefícios previdenciários, não implicando a modificação da legislação vigente no país, cumprindo a cada Estado contratante analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir quanto ao direito e condições, conforme sua própria legislação aplicável e o respectivo Acordo.

De acordo com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, os tratados internacionais têm de ser ratificados pelo Poder Legislativo, por meio de Decretos Legislativos, adquirindo força de lei, e regulamentados por Decretos do Poder Executivo, transformando-se em fontes formais do Direito Previdenciário. É competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, cabendo-lhe decidir tanto sobre a conveniência de iniciar negociações, como a de ratificar o ato internacional já concluído, mas estarão sujeitos a referendo do Congresso Nacional, com base no artigo 84, inciso VIII, da Carta Magna.

Segundo a atual Constituição, compete à União “manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”. Sendo assim, qualquer acordo que um estado federado ou município deseje estabelecer com Estado estrangeiro, ou suas unidades que possuam tal poder, deverá ser conduzido pela União, com a

---

<sup>55</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2013. ISBN-10: 8536124687.

intermediação do Ministério das Relações Exteriores, decorrente de sua própria competência legal<sup>56</sup>.

Em matéria de previdência, os acordos internacionais estão inseridos no contexto da política externa brasileira, conduzida pelo Ministério das Relações Exteriores. Sendo resultado de esforços do Ministério da Previdência Social e de entendimentos diplomáticos entre governos, objetivam garantir os direitos de seguridade social previstos nas legislações dos países signatários aos respectivos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito no país<sup>57</sup>.

Graças a esses acordos, um estrangeiro que tenha trabalhado no Brasil e contribuído por anos para a previdência brasileira e mais ao sistema local poderá aproveitar o tempo de contribuição em ambos os países na hora de se aposentar. A conta do benefício será dividida entre os órgãos previdenciários de cada país, de forma proporcional ao tempo de contribuição, observando-se que as regras para cálculo de fixação de valores ficam desvinculadas das regras orientadoras da concessão de benefícios tanto no país concessor como no país de origem inicial das contribuições<sup>58</sup>.

O mesmo acontecerá com brasileiros que tenham contribuído para o INSS e se mudem para outro país. Caso esse país tenha acordo com o Brasil, esse trabalhador terá direito a contar o tempo de contribuição no Brasil e se aposentar no exterior. O INSS pagará a parte da aposentadoria correspondente ao tempo de contribuição no Brasil<sup>59</sup>

O Supremo Tribunal Federal STF em recurso extraordinário decidiu em relação assistência social da seguinte forma:

20/04/2017 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 587.970 SÃO PAULO

ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais.

### **3.1 Acordos internacionais previdenciários no Brasil**

No Brasil, a Assessoria de Assuntos Internacionais, com sede em Brasília, é autoridade competente para celebrar, acompanhar e avaliar a operacionalização dos Acordos Internacionais no Ministério da Previdência Social.

Os Acordos de Previdência Social asseguram os benefícios da Previdência Social, visando à proteção dos seguintes benefícios:

---

<sup>56</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* [em linha]. Brasília-DF, 1988. [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html).

<sup>57</sup> RODRIGUES, ref. 21.

<sup>58</sup> RODRIGUES, ref. 21.

- 1) Acidente do trabalho e doença profissional;
- 2) Velhice;
- 3) Incapacidade para o trabalho, permanente ou temporária;
- 4) Tempo de serviço;
- 5) Reabilitação profissional;
- 6) Morte;
- 7) Salário-maternidade; e,
- 8) Benefício assistencial.

Os Acordos Internacionais beneficiam os segurados e seus dependentes, estendendo os mesmos direitos aos trabalhadores que labutam na zona urbana e rural, também sujeitos aos Regimes de Previdência Social antevistos nos Acordos que o Brasil mantém.

O protocolo do requerimento do benefício deverá ser feito na entidade gestora do país de residência do interessado. No caso do Brasil, deverá ser protocolizado nas Agências da Previdência Social da cidade do requerente e encaminhado ao organismo de ligação competente correspondente<sup>59</sup>.

Entidade gestora é a instituição competente para conceder as prestações previstas nos Acordos. No Brasil, o órgão gestor é o INSS, que operacionaliza os Acordos por meio dos organismos de ligação, após a instrução dos processos pelos setores estaduais específicos<sup>60</sup>.

Organismos de ligação são os órgãos constituídos pelas autoridades competentes dos Acordos Internacionais de Previdência Social para se comunicar entre si e garantir o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito dos Acordos. Esses organismos são responsáveis pela análise e concessão dos benefícios, bem como pela resposta às solicitações de segurados e organismos de ligação estrangeiros<sup>61</sup>.

No Brasil, esses organismos funcionam de forma semidescentralizada e estão situados nas seguintes cidades: Belém, Belo Horizonte, Curitiba, Distrito Federal, Florianópolis, Fortaleza, Goiânia, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo, por meio das gerências executivas do INSS. Sua área de abrangência limita-se ao local do domicílio do interessado, caso este resida no Brasil. Quando o interessado reside no exterior, refere-se ao local em que ele exerceu alguma atividade laborativa, ou ao local para o qual pretende se deslocar<sup>62</sup>.

---

<sup>59</sup> NOLASCO, Lincoln. Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo. *Revista Âmbito Jurídico* [em linha]. 2012, Ano 18, n. 98 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo/>.

<sup>60</sup> NOLASCO, ref. 59.

<sup>61</sup> RANGEL, Leonardo Alves *et al.* Conquistas, desafios e perspectivas da Previdência Social no Brasil: vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. *Políticas Sociais: acompanhamento e análise*, Brasília, v. 1, n. 17, 2009.

<sup>62</sup> RANGEL, ref. 61.

Diante da celebração do Acordo, e em conformidade com a legislação de cada país, o segurado deve comprovar os requisitos de contribuição e tempo de vínculo para obter o benefício no país onde estiver trabalhando. O custo do benefício concedido será rateado entre os países de forma diretamente proporcional ao tempo de filiação verificado em cada regime nacional, por sistemática de totalização. Com o objetivo de concessão de benefício por totalização, os períodos de contribuição cumpridos no país acordante poderão ser totalizados com os períodos de seguros cumpridos no Brasil, para efeitos de aquisição de benefícios, manutenção e recuperação de direitos<sup>63</sup>.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem decidido da seguinte forma:

Apelação Cível Nº 5007808-31.2020.4.04.7110 /RS  
RELATÓRIO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL. TOTALIZAÇÃO DE PERÍODOS. RENDA. VALOR MÍNIMO DE BENEFÍCIO. 1. O acordo de seguridade social Brasil-Portugal possibilita a totalização dos períodos de contribuição ou de seguro cumpridos na República Federativa do Brasil e na República Portuguesa, para o fim de aquisição de direito e de atendimento da carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade requerido aqui, porém o valor da prestação considera apenas as contribuições ao sistema previdenciário brasileiro, excluindo o valor das contribuições efetuadas alhures. 2. A renda mensal do benefício concedido pela previdência brasileira pode ser inferior ao salário mínimo apenas na hipótese em que o segurado já recebe outro benefício da previdência portuguesa e os valores das prestações, adicionados, ultrapassem o teto mínimo fixado no país de residência do segurado. 3. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, assegura a renda mensal da aposentadoria por idade concedida pelo Regime Geral de Previdência Social em valor não inferior ao salário mínimo, no caso em que o segurado não recebe benefício algum da previdência portuguesa.

Vale ressaltar que a renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos mediante Acordo Internacional de Previdência Social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo, no mesmo sentido te decidido Supremo Tribunal Federal STF:

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região:  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5010601-59.2014.4.04.7204/SC  
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. ACORDO ENTRE BRASIL E PORTUGAL. BENEFÍCIOS POR TOTALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de benefício concedido por totalização, o Brasil é responsável pelo pagamento correspondente à prestação do tempo de serviço prestado no país. 2. Possibilidade de fixação da renda mensal inicial inferior ao salário mínimo. 3. Incidente provido.

### **3.2 Benefícios previstos nos acordos internacionais de previdência social**

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição será devida aos segurados amparados pelos Acordos de Previdência Social firmados entre Brasil e Portugal, Argentina, Cabo Verde, Espanha, Grécia e Uruguai, desde que preencham todos os requisitos para concessão desse benefício, utilizando períodos cumpridos naquele outro Estado. Nos casos da Argentina e Uruguai, tendo em vista que o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (Mercosul) não prevê expressamente esse tipo de benefício, somente serão reconhecidos, por força do direito adquirido,

---

<sup>63</sup> Rangel, ref. 61.

aqueles que comprovarem a implementação dos requisitos necessários no período em que estiveram em vigência os Acordos Bilaterais dos dois países<sup>64</sup>.

Tanto a aposentadoria por idade quanto a pensão por morte, o auxílio-doença por acidente do trabalho, o auxílio por incapacidade temporária, o antigo auxílio-doença, o auxílio por incapacidade permanente e a antiga aposentadoria por invalidez estão previstos nos acordos assinados pelo Brasil com outros países<sup>65</sup>.

O benefício do salário-maternidade está previsto apenas nos Acordos de Previdência Social que o Brasil mantém com Argentina, Chile, Grécia e Portugal. Salário-família é um benefício previsto nos Acordos entre Brasil e Argentina, Cabo-Verde, Chile, Espanha, Luxemburgo e Portugal. O benefício do auxílio-reclusão está previsto apenas no Acordo entre Brasil e Grécia.

É comum em todos os Acordos Internacionais de Previdência Social brasileira a prestação de assistência médica aos segurados filiados ao RGPS que se deslocam para o exterior, bem como aos segurados filiados à previdência estrangeira, em trânsito pelo Brasil. A prestação da assistência médica é administrada pelas Coordenadorias Regionais de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde. Aos dependentes dos segurados defere-se a tutela que lhes corresponda, seja numa, seja noutra situação<sup>66</sup>.

Inicialmente, para requerer um benefício que tenha por base acordos internacionais, o segurado deve elaborar um requerimento em qualquer agência da Previdência Social brasileira, que encaminhará o requerimento ao organismo de ligação competente, que, no Brasil, são os já apresentados acima<sup>67</sup>.

Os organismos dos Estados receptores da documentação deverão então encaminhá-la à gerência executiva de Brasília, que mandará ofício aos órgãos de ligação do país acordante, anexando cópia dos documentos que comprovem a atividade naquele país e formulário de ligação informando a situação do requerente na Previdência Social brasileira.

O organismo internacional então fará a análise dos documentos, retornando ao Brasil as informações dos períodos comprovados em uma via de formulário de ligação. A agência de Brasília, recebendo essas informações, concluirá o processo de análise e informará à agência da qual recebeu o requerimento que comunicará o segurado e tomará as demais providências necessárias.

---

<sup>64</sup> PATRÍCIO Sociedade de Advogados. Globalização no Direito Previdenciário: acordos internacionais e suas principais abrangências. *Jus Brasil* [em linha]. São Paulo, 2013 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://patricioadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/111821601/globalizacao-no-direito-previdenciario-acordos-internacionais-e-suas-principais-abrangencias>.

<sup>65</sup> PATRÍCIO, ref. 64.

<sup>66</sup> ENAS, Acordo internacional, 2023.

<sup>67</sup> PATRÍCIO, ref. 64.

Quanto ao requerimento de benefícios, Priscila Gonçalves de Castro nos ensina o seguinte: “O processo é simples e o prazo normal para a concessão do benefício é na maioria das vezes rápido, aproximadamente três meses [...]”.<sup>68</sup>

Desse modo, para ter direito a um benefício decorrente de Acordos Internacionais, o trabalhador deve se dirigir a um organismo de ligação, que fará a pesquisa dos tempos de contribuição no outro país acordante e analisará se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, e, se for o caso, concederá e pagará o benefício pleiteado<sup>69</sup>.

### 3.3 Países com os quais o Brasil mantém acordo

O Brasil, atualmente, mantém acordos bilaterais com Alemanha, Áustria, Bélgica, Cabo Verde, Canadá e Quebec, Chile, Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grécia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal e Suíça. Na maioria dos Acordos, há um Regulamento Administrativo para a aplicação deste (anexados ao respectivo Acordo), com exceção do Acordo Internacional entre Brasil e Cabo Verde.<sup>70</sup>

No âmbito multilateral, o Brasil faz parte de dois acordos, sendo um o Acordo Ibero-Americano, da qual fazem partes os seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai; e ainda do Acordo do Mercosul, sendo partes os seguintes países: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai<sup>71</sup>.

Esse último trata-se do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, instituído por meio do Decreto Legislativo n. 451/2001<sup>72</sup>, assinado em 15 de dezembro de 1997, na cidade de Montevideu, Uruguai, pelos chanceleres da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, por ocasião da XIII Reunião do Conselho do Mercado Comum. Sua vigência substitui os acordos bilaterais anteriormente existentes entre os países da região. Ressalte-se que a entrada em vigor do acordo não prejudica os direitos adquiridos na vigência dos acordos bilaterais (artigo 17, 4, do Decreto Legislativo n. 451/2001).

O acordo do Mercosul é o primeiro acordo internacional brasileiro em matéria previdenciária que também beneficia os funcionários públicos pertencentes ao Regime

---

<sup>68</sup> CASTRO, Priscila Gonçalves de. *Teoria Geral do Direito Internacional Previdenciário*. São Paulo: LTr Editora, 2011. ISBN-10: 8536117494.

<sup>69</sup> PATRÍCIO, ref. 64.

<sup>70</sup> BRASIL. *Acordos internacionais de previdência social* [em linha]. 2018. Brasília-DF [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha\\_18.08.29.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha_18.08.29.pdf).

<sup>71</sup> BRASIL, ref. 70.

<sup>72</sup> BRASIL. *Decreto n. 451, de 14 de novembro de 2001* [em linha]. Aprova o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideu, em 15 de dezembro de 1997 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2001/decretolegislativo-451-14-novembro-2001-418580-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Aprova%20o%20texto%20do,15%20de%20dezembro%20de%201997.>

Próprio de Previdência Social (RPPS). Permite a totalização de períodos contributivos nos países acordantes para as seguintes espécies de benefícios: aposentadoria por idade (voluntária ou compulsória), auxílio por incapacidade temporária, auxílio por incapacidade permanente e pensão por morte. Outra proteção prevista é a isenção de contribuição no país de destino durante o deslocamento temporário inferior a doze meses, prorrogável por igual período, desde que autorizado pelo país de destino. Em tal período, o trabalhador mantém seu vínculo e direitos sempre no país de origem, não necessitando, portanto, requerer esse tempo trabalhado na forma do acordo<sup>73</sup>.

O Brasil ainda está negociando acordos bilaterais com a Bulgária, Índia, Moçambique e República Tcheca e um acordo multilateral conhecido como Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). Essa convenção multilateral de segurança social da comunidade será firmada entre os seguintes países de língua portuguesa: Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste.

Com isso, observa-se que o principal objetivo de um Acordo Internacional na área estudada é garantir o direito à seguridade social disposto na legislação de dois ou mais países, com o objetivo de criar uma base legal comum quanto às obrigações e aos direitos previdenciários. A tendência dos Acordos Internacionais é pela globalização em âmbito mundial, incrementando e ratificando a necessidade de romper barreiras jurídicas e políticas, envolvendo um grande esforço no tratamento migratório.

---

<sup>73</sup> PATRÍCIO, ref. 64.

## 4. O ACORDO BILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL FIRMADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

De acordo com Santos<sup>74</sup>, em virtude de maior liberdade concedida ao capital e às mercadorias, somada à atuação de instituições de caráter transnacional, foram instigados movimentos populacionais que se intensificaram e ampliaram, como o sistema migratório luso-brasileiro, considerado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) um dos grandes corredores migratórios do mundo<sup>75</sup>. Segundo Santos<sup>76</sup>, em meados do século XX, o movimento de emigrantes portugueses que desembarcavam no Brasil ainda superava o de brasileiros que desembarcavam em Portugal, mas já mostrava uma tendência de mudança no movimento.

Bógus e Paulino<sup>77</sup> já mostravam que as sucessivas crises econômicas enfrentadas pelo Brasil desde os anos de 1980 tornaram esse corredor migratório mais intenso, com quantidade considerável de emigrantes brasileiros que buscavam em Portugal uma saída para a longa estagnação econômica vivida à época. Desde então, segundo estudos do Observatório de Migração de Portugal, os brasileiros representam o maior número de imigrantes que estão em Portugal na atualidade. Em 2008, os brasileiros representavam um contingente de 24% do total de imigrantes residentes em Portugal<sup>78</sup>. No relatório do Observatório de Migração de Portugal sobre o total de estrangeiros no país em 2011, os brasileiros ocupavam o primeiro lugar, com 109.787 imigrantes, com crescimento em torno de 230% em relação a 2001<sup>79</sup>.

De acordo com Nunan e Peixoto<sup>80</sup>, a crise econômica que a Europa vivenciou no ano 2008 teve enormes efeitos sobre a migração mundial. Santos<sup>81</sup> mostra que, com essa crise, o Brasil conhece um novo fenômeno – a imigração de retorno, cuja parte significativa é proveniente de Portugal. Contudo, mesmo com a queda de quase 20% nesse fluxo migratório, o Brasil se manteve em primeiro lugar no número de imigrantes

---

<sup>74</sup> SANTOS, Aline Lima. *Sistema migratório Brasil-Portugal: hierarquias geográficas e dinâmicas dos fluxos e contrafluxos populacionais no limiar do século XXI* [em linha]. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Departamento de Geografia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-06062016-114150/publico/2016\\_AlineLimaSantos\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-06062016-114150/publico/2016_AlineLimaSantos_VCorr.pdf).

<sup>75</sup> BRASIL. Decreto n. 8.101, de 6 de setembro de 2003 [em linha]. Promulga a Resolução nº 1.105, de 30 de novembro de 2004, que aprova a Constituição da Organização Internacional para as Migrações - OIM e o ingresso da República Federativa do Brasil na OIM [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8101.htm).

<sup>76</sup> SANTOS, Aline Lima. *Mudança de vento: a migração do Brasil para Portugal no fim do século XX e início do século XXI* [em linha]. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Departamento de Geografia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010 [Consult. 15 jan. 2022]. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-10012011-121646/publico/2010\\_AlineLimaSantos.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-10012011-121646/publico/2010_AlineLimaSantos.pdf).

<sup>77</sup> BÓGUS, Lúcia e PAULINO, Ana Yara (Org.). *Política de empregos, Políticas de População e Direito Social*. São Paulo: EDUC, 2007.

<sup>78</sup> SANTOS, ref. 76.

<sup>79</sup> OLIVEIRA, Catarina Reis e GOMES, Natália. Indicadores de Integração de Imigrantes 2014: Relatório Estatístico Anual. Observatório das Migrações. ACM, IP, 2014.

<sup>80</sup> NUNAN, Carolina e PEIXOTO, João. Crise econômica e retorno dos imigrantes brasileiros em Portugal. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana – Centro Universitário Paiva* [em linha]. Belo Horizonte, 2012, v. 20, n. 38, pp. 233-250. Disponível em <https://www.scielo.br/j/remhu/a/FkYsxtRQWQgc9WZCCmR9YpB/?format=pdf&lang=pt>.

<sup>81</sup> SANTOS, ref. 74.

residentes em Portugal. Dados da OIM mostram que, entre 2005 e 2010, 157.766 brasileiros retornaram para o Brasil, e que, em 2010, mais de 200 mil emigrantes saíram de Portugal para Brasil<sup>82</sup>.

Ao analisar o fluxo migratório inverso nos dois países, verifica-se que, no ano de 2013, o número de imigrantes portugueses no Brasil e o número de brasileiros em Portugal estavam em um patamar muito próximo, pois, em Portugal, constavam 92.120 imigrantes brasileiros. No mesmo ano, no Brasil, constavam 100.120 imigrantes portugueses.

Atualmente, o número de brasileiros que vivem em situação regular em Portugal bateu recorde em 2022, com 252 mil. O levantamento foi revelado pelo jornal “Diário de Notícias”, a partir de números do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), órgão responsável pelo setor de imigração do país europeu. Os dados não incluem quem tem dupla cidadania de Portugal ou de outro país da União Europeia e tampouco quem reside de forma irregular no país.

Os 252 mil brasileiros registrados representam um acréscimo de pouco mais de 23% em relação à contagem realizada no fim do ano passado. O fluxo migratório do Brasil para Portugal só tende a crescer com os novos vistos de trabalho aprovados pelo Parlamento, em julho. As medidas, porém, ainda não foram totalmente implementadas.

Apesar disso, o número de portugueses deixando o país ainda é superior à quantidade de brasileiros saindo do Brasil, como explica o contabilista português Joaquim Moreira.

Proporcionalmente, relativo à quantidade de habitantes vs a quantidade dos que saem, sai mais portugueses de Portugal do que brasileiros saem do Brasil. Tivemos quase um milhão de brasileiros vindos para Portugal, num país de 230 milhões. Em Portugal, com 10 milhões de habitantes, 20% estão fora do país.<sup>83</sup>

No Brasil, entre 2012 e 2021 houve um aumento de cerca de 122% na emigração, mas, em comparação com os mais de 200 milhões de residentes do país, há proporcionalmente um menor êxodo que em Portugal.

Desse modo, verifica-se que o movimento de migração entre Brasil e Portugal tem mostrado uma tendência de maior crescimento no fluxo emigratório de brasileiros para Portugal.

## 4.1 Regras gerais do acordo bilateral

O Acordo Bilateral de Seguridade Social celebrado entre Brasil e Portugal entrou em vigor em 25 de março de 1995, com ajustes em maio de 2013. Em dezembro de 2015, foi feito um acordo administrativo para dar aplicabilidade em alguns pontos do

---

<sup>82</sup> BRASIL, ref. 75.

<sup>83</sup> MOREIRA, Joaquim. *Associação portuguesa de gestão de pessoas* [em linha]. 2023 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em: <https://agenciaincomparaveis.com/contabilista-e-especialista-portugues-diz-para-brasileiros-nao-irem-para-portugal/>.

acordo bilateral assinado, visando a dar entendimento idêntico a alguns termos e expressões e nominar as autoridades responsáveis pelo acordo em ambos os países.

Segundo disposições do Acordo, as prestações sociais, atribuídas como direitos no âmbito do sistema público de segurança social – que abrange o sistema previdenciário e o de ação social –, destinam-se a proteger os trabalhadores, as famílias e as pessoas em situação de falta ou diminuição de meios de subsistência. O amparo na doença, velhice – aos beneficiários com 65 anos e com o prazo de garantia exigido de 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registro de contribuições –, na invalidez, morte, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações desfavoráveis ou incapacitantes para o trabalho, é atribuição do Estado aos resguardados por reciprocidade.

O artigo 1º do Acordo afirma que, em Portugal, enquanto as prestações de segurança social ficam a cargo do Instituto da Segurança Social (IP), as prestações de doença e maternidade ficam sob a responsabilidade da Administração Central do Sistema de Saúde. No caso da região de Açores, as prestações de seguridade social são coordenadas e emitidas pelo Instituto da Segurança Social dos Açores (IPRA), e as prestações de assistência, pela Direção-Geral da Segurança Social em Portugal.

O artigo 7º destaca que, no Brasil, o sistema de seguridade social é regido por um tripé: a previdência a cargo do INSS, as prestações relativas à saúde, do SUS, e as prestações de assistência social, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

O artigo 3º do Acordo Bilateral prevê que são beneficiários potenciais os nacionais de cada um dos Estados contratantes, bem como qualquer outra pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação dos dois países ao tempo da concessão da prestação, além dos seus familiares e dependentes econômicos. O Acordo prevê ainda que os beneficiários terão direito às atualizações que vierem a ocorrer nas legislações dos dois países.

De acordo com o artigo 7º, que trata das prestações relativas à assistência médica, o segurado e o dependente brasileiro serão atendidos pelo SUS, com execução municipal e cobertura em todo o país; em Portugal, pela Administração Regional de Saúde em que se encontre o brasileiro. Portanto, também na área de saúde, o tratamento será igual ao dispensado ao nacional, conforme o item 1 do citado artigo:

1. Uma pessoa vinculada à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, conservará o direito à assistência médica, quando se encontrar temporariamente no território do outro Estado. Terão o mesmo direito os seus dependentes.<sup>84</sup>

---

<sup>84</sup> BRASIL. *Decreto n. 1.457, de 17 de abril de 1995* [em linha]. Promulga o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991. Brasília-DF, 1995. [Consult. 3 jan. 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/d1457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1457.htm).

O Acordo Bilateral também dispõe que se beneficiam, independentemente da sua nacionalidade, as pessoas (seus familiares e sobreviventes) que estejam ou tenham estado sujeitas (art. 3º):

a) em Portugal, às prestações de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte e às prestações familiares; aos regimes especiais de segurança social estabelecidos para certa categoria de trabalhadores, na parte em que respeitam as prestações relacionadas; ao regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais; e às prestações concedidas pelos serviços oficiais de saúde;

b) no Brasil, à assistência médica, velhice, incapacidade laborativa temporária, invalidez, tempo de serviço, morte, natalidade, salário-família, acidente de trabalho e doenças profissionais.

De acordo com a regra geral, os trabalhadores de um dos Estados-Partes no Acordo estão sujeitos apenas à legislação desse Estado, mesmo que habitem no território do outro Estado ou que a entidade patronal que os abrange tenha o seu domicílio social no território deste último.

Entre as regras especiais está a que diz respeito aos trabalhadores ocupados no território de um dos Estados-Partes no Acordo, em uma entidade patronal de que normalmente dependem, destacados para o território do outro Estado a fim de aí efetuarem um determinado trabalho por conta dessa entidade patronal. Nesse caso, continuam sujeitos à legislação do Estado em que se encontra sediada a empresa de que dependem, desde que a duração previsível desse trabalho não exceda 60 meses (esse período poderá ser prorrogado por mais 12 meses, no máximo), devendo ser portadores do formulário PB-I, que prova que continuam a contribuir para a segurança social do país onde se situa a empresa em que estão empregados.

Dessa forma, o acordo de seguridade social entre Brasil e Portugal também possibilita que os trabalhadores de um dos dois países que venham trabalhar no território de um deles não fiquem inclinados à legislação de segurança social do país do lugar de trabalho, mas prossigam vinculados ao órgão de seguridade social de seu país nativo e à legislação de seguridade social da sua pátria.

Registre-se que, com a entrada em vigor do acordo administrativo firmado entre os dois países em 2015, para efeito de totalização dos períodos de tempo de trabalho no Acordo bilateral de Seguridade Social entre Brasil e Portugal, as seguintes regras gerais devem ser cumpridas:<sup>85</sup>

---

<sup>85</sup> HALIK, Aline Roberta. *O Acordo de Seguridade Social entre Brasil e Portugal: a dinâmica das concessões e pagamentos no período de 2010 a 2016* [em linha]. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Contabilidade) – Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais, Universidade de Brasília, Brasília, 2018 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://www.ppgcont.unb.br/images/Dissertacoes/18\\_dissert\\_mest\\_Aline\\_Roberta\\_Halik.pdf](http://www.ppgcont.unb.br/images/Dissertacoes/18_dissert_mest_Aline_Roberta_Halik.pdf).

a) sempre que um período de seguro cumprido coincida com outro, seja no todo, seja em parte, a instituição deve levar em consideração o período de seguro obrigatório;

b) sempre que um período de seguro contributivo cumprido coincida com um período equiparado, apenas o primeiro período é levado em consideração;

c) em qualquer período considerado equiparado simultaneamente, no todo ou em parte, apenas é levado em consideração o segurado que esteve sujeito a título obrigatório em último lugar antes do referido período;

d) na situação referida na alínea anterior, sempre que o segurado não tiver estado sujeito a título obrigatório a legislação do Estado antes do referido período, este é tomado em consideração pela instituição competente do Estado, após o período em questão;

e) Sempre que não puder ser determinada de maneira precisa a época em que certos períodos foram cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado, presume-se que esses períodos não se sobrepõem a períodos cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado.

No momento em que o seguro cumprido ao abrigo da legislação de um Estado for conhecido em unidades de tempo diferentes, a alteração necessária para resultados de totalização efetua-se segundo as regras em vigor no Estado que tiver necessidade de efetuar a conversão. O artigo 9º do acordo administrativo trata sobre algumas condições de totalização dos períodos de contribuição:<sup>86</sup>

I. Uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização;

II. No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo de contribuição verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal;

III. O tempo de contribuição do trabalhador para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes no Brasil, será assumido pela Instituição Competente, para todos os efeitos, e certificado à outra Parte como tempo de contribuição do regime previdenciário de que trata esse Acordo, sendo de responsabilidade do Brasil os ajustes normativos e compensatórios internos entre os diferentes regimes.

Cabe ressaltar que, no ajuste administrativo, também estão previstos os benefícios de prestação continuada (BPC), rendimento pago pelo governo ao cidadão que chegou à idade de se aposentar e não teve atividade remunerada, bem como aos deficientes que não tiveram condição de trabalhar<sup>87</sup>. Esses benefícios devem ser requisitados, no Brasil, na Agência de Previdência Social, que atende aos acordos internacionais de previdência, e, em Portugal, na Direção-Geral da Segurança Social.

---

<sup>86</sup> BRASIL, ref. 84.

<sup>87</sup> SILVA, Alexandrino e Verson, Jose de Melo, A gestão da seguridade social brasileira: entre a política pública e a competitividade mercantil. Tese (Doutorado) PUC-SP, São Paulo, 1997.

É pertinente esclarecer que o acordo bilateral de seguridade social entre Brasil e Portugal abrange apenas aqueles trabalhadores migrantes do setor trabalhista formal da população, não contemplando, portanto, os trabalhadores do setor informal. Quanto à forma de cálculo dos pagamentos dos benefícios do acordo, não há uma forma única de cálculo dos benefícios: o valor do benefício recebido dependerá da fórmula de cálculo do país ao qual foi requerido o benefício<sup>88</sup>, no caso Brasil e Portugal.

Segundo Arrighi<sup>89</sup>, para determinação do cálculo dos valores a serem pagos, será utilizada a somatória dos pagamentos parciais que cabem a cada país. Esses pagamentos parciais são calculados pela determinação da porcentagem do valor dos serviços prestados em cada regime sobre o total do tempo de serviço com contribuições computadas.

## 4.2 Critérios de elegibilidade de Brasil e Portugal

De acordo com Jesuíno e Lima<sup>90</sup>, os critérios de elegibilidade são os requisitos mínimos que devem ser cumpridos para que os segurados se candidatem a receber benefícios previdenciários. Para se aposentar obtendo o benefício de contagem do tempo de trabalho em países diferentes, os trabalhadores migrantes também devem obedecer aos critérios de exigibilidade do país ao qual estão requisitando o benefício.

Como visto anteriormente, para concessão dos benefícios cobertos por acordos internacionais, devem ser observados os critérios de exigibilidade estabelecidos em cada país acordante, ou seja, no caso do acordo bilateral deste estudo, se o benefício for requerido no Brasil, prevalecem as regras vigentes no Brasil; se o benefício for requerido em Portugal, prevalecem as regras vigentes em Portugal.

No Brasil, os critérios de exigibilidade para requerer os benefícios do RGPS são definidos no art. 201 da Constituição Federal de 1988, § 7º, inciso I. Atualmente, são exigidos 35 anos de contribuição e 65 anos para os homens, e 30 anos de contribuição e 60 anos no caso das mulheres.

Em Portugal, não há diferença dos critérios de exigibilidade entre homens e mulheres, mas as regras estão em período de transição, acrescentando um mês a cada ano que se passa. Atualmente, os critérios para aposentadoria são estabelecidos pela Portaria n. 67, publicada em 1º de abril de 2016, sendo: 66 anos e três meses em 2017,

---

<sup>88</sup> HOLZMANN, Robert. Acordos bilaterais de segurança social e portabilidade de pensões: Um estudo de quatro corredores migratórios entre países da UE e países não pertencentes à EU. *International Social Security Review* [em linha]. 2016, v. 69, n. 3-4, pp. 109–30 [Consult. 20 maio 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.1111/issr.12110>.

<sup>89</sup> ARRIGHI, O. Walter. 2006. Portabilidade de fundos nos sistemas previdenciários. In: BRASIL. Ministério da Previdência Social. Migrações internacionais e a Previdência Social [em linha]. Brasília: MPAS, SPS, CGEP, 2006, pp. 165-186 [Consult. 20 abr. 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/colecao-previdencia-social/vol-25.pdf>.

<sup>90</sup> JESUINO, Fernando Donizette e LIMA Diana Vaz de. *Impacto nas contas previdenciárias: critérios de elegibilidade do RGPS e do RPPS e a PNAD 2009*. In: XXXV Enanpad, Rio de Janeiro, 2001.

e 66 anos e quatro meses em 2018. Também são exigidos 15 anos de trabalho e 144 meses com registro de remunerações.

Avaliando os critérios de exigibilidade para concessão do benefício entre Brasil e Portugal, verifica-se que, quanto à idade mínima, as regras brasileiras são mais favoráveis às mulheres e aos homens, contudo, quanto ao tempo de contribuição, em Portugal, a exigência é menor. Por exemplo, uma mulher com 60 anos consegue requerer o benefício no Brasil caso comprove 30 anos de contribuição (em ambos os países). Em Portugal, em 2017, ela teria de esperar completar 66 anos e três meses para requerer o benefício. De outro modo, um homem com 68 anos e 20 de tempo de contribuição (10 anos no Brasil e 10 anos em Portugal) conseguiria requerer o benefício em Portugal, porque já atingiu a idade mínima e o tempo mínimo de contribuição exigido na legislação portuguesa. Portanto, na prática, cabe ao trabalhador migrante analisar as regras que lhes são mais favoráveis, mas deve considerar que os valores pagos a título de benefício também serão diferenciados.

### **4.3 Importância da internalização dos direitos sociais garantindo proteção social aos estrangeiros**

O princípio da reciprocidade é válido desde os primórdios da civilização, sendo constantemente invocado para eliminar controvérsias. Pode-se definir reciprocidade como sendo a igualdade de tratamento em relação a um determinado objeto. Nas palavras de Porto<sup>91</sup>:

Reciprocidade é medida de igualdade, que tem a finalidade de atingir o equilíbrio, agindo mais numa zona cinzenta entre o fato e o Direito, e possui natureza política. Por trás da reciprocidade encontra-se, bem assentado, o princípio da igualdade entre os Estados. É a regra costumeira do tratamento igual ou do *quid pro quo*.

Para Silva<sup>92</sup>, “reciprocidade significa tratamento a ambas as partes inversamente correspondente”. O princípio da reciprocidade é um dos princípios do Direito mais antigo. Aristóteles, já em sua época, falava no princípio, relacionando-o com a justiça.

Certas pessoas podem pensar que a reciprocidade é justa de maneira irrestrita, como dizem os pitagóricos, que conceituam a justiça irrestrita como reciprocidade. Mas a reciprocidade não se identifica nem com a justiça distributiva nem com a corretiva [...].<sup>93</sup>

Efetivamente, em muitos casos, a reciprocidade e a justiça corretiva se diferem – por exemplo, se uma autoridade fere uma pessoa qualquer, essa autoridade não pode

---

<sup>91</sup> PORTO, Lúcia Cibely. A situação do estrangeiro no Brasil face aos acordos internacionais de previdência social firmados pelo estado brasileiro. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 19, n. 1, p. 191-225, jan./abr. 2009.

<sup>92</sup> SILVA, Pedro Duarte. A Proteção Social da População Imigrante - quadro legal, estudo comparado e proposta de reforço. Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas (ACIME), 1997.

<sup>93</sup> SILVA, ref. 92, p. 322.

ser ferida pela pessoa em retaliação; se, porém, uma pessoa qualquer fere uma autoridade, tal pessoa deve ser não somente ferida, mas também punida.<sup>94</sup>

Ademais, há uma grande divergência entre um ato voluntário e um involuntário, mas, nas associações com vistas a mudanças de serviços, as pessoas permanecem juntas a essa espécie de justiça, que é a reciprocidade conforme a proporcionalidade, e não na base de uma retribuição exatamente igual; é a reciprocidade proporcional que mantém a própria cidade unida.<sup>95</sup>

O acatamento ao princípio foi constantemente usado nos tratados, trazendo juntos os aspectos negativos e positivos. Celso Albuquerque Mello<sup>96</sup> define os aspectos negativos e positivos do princípio:

[...] a reciprocidade tem um aspecto positivo quando estimula a concessão de novas vantagens jurídicas, acarretando o desenvolvimento do direito. Possui um aspecto negativo quando é usada para punir violações de direito, mas mesmo nesse ponto de vista ela serve para dissuadir a prática da violação. A reciprocidade está na base da repressão e das represálias.

Entendem-se como espécies de reciprocidade a por identidade e a por equivalência. O primeiro caso se dá quando as prestações são iguais, ou seja, não há diferença na contraprestação de um Estado para com outro; já o segundo ocorre quando as prestações são diferentes, mas de teor comparável. Como reciprocidade formal, entende-se quando o objeto é abstrato e geral, e como reciprocidade real aquela quando o objeto é individualizado. Virally<sup>97</sup> definiu reciprocidade formal e real como:

[...] reciprocidade formal, aquela estabelecida por meios propriamente legais (dispositivos de tratados) e que produz efeitos jurídicos, e a reciprocidade real, ligada a uma operação jurídica particular, multiforme, que se encontra tanto na vida jurídica interna do Estado quanto na vida jurídica internacional, trazendo a ideia de troca.

A reciprocidade é bastante aplicada no Direito Internacional, contudo, diante de sua importância, é utilizada em outros ramos do Direito. A matéria tem sido alvo de muitas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), maioritariamente em relação à extradição. A Lei n. 6.815/1980<sup>98</sup>, que trata da situação jurídica do estrangeiro no Brasil, solicitou várias vezes o princípio, como no julgamento da Extradicação n. 541, do Ministro Relator Sepúlveda Pertence.

Como exemplo do princípio da reciprocidade, tem-se a questão da realização do exame de ordem para ingresso como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Pela regulamentação entre a OAB e a Ordem dos Advogados de Portugal (OAP), quem já estiver inscrito nos quadros desta, poderá se inscrever na outra sem a realização do exame de ordem. Da mesma forma, os brasileiros inscritos na OAB

---

<sup>94</sup> SILVA, ref. 92, p. 322.

<sup>95</sup> SILVA, ref. 92, p. 322.

<sup>96</sup> MELLO, Carlos Albuquerque de. Direito adquirido, Emenda constitucional, democracia e a reforma da Previdência. Arquivos de direitos humanos, Rio de Janeiro-RJ, 2004, n. 6, pp. 3-36.

<sup>97</sup> VIRALLY, Michel. The Sources of International Law. In: SORENSEN, Max (Ed.). Manual of Public International Law. London: Macmillan, 1968, p. 51-52.

<sup>98</sup> BRASIL. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980 [em linha]. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm).

e que desejam advogar em Portugal não terão que realizar as provas de aferição. O provimento 129 da OAB de 2008 legalizou o assunto, enquanto em Portugal o regulamento de inscrição de advogados estrangeiros dispôs o seguinte sobre o tema:

Art. 17º Inscrição de advogados de nacionalidade brasileira

1 – Por força do disposto no EOA, os cidadãos de nacionalidade brasileira diplomados por qualquer faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal, legalmente habilitados a exercer a advocacia no Brasil, podem inscrever-se na Ordem dos Advogados desde que idêntico regime seja aplicável aos advogados de nacionalidade portuguesa inscritos na Ordem dos Advogados que se queiram inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil.

2 – O regime de reciprocidade previsto no número anterior permite a inscrição de advogado brasileiro com dispensa da realização de estágio e da obrigatoriedade de realizar exame final de avaliação e agregação.

Já o Provimento 129/08 da OAB dispõe que:

Art. 1º O advogado de nacionalidade portuguesa, em situação regular na Ordem dos Advogados Portugueses, pode inscrever-se no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos do art. 8º da Lei n. 8.906, de 1994, com a dispensa das exigências previstas no inciso IV e no § 2º, e do art. 20 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

A antiga redação do art. 15 da Constituição da República Portuguesa deixava margem para o Estado submeter a outorga de direitos a estrangeiros à convenção internacional, e em condições de reciprocidade.

Art.15 Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, o serviço das forças armadas e a carreira diplomática.

Para Silva<sup>99</sup>, “o texto faculta a outorga de direitos, o que deixa a critério do governo atribuir ou não, enquanto a Constituição brasileira outorga diretamente os direitos, ocorrendo os dois pressupostos assinalados”.

Continuando sobre o tema, Silva<sup>100</sup> esclarece que, enquanto “a constituição portuguesa submete a outorga do direito à convenção internacional e em regime de reciprocidade, a Constituição brasileira não exige convenção ou qualquer outro instrumento internacional”.

Devido à restrição feita pela Constituição Portuguesa, pelo princípio da reciprocidade, a lei brasileira poderia conferir igual tratamento aos portugueses que aqui habitassem, que deveriam assim ser submetidos a outorga para receber a reciprocidade de direitos.

Nas palavras de Silva<sup>101</sup>, “O acesso a esses cargos e funções, contudo, está vedado aos portugueses aqui residentes, porque a Constituição de Portugal não permite que se outorgue a brasileiro o direito de acesso a cargos e funções correspondentes”. Fica claro então que o legislador português restringira a aplicabilidade do princípio, o que violava a reciprocidade, pois se tornava tratamento desigual, devendo ser retaliada tal conduta.

---

<sup>99</sup> SILVA, ref. 92, p. 323.

<sup>100</sup> SILVA, ref. 92, p. 323.

<sup>101</sup> SILVA, ref. 92, p. 323.

A atual redação do art. 15 veio resolver essa questão, porque eliminou do texto a parte que fazia menção à convenção internacional, portanto, hoje em dia, apenas é necessário o cumprimento dos requisitos, que passa pela residência permanente, dando-se o mesmo tratamento aos nacionais portugueses no Brasil.

Art. 15.3 Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente dos tribunais supremos, serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.

Canotilho<sup>102</sup> definiu o citado inciso como de 3º círculo: “Um terceiro círculo – o círculo da cidadania da CPLP – é constituído pelos direitos que pertencem aos cidadãos portugueses, mas que podem ser alargados a cidadãos de língua portuguesa”.

A reciprocidade se dá em relação aos oriundos de países de língua portuguesa, com residência permanente em Portugal, a quem são concedidos direitos que somente portugueses possuem. Portanto, aos brasileiros, para aquisição dos direitos conferidos pela reciprocidade, pede-se que o Brasil dê o mesmo tratamento aos portugueses residentes no Brasil.

A anterior redação da Constituição, no art. 12, parágrafo primeiro, atribuía aos portugueses direitos inerentes ao brasileiro nato, porém, fazia restrição aos casos previstos na própria Constituição, portanto, não eram atribuídos direitos de brasileiro nato, mas, sim, de brasileiro naturalizado.

§1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

A nova redação acabou com essa incongruência. O art. 12 da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu parágrafo primeiro, dispõe expressamente sobre a reciprocidade em relação aos portugueses:

§1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição brasileira instituiu, como requisitos para adquirir a reciprocidade de direitos, residência permanente, bem como reciprocidade em favor de brasileiros, não sendo necessário outorga por parte de qualquer entidade.

Moraes<sup>103</sup> sobre o tema dispõe:

[...] o art. 12, § 1º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela emenda constitucional de revisão n. 3, de 7-6-1994, prevê aos portugueses que preencham os requisitos constitucionais, a possibilidade, desde que haja reciprocidade em favor de brasileiros (cláusula do *ut des*), de atribuição dos direitos inerentes ao brasileiro naturalizado.

Importante frisar que o autor fala em obtenção de direitos referentes ao naturalizado, mas estamos frente a uma equiparação ao brasileiro naturalizado, ou somente a um regime diferenciado, que seria uma reciprocidade de direitos. A

<sup>102</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 417. ISBN: 9789894000488.

<sup>103</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2003. ISBN: 85-224-3352-6.

reciprocidade está constitucionalmente prevista, e é direito inerente a todos que se enquadrem nos requisitos, por isso, na prática, as duas posições se confundem, é uma reciprocidade de direitos, com direitos de brasileiro naturalizado.

Acerca do tema, Miranda<sup>104</sup> explica: “Com esse regime não se estabelece uma dupla cidadania ou uma cidadania comum luso-brasileira. Os portugueses no Brasil continuam Portugueses e os brasileiros em Portugal, brasileiros. Simplesmente, uns e outros recebem, à margem ou para além da condição comum de estrangeiro, direitos que *a priori* poderiam ser apenas conferidos aos cidadãos do país.”

Vale ressaltar que, sendo a Constituição lei maioritária, necessitamos ter o princípio como direito de todos, porém, é comum observar situações de portugueses que recebem a nacionalidade brasileira, mas não a reciprocidade, conforme determina o Art. 12. II, a ou b.

Conforme notícia publicada pela Cable News Network, em 05 de julho de 2023, a Ordem dos Advogados Portugueses (OAP) rompeu, o acordo de reciprocidade com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A decisão foi tomada por unanimidade entre os votantes após sessão plenária no dia 03 de julho do corrente ano<sup>105</sup>.

Segundo, a OAP, em Portugal, atualmente, são adotada, normas legislativas distintas das aplicadas no Brasil. Isso acontece principalmente pela aplicabilidade e transposição do direito interno português com o direito da União Europeia (UE). O fato “inevitavelmente, tem contribuído para que ambos os ordenamentos jurídicos se afastem e tenham evoluído em sentidos totalmente diferentes”, explica a OAP.

Ainda citam que as diretrizes em vigor em alguns ramos do direito nos países “já não são sequer equiparáveis”.

“É do conhecimento geral que existe uma diferença notória na prática jurídica em Portugal e no Brasil. E, bem assim dos formalismos e plataformas digitais judiciais sendo efetivo o seu desconhecimento por parte dos advogados(as) brasileiros(as) e portugueses(as) quando iniciam a sua atividade em Portugal ou no Brasil”, afirma a entidade portuguesa.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), em nota assinada pelo presidente nacional do órgão, Beto Simonetti, informa que foi surpreendido pela decisão da OAP pelo rompimento do acordo unilateralmente.

---

<sup>104</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado: parte geral*. T. 1. Rio de Janeiro: Borsoi, 1990, p. 144-145. ISBN-13: 978-8520343210.

<sup>105</sup> PORTO, Douglas da CNN: Portugal rompe acordo de reciprocidade com advogados brasileiros. São Paulo, 05 j

ul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/portugal-rompe-acordo-de-reciprocidade-com-advogados-brasileiros/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

Segundo a OAB, serão tomadas todas as medidas cabíveis para defender os direitos dos profissionais brasileiros aptos para advogar em Portugal ou que façam jus a qualquer benefício decorrente do convênio que foi encerrado.<sup>106</sup>

A ordem brasileira também buscará a retomada do diálogo, “respeitando a autonomia da Ordem dos Advogados Portugueses e compreendendo que a entidade europeia enfrenta dificuldades decorrentes de pressões governamentais”<sup>107</sup>.

“Estava em curso um processo de diálogo iniciado havia vários meses com o objetivo de aperfeiçoar o convênio, uma vez que a realidade demográfica, social, legislativa e jurídica dos dois países evoluiu desde a assinatura do acordo”<sup>108</sup>, comunica.

“A OAB, durante toda a negociação, se opôs a qualquer mudança que validasse textos imbuídos de discriminação e preconceito contra advogadas e advogados brasileiros. A mentalidade colonial já foi derrotada e só encontra lugar nos livros de história, não mais no dia a dia das duas nações”<sup>109</sup>, continua.

De acordo com a instituição, há uma cooperação e amizade entre Brasil e Portugal, inclusive na advocacia, que resultou em inúmeros benefícios para ambos países e, principalmente, para os cidadãos.<sup>110</sup>

## 4.4 Estatuto da Igualdade e Tratado da Amizade

O acordo relacionado à Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses – Estatuto da Igualdade – foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 82, de 1971, e promulgado por meio do Decreto n. 70.391/72<sup>111</sup>.

Em seu preâmbulo, estabeleceu:

O Governo da República Federativa do Brasil, e o Governo de Portugal de outra; Fiéis aos altos valores históricos, morais, culturais, linguísticos e étnicos que unem os povos brasileiros e portugueses; Animados do firme propósito de promover o gradual aperfeiçoamento, em todos os planos de suas relações, dos instrumentos e mecanismos destinados a lograr o harmonioso desenvolvimento da Comunidade luso-brasileira; Convencidos de que a efetivação do princípio de igualdade inscrito no artigo 199 da Constituição brasileira e no art. 7º, § 3º, da Constituição portuguesa corresponde aos mais profundos anseios da Nação Brasileira e da Nação Portuguesa; Côncios da transcendência, para os destinos comuns das duas pátrias irmãs, da adoção de um

---

<sup>106</sup> PORTO, Douglas da CNN: Portugal rompe acordo de reciprocidade com advogados brasileiros. São Paulo, 05 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/portugal-rompe-acordo-de-reciprocidade-com-advogados-brasileiros/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

<sup>107</sup> Beto Simonetti, presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

<sup>108</sup> Beto Simonetti, presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

<sup>109</sup> Beto Simonetti, presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

<sup>110</sup> PORTO, Douglas da CNN: Portugal rompe acordo de reciprocidade com advogados brasileiros. São Paulo, 05 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/portugal-rompe-acordo-de-reciprocidade-com-advogados-brasileiros/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

<sup>111</sup> BRASIL. *Decreto n. 70.391, de 12 de abril de 1972* [em linha]. Convenção sobre igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses. Brasília-DF, 1972 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d70391.htm#:~:text=DECRETO%20No%2070.391%2C%20DE,Deveres%20entre%20Brasileiros%20e%20Portugueses.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70391.htm#:~:text=DECRETO%20No%2070.391%2C%20DE,Deveres%20entre%20Brasileiros%20e%20Portugueses.)

estatuto que reflita o caráter especial dos vínculos existentes entre brasileiros e portugueses e sirva de inspiração e guia às gerações futuras.

Outro quesito importante sobre o estatuto se dá em relação à atribuição de competência para analisar os pedidos, que, no Brasil, ficaria a cargo do Ministério da Justiça, e em Portugal incumbiria ao Ministério do Interior. O art. 5, que estabeleceu competência, também instituiu requisitos para requerer, sendo eles: residência fixa e capacidade civil.

Art. 5 A igualdade de direitos e deveres será reconhecida mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério do Interior, em Portugal, aos portugueses e brasileiros que a requeiram, desde que civilmente capazes e com residência permanente.

O estatuto previa que o tratamento oferecido seria como de nacionais, ou seja, seria igualado como nacional, sem perder a nacionalidade nativa.

Encontramos no estatuto o dever de reciprocidade, porém, nesse caso, uma reciprocidade de comunicação referente à perda ou aquisição da igualdade de direitos, pois é necessária a comunicação dos fatos, isso porque do envolve aspectos de soberania e pode ocasionar futuros problemas. O art. 12 tratou assunto:

Art. 12 - Os governos do Brasil e de Portugal obrigam-se a comunicar reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção.

Os documentos gerados com o pedido de reciprocidade eram normais aos nacionais com a menção ao respectivo estatuto, porém, pode-se vislumbrar uma dualidade do legislador, que, ao conferir ao nacional o mesmo modelo de documento, contudo, fez ressaltar a via. Fazendo referência ao modo adquirido, configura como uma diferenciação. Nesse ponto, a melhor solução seria a igualdade de documentos, sem qualquer ressalva, visto que, se estamos falando em igualdade, não há porque distinguir. O art. 13 dispôs sobre o tema:

Art. 13 - Aos portugueses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos para uso interno documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência à presente Convenção.

O tratado da amizade formulou novas leis sobre o tema, deixando revogado o Estatuto da Igualdade, e estabelecendo novas diretrizes para a relação.

O tratado da amizade se iniciou pelo Decreto n. 3.927, de 19 de setembro de 2001, promulgando o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000. Na primeira parte, o tratado dispôs sobre a parte diplomática, entrada e saída dos países, passaporte, bem como prazos para permanência nos países.

A partir do art. 12, o tratado vem falando do Estatuto da Igualdade, fornecendo novas diretrizes, visto que, depois do advento das reformas constitucionais, não mais seria possível alcançar os objetivos originários do estatuto.

O tratado da amizade se iniciou a partir da ideia de que a aquisição pelo Estatuto da Igualdade não acarreta a perda da nacionalidade. Manteve, dessa forma, a competência aos mesmos entes.

A mudança mais significativa foi sobre os direitos políticos, que irão sofrer mudanças no requisito temporal, passando de 5 (cinco) anos para 3 (três) anos. O art. 17 trouxe a nova redação:

Art. 17 1. O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende de requerimento à autoridade competente. 2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes. 3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Resumindo, o tratado da amizade não trouxe mudanças significativas sobre o Estatuto da Igualdade. Os Estados continuaram o tratamento que era comum, só eliminaram o estipulado no Estatuto da Igualdade. Basicamente, o tratado veio para trazer avanços na área de gestão, possibilitando maior impulso na relação econômica.

O Supremo Tribunal Administrativo de Portugal, através do acórdão abaixo mencionado decidiu aplicando estatuto de igualdade:

01884/03

Data do Acórdão:10/11/2004

Sumário: Nos termos do disposto no art. 15º do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta assinado em Porto Seguro em 22.4.00, no art. 5º do D-L nº 154/2003, de 15.7, conjugados com a norma do art. 3º do D-L nº 244/98, de 8.8, é requisito indispensável para a concessão a cidadão brasileiro do estatuto de igualdade de direitos e deveres que o mesmo tenha residência habitual em Portugal, titulada por autorização de residência.

## 4.5 Decreto-Lei n. 154/2003

A matéria expressa no tratado da amizade teve sua aplicação em Portugal instituída pelo Decreto-Lei n. 154/2003, de 15 de julho. Em seu preâmbulo, instituiu:

O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n. 83/2000, de 28 de Setembro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n. 79/2000, de 14 de Dezembro, revogou a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, celebrada em Brasília em 7 de Setembro de 1971. Importa agora regulamentar a aplicação do Tratado no que respeita ao regime processual de atribuição e registro do estatuto de igualdade aos cidadãos brasileiros residentes em Portugal bem como o reflexo em Portugal da atribuição do estatuto de igualdade a cidadãos portugueses residentes no Brasil.

O decreto exigiu, para validar a igualdade, o pleno gozo de direitos civis no Brasil, e ainda residência fixa em Portugal, bem como comprovante de residência autorizada. O requisito de residência fica explícito como o mais importante, já que o decreto o cita inúmeras vezes. Atualmente, a residência é frequentemente discutida, com o aumento da ilegalidade, pois pode ocorrer que a reciprocidade se torne alvo de ilícito, desse modo, faz-se urgente uma fis

calização rigorosa. O art. 3 tratou da legitimidade:

Art. 3º Os pedidos de concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres e de reconhecimento do gozo de direitos políticos constituem atos pessoais, só podendo ser praticados pelo interessado ou por intermédio de procurador com poderes especiais.

O art. 5º trouxe os requisitos:

Art. 5º O estatuto de igualdade é concedido aos cidadãos brasileiros civilmente capazes, de acordo com a sua lei nacional, que tenham residência habitual em território português, comprovada através de autorização de residência. Para além dos requisitos enunciados no número anterior, o gozo de direitos políticos apenas pode ser reconhecido aos requerentes com residência habitual em território nacional há, pelo menos, três anos. A igualdade quanto aos direitos políticos não pode ser reconhecida aos requerentes que se encontrem privados de idênticos direitos no Brasil.

Os documentos que comprovam os requisitos devem receber autenticação feita pelo consulado brasileiro, que lhes dará veracidade, evitando assim as possíveis falsificações. A prova de residência ficou estabelecida por termos gerais. Nesse ponto, o legislador ofereceu uma margem de interpretação, como a concessão do benefício da reciprocidade para alguém que se encontre em situação ilegal.

Outra forma será quando da perda dos requisitos que formaram a instrução do pedido. Logo, com a perda, não há que se falar na manutenção da condição de reciprocidade, vez que, para readquirir a antiga condição, há que, de novo, estarem presentes todos os requisitos para o pedido. O art. 13 do decreto dispôs sobre o assunto:

Art. 13º O estatuto de igualdade de direitos e deveres e o reconhecimento do gozo de direitos políticos extinguem-se em caso de caducidade ou cancelamento da autorização de residência em território nacional ou quando o beneficiário perca a nacionalidade brasileira. O gozo de direitos políticos extingue-se ou suspende-se em caso de privação dos mesmos direitos no Brasil.

No mais, o decreto dispôs sobre prazos, comunicação e registro, mas a principal função do decreto é dar aplicabilidade ao tratado da amizade, não deixando apenas ao caso concreto, mas estabelecendo a forma adequada para cumprir-se o acordado.

## **4.6 Decreto n. 3.927**

O Decreto n. 3.927 promulgou o tratado da amizade no Brasil. Em sua base, apenas ratificou o acordado anteriormente, quando da comemoração do quinto centenário do descobrimento do Brasil.

Art. 1º - O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Vale ressaltar, pelo conteúdo dos decretos analisados, que o legislador brasileiro apenas ratificou o tratado, enquanto o português instituiu um rito para a obtenção dos direitos garantidos pelo tratado. Trouxe artigos que explicam e trazem prazos para o cumprimento dos atos, bem como requisitos e outras disposições.

Parece que Portugal quis resguardar suas fronteiras, como acontece com muitos outros países da União Europeia, para evitar que aconteça uma crescente ilegalidade nas migrações.

Porém, cabe o cumprimento das disposições estabelecidas, não restringindo os direitos por uma cultura de fronteiras. Por isso, cabe ao legislador brasileiro elaborar a norma semelhante, para garantir a reciprocidade tão esperada.

Com a regulamentação do Tratado da Amizade pelos decretos, deram entrada, tanto no Ministério da Administração Interna em Portugal quanto no Ministério da Justiça no Brasil, vários pedidos para a concessão da reciprocidade de direitos.

## **4.7 Concessões em Portugal**

Como visto anteriormente, o Decreto-Lei n. 154/2003 buscou dar aplicabilidade ao Tratado da Amizade. Logo após sua entrada em vigor, tivemos vários pedidos de indivíduos que desejavam adquirir os direitos assegurados pelo tratado. Desde 2003 até os dias atuais, inúmeras concessões do Estatuto da Igualdade foram aceitas.

## **4.8 Concessões no Brasil**

No Brasil, a sistemática das concessões seguiu o mesmo ritmo que em Portugal. Logo após o decreto que instituiu a aplicabilidade do Estatuto da Igualdade, começou a busca pela reciprocidade de direitos, e coube ao Ministério da Justiça a análise dos pedidos e consequente deferimento.

O requerimento é realizado por meio do INSS, ou poderá ser apresentado à Agência mais próxima, ou de preferência do solicitante. A seguir, o pedido será encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Acordos Internacionais competente (organismo de ligação).

O pagamento dos benefícios para os beneficiários que moram no Brasil é realizado pelos bancos contratados pelo INSS, nas modalidades de cartão magnético ou depósito bancário. Em relação aos servidores públicos aposentados em Regimes Próprios de Previdência Social, o pagamento é da forma estabelecida pelo próprio Regime.

Para os segurados que moram fora do Brasil, a autarquia do INSS realiza os pagamentos de benefícios a residentes no exterior por meio da instituição financeira contratada, que efetiva os depósitos dos pagamentos aos beneficiários em países com os quais o Brasil mantém Acordo de Previdência Social no segundo dia útil de cada mês.

No caso dos beneficiários do INSS que moram em países onde não existe remessa de pagamento, estes devem nomear procurador no Brasil, por instrumento público ou particular, com fim específico de recebimento de benefício.

Apresenta-se o seguinte quadro, fornecendo o quantitativo de concessões mensais de benefícios previdenciários do Brasil para portugueses:

Quadro 1 – Quantitativo de concessões dos benefícios Mensais no Brasil para os portugueses

<b>Mês</b>	<b>Quantidade</b>
Janeiro	12
Fevereiro	17
Março	26
Abril	36
Maiο	26
Junho	38
Julho	20
Agosto	18
Setembro	19
Outubro	9
Novembro	18
Dezembro	19
<b>Total</b>	<b>258</b>

Fonte: Base de Dados Históricas da Previdência Social – INFOLOGO AEPS 2020

## 5. A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO DO ESTRANGEIRO

É crucial estabelecer a diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos. Os direitos fundamentais são sempre direitos humanos, uma vez que são definidos em termos de espaço e tempo e são reconhecidos e defendidos nas Constituições dos vários estados. Três elementos compõem os direitos fundamentais: o Estado, o indivíduo e o quadro jurídico que regerá a relação do Estado com os seus cidadãos<sup>112</sup>.

Dado que o objetivo é proteger a dignidade humana, o mais benevolente das normas internas e internacionais deve tomar precedência em um conflito. Com a introdução do Estado de Bem-Estar Social, a intervenção do governo em busca de maior igualdade social aumentou, e agora é sua responsabilidade garantir o caráter fundamental desses direitos a todos os indivíduos<sup>113</sup>.

Os primeiros direitos sociais surgiram no início do século XX e foram garantidos pelo Estado por meio da proteção do indivíduo em caso de perda ou redução da capacidade de sobrevivência, visando a garantir sua vida. Os direitos sociais do Estado são ações positivas que ele toma, direta ou indiretamente, para melhorar a vida das pessoas mais vulneráveis e trabalhar em prol da igualdade social.

O direito à seguridade social é descrito como público, subjetivo e destinado a cada indivíduo. Com a introdução da seguridade social, a proteção social brasileira avançou e sofreu uma mudança de valores, tornando-se uma proteção universal, um sistema baseado na ideia de cobertura e cuidado universais, não mais restrito apenas aos trabalhadores, mas abrangendo toda a sociedade<sup>114</sup>.

Sérgio Pinto Martins conceitua o direito à Previdência Social como:

O conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover às suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social<sup>115</sup>.

A fim de proteger as necessidades da sociedade, o Estado usa especificamente a seguridade social. Portanto, é importante amparar as pessoas caso elas não consigam atender, com seus próprios meios, às suas necessidades e às dos membros de sua família. No entanto, a Previdência Social é mais limitada e cobre, em geral, ocorrências decorrentes de doença, incapacidade, idade avançada, reclusão, desemprego, morte e proteção da maternidade.

---

<sup>112</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora, 2012, p. 29. ISBN: 978-85-7348-789-3.

<sup>113</sup> CASTRO, ref. 68, p. 62.

<sup>114</sup> CASTRO, Priscila Gonçalves de. *Direitos humanos de seguridade social: uma garantia ao estrangeiro*. São Paulo: LTr, 2014, p. 86. ISBN: 8536131268.

<sup>115</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 30ª edição. São Paulo: Atlas, 2010, p. 19. ISBN: 9788522495627.

A proteção dos direitos humanos já não se restringe às fronteiras de um único Estado, pelo contrário, serve agora aos interesses internacionais. No entanto, um mecanismo era necessário para incentivar a responsabilização do Estado no caso de ele falhar em proteger os direitos humanos. Portanto, uma coleção de leis de proteção foi estabelecida para salvaguardar esses direitos, incluindo a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração sobre Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e muitas convenções internacionais.

O primeiro documento normativo que estabeleceu o direito internacional aos direitos humanos foi a Carta da ONU de 1945. Instituiu a promoção do respeito universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todas as pessoas, sem distinção de raça, sexo, linguagem ou religião, estabelecendo uma proteção universal desses direitos. Além disso, enfatiza que os direitos nacionais devem ser salvaguardados contra o Estado que os violou.

Um fator importante para o processo de internacionalização dos direitos humanos foi o crescimento das organizações internacionais. A fundação das Nações Unidas marca o surgimento de uma nova ordem internacional e ressalta a importância de defender direitos e liberdades fundamentais do homem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, instituída em 1948, estabeleceu as regras para o assunto dessa carta. Essa declaração inclui uma lista de direitos humanos, estabelece um código universal e deixa clara a obrigação legal de promover esses direitos, independentemente da cidadania, tal como estabelecido na Carta das Nações Unidas<sup>116</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos codifica uma lista de direitos civis e políticos nos artigos 3º ao 21º, e direitos econômicos, sociais e culturais nos artigos 22º ao 28º. Esta declaração une o valor da liberdade com o valor da igualdade e coloca esses direitos em uma posição de igual importância<sup>117</sup>.

A Declaração dos Direitos do Homem de 1948 prevê a segurança social da seguinte forma:

Artigo 22º: Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

[...]

Artigo 25º

§ 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

---

<sup>116</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2013, p. 204. ISBN: 978-85-02-20849-0.

<sup>117</sup> PIOVESAN, ref. 110, p 211.

§ 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social.<sup>118</sup>

Após a publicação da Declaração Internacional dos Direitos Humanos, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, como os da Europa, África e América, foram estabelecidos. Para a participação das nações em cada região, o sistema regional tem instituições e sistemas legais que são únicos para essa região.

---

<sup>118</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Mundo Educação* [em linha], 2022 [Consult. 10 mar. 2022]. Disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>.

## **6. ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL E COMPARAÇÃO ENTRE OS RISCOS SOCIAIS ENTRE OS PAÍSES (BRASIL E PORTUGAL)**

Em 1991, Brasil e Portugal assinaram o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, objetivando não apenas melhorar a situação dos nacionais dos dois países na temática social, mas também atualizar e harmonizar as novas disposições introduzidas nas legislações de segurança social desses Estados. Esse acordo substituiu anterior tratado de 1969 em matéria de previdência social.

Esse acordo instrumentaliza princípios e normas existentes em atos internacionais, compostos por convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em relação à área da previdência social. Trata-se, portanto, de um instrumento bilateral de cooperação entre Estados, visando a estender a proteção social também aos trabalhadores migrantes oriundos do território do outro Estado que também faz parte desse tratado. Esse acordo de 1991 foi alterado em 2006 e regulamentado por um ajuste administrativo em 2015.

A utilização, neste trabalho, do acordo entre Brasil e Portugal tem o objetivo de verificar se é possível perceber a existência de convergência nos sistemas de previdência social dos Estados analisados. Considerando que ambos os Estados estruturaram seus sistemas de previdência social de maneira distinta, promovendo diversas alterações legislativas, conforme já indicado, eventual convergência entre seus sistemas de previdência social somente seria possível se existisse cooperação eficaz no âmbito internacional, capaz de influenciar resultados e comportamentos desses Estados na área da previdência social, fazendo com que houvesse aproximação entre seus sistemas de previdência social.

Nesse acordo, está definido quem são as pessoas que podem se beneficiar de suas normas. No caso da previdência social, é previsto que tanto os nacionais de cada um dos Estados-partes quanto qualquer outra pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação previdenciária de qualquer um desses dois Estados podem se valer das normas com o fim de garantir proteção na área da previdência social. Essa proteção também se aplica aos familiares e sobreviventes daquelas pessoas (artigo 3º do acordo)<sup>119</sup>.

Isso significa que qualquer uma dessas pessoas, caso exerçam atividade laboral no território do outro Estado, pode acrescer ao tempo registrado no sistema de previdência social desse outro Estado seu anterior tempo de contribuição, o qual já

---

<sup>119</sup> BRASIL, ref. 84.

estava incluído no sistema de previdência social de seu Estado de origem. Essa possibilidade é limitada apenas ao período mínimo necessário exigido pela legislação para que se possa ter acesso ao benefício previdenciário. Essa situação retrata a chamada totalização dos períodos de seguro, instituto que já estava presente em instrumentos de cooperação internacional no âmbito da OIT, como a Convenção n. 118 de 1962, relativa à igualdade de tratamento na área da segurança social (artigo 7º), e a Recomendação n. 167 de 1983, relativa à manutenção dos direitos em matéria de segurança social<sup>120</sup>.

O acordo entre Brasil e Portugal é bastante abrangente em relação aos riscos sociais contemplados nesse tratado. Prevê a quase totalidade dos benefícios previdenciários existentes nos sistemas de previdência social de Brasil e Portugal. Dessa maneira, utiliza-se esse acordo como instrumento de análise, a fim de poder comparar esses sistemas de previdência social e verificar se existe ou não convergência entre eles.

Além de tratar dos sistemas de previdência social, esse acordo também contempla outras áreas da proteção social, como a assistência social e a saúde. Considerando que os objetivos deste trabalho estão relacionados à existência de um possível regime internacional ou de apenas governança global em matéria de previdência social, o que será respondido ao término do trabalho, o exame que será realizado nesta pesquisa, com base nesse acordo internacional, limita-se à área da previdência social.

Em relação ao sistema de previdência social de Portugal, esse acordo prevê a cobertura dos seguintes riscos sociais: doença, maternidade, paternidade, adoção, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte. Há, nesse acordo, previsão também de prestações decorrentes de acidentes de trabalho. Embora essas últimas sejam tratadas, em Portugal, fora do sistema da previdência social, incluem-se as referidas prestações na análise, uma vez que, no Brasil, os riscos relacionados aos acidentes de trabalho estão incluídos no sistema de previdência social.

No quadro seguinte, correlacionam-se os diferentes riscos sociais previstos no tratado internacional aos benefícios previstos no sistema de previdência social de Portugal contemplados nesse acordo.

---

<sup>120</sup> OIT [Organização Internacional do Trabalho]. *Construir sistemas de proteção social: normas internacionais e instrumentos de direitos humanos* [em linha]. Genebra: OIT, 2019 [Consult. 10 mar. 2022]. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_734079.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_734079.pdf).

Quadro 2 - Comparação entre riscos sociais e benefícios no sistema de previdência social de Portugal

<b>Riscos Sociais</b>	<b>Benefícios Previdenciários de Portugal</b>
Doença	Subsídios de doença
Maternidade e paternidade	Subsídio parental
Adoção	Subsídios por adoção
Acidentes de trabalho e doenças profissionais	Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais
Invalidez	Pensão de invalidez
Velhice	Pensão de velhice
Morte	Pensão de sobrevivência

Fonte: Elaboração própria a partir da legislação portuguesa.

Por sua vez, em relação ao sistema de previdência social do Brasil, esse acordo prevê a cobertura dos seguintes riscos sociais: invalidez, velhice, morte, doença, maternidade, encargos familiares, acidentes de trabalho e doenças profissionais. No quadro seguinte, correlacionam-se os diferentes riscos sociais previstos no tratado internacional aos benefícios previstos no sistema de previdência social do Brasil contemplados nesse acordo.

Quadro 3 - Comparação entre riscos sociais e benefícios no sistema de previdência social do Brasil

<b>Riscos Sociais</b>	<b>Benefícios previdenciários do Brasil</b>
Doenças	Auxílio por incapacidade temporária
Maternidade	Salário-maternidade
Acidentes de trabalho e doenças profissionais	Auxílio-acidente Auxílio por incapacidade temporária Aposentadoria por incapacidade permanente
Invalidez	Aposentadoria
Velhice	Aposentadoria programada
Morte	Pensão por morte
Encargos familiares	Salário-família

Fonte: Elaboração própria a partir da legislação brasileira.

Ao correlacionar, no próximo quadro, todos os riscos sociais indicados nesse tratado internacional aos benefícios previstos no sistema de previdência social de Brasil e Portugal contemplados nesse acordo, passa-se a ter um conhecimento ampliado sobre todos os benefícios previdenciários abrangidos.

Quadro 4 - Comparação entre riscos sociais e benefícios nos sistemas de previdência social de Brasil e Portugal

<b>Riscos Sociais</b>	<b>BRASIL (Benefícios)</b>	<b>PORTUGAL (Benefícios)</b>
Doença	Auxílio por incapacidade temporária	Subsídios de doença
Acidentes de trabalho e doenças profissionais	Auxílio-acidente Auxílio por incapacidade temporária Aposentadoria por incapacidade permanente	Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais
Maternidade, paternidade e adoção	Salário-Maternidade	Subsídio parental Subsídio por adoção
Invalidez	Aposentadoria por incapacidade permanente	Pensão de invalidez
Velhice	Aposentadoria programada	Pensão de velhice
Morte	Pensão por morte	Pensão de sobrevivência
Encargos familiares	Salário-família	---

Fonte: Elaboração própria a partir das legislações brasileira e portuguesa.

Cada um dos benefícios será analisado separadamente, tendo como referência o risco social previsto no acordo, conforme será apresentado no próximo capítulo.

## **7. COMPARATIVO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE IDADE AVANÇADA ENTRE PORTUGAL E BRASIL**

O presente capítulo apresenta os benefícios existentes nos sistemas de previdência social de Brasil e Portugal que dão cobertura aos riscos sociais previstos no acordo internacional.

Por ser bastante abrangente, esse acordo contempla a quase totalidade dos benefícios existentes nos sistemas de previdência social de cada um dos Estados analisados. Dessa maneira, ao examinar os riscos sociais previstos no tratado, consegue-se observar como esses Estados estruturaram seus sistemas de previdência social, de modo a assegurar a proteção social nessas áreas.

O objetivo do capítulo é comparar os benefícios existentes nos sistemas de previdência social dos dois Estados, com base no acordo internacional, e verificar se esses sistemas se aproximaram entre si em função da cooperação internacional. Apesar de esses sistemas de previdência social terem sido construídos em períodos diversos, tendo passado por muitas alterações em seus processos legislativos, é razoável supor que a cooperação duradoura entre os Estados no âmbito internacional e, em especial, na OIT, por meio de diversas convenções e recomendações, tenha sido eficaz no sentido de estabelecer uma maior aproximação entre esses sistemas de previdência social.

Salienta-se, por fim, que as recomendações no âmbito da OIT não são obrigatórias<sup>121</sup>, mas servem como referência para os Estados estruturarem seus sistemas de previdência social.

O Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre Brasil e Portugal engloba os benefícios previdenciários que existem na legislação dos dois países relacionados com a idade avançada (velhice). Em Portugal, trata-se da pensão de velhice, enquanto, no Brasil, essa contingência refere-se, atualmente, à aposentadoria programada.

### **7.1 Pensão de velhice (Portugal)**

Examina-se esse benefício com base nas regras gerais previstas no sistema de previdência social de Portugal. Desconsideram-se, nessa análise, os regimes especiais que também são previstos naquele sistema, uma vez que objetivam regular questões mais específicas que não têm relação com o escopo deste trabalho.

---

<sup>121</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário*. 2ª edição. Salvador: JusPodivm, 2010. ISBN: 9788577612819.

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) artigo 52º, n. 1,
- b) artigo 63º, n. 2 e 5, ambos da Lei n. 4/2007, de Portugal<sup>122</sup>;
- c) Decreto-Lei n. 187/2007, de Portugal.

A pensão de velhice é um benefício pago mensalmente àquelas pessoas que, a partir de 2022, tenham idade igual ou superior a 66 anos e sete meses e tenham contribuído para a Segurança Social durante, pelo menos, 15 anos.

Os beneficiários da pensão de velhice são aqueles que possuem enquadramento obrigatório no regime geral, para efeitos de proteção na eventualidade velhice. O artigo 51º e o artigo 53º, ambos da Lei n. 4/2007, estabelecem que são abrangidos obrigatoriamente pelo sistema previdencial, na qualidade de beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem, ou legalmente equiparados, e os trabalhadores independentes, existindo ainda a possibilidade de inclusão dos beneficiários do seguro social voluntário.

Apresentam-se abaixo os requisitos e as características principais desse benefício.

Os requisitos relacionados a esse benefício são a idade mínima e o tempo de contribuição mínimo, chamado em Portugal de prazo de garantia.

1. A idade mínima da pensão de velhice, em Portugal, exige o cumprimento do critério de idade mínima (artigo 20º, n. 1, do Decreto-Lei n. 187/2007), que se altera, a cada ano, em função da expectativa de vida da população (artigo 20º, n. 3, do Decreto-Lei n. 187/2007)<sup>123</sup>.

Caso o beneficiário não tenha 40 anos de carreira contributiva (artigo 20º, n. 8, do Decreto-Lei n. 187/2007), é necessário o cumprimento da idade mínima para ter acesso a esse benefício. Portarias editadas pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social de Portugal atualizam anualmente essa idade mínima (artigo 20º, n. 9, do Decreto-Lei n. 187/2007)<sup>124</sup>.

Para a pensão de velhice concedida no ano de 2022, é exigido que o beneficiário tenha, pelo menos, 66 anos e sete meses (artigo 1º da Portaria n. 53/2021)<sup>125</sup>. A legislação portuguesa assegura a redução da idade mínima em regimes especiais, que

---

<sup>122</sup> PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 187/2007, de 10 de maio de 2007* [em linha]. Regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social. [Consult. 15 jan. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2007-34524275>.

<sup>123</sup> PORTUGAL, ref. 48.

<sup>124</sup> PORTUGAL, ref. 48.

<sup>125</sup> PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. *Guia Prático – Acordo de Segurança Social entre Portugal e o Brasil (N58-v.1.02)* [em linha]. Data de publicação: 04 de agosto de 2021 [Consult. 10 jan. 2022]. Disponível em [https://www.seg-social.pt/documents/10152/14971/N58\\_Acordo\\_Seguranca\\_social\\_Portugal\\_Brasil/166abdc4-c904-4933-b02a-7d50671b1230](https://www.seg-social.pt/documents/10152/14971/N58_Acordo_Seguranca_social_Portugal_Brasil/166abdc4-c904-4933-b02a-7d50671b1230).

buscam regular situações mais específicas, como atividades penosas, carreira contributiva superior a 40 anos ou desemprego involuntário.

2. O prazo de garantia em relação aos dois principais tipos de segurados (trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes) é de 15 anos, que podem ser seguidos ou não (artigo 19º do Decreto-Lei n. 187/2007)<sup>126</sup>.

Em relação aos beneficiários do seguro social voluntário, exige-se o prazo de garantia de 144 meses com pagamento de contribuições (artigo 47º, n. 1, b), do Decreto-Lei n. 40/89)<sup>127</sup>.

3. A duração do benefício da pensão de velhice tem duração vitalícia, visto que cessa com o óbito do titular da pensão (artigo 53º, n. 2, do Decreto-Lei n. 187/2007).

Além do mais, os tribunais assim entendem:

00233/13.0BEMDL

Secção: 1ª Secção - Contencioso Administrativo

Data do Acordão: 23/06/2017

Tribunal: TAF de Mirandela

Relator: Joaquim Cruzeiro

Descritores: PENSÃO DE VELHICE;

ACORDO DE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Sumário: De acordo com o artigo 9º n.º 1 do Acordo de Segurança Social ou Seguridade Social entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil os trabalhadores que tenham descontado para os sistemas de segurança social dos dois países têm direito a que esses períodos de tempo contem para efeitos de concessão de pensão de velhice.

## 7.2 Aposentadoria programada (Brasil)

Examina-se esse benefício com base nas regras gerais previstas no atual sistema de previdência social do Brasil. Desconsideram-se, nessa análise, os regimes especiais e os regimes de transição também previstos naquele sistema, uma vez que objetivam regular questões mais específicas que não têm relação com o escopo deste trabalho.

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) artigo 201 da Constituição Federal de 1988;
- b) Emenda Constitucional n. 103/2019;
- c) Lei n. 8.213/1991;
- d) Decreto n. 3.048/1999;
- e) Instrução Normativa INSS n. 77/2015;
- f) Portaria INSS n. 450/2020.

A aposentadoria programada é um benefício previdenciário programável, pago mensalmente àqueles segurados da previdência social que tenham cumprido os

<sup>126</sup> PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 40/89, de 01 de fevereiro de 1989* [em linha]. Institui o seguro social voluntário no âmbito da Segurança Social [Consult. 14 fev. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/40-1989-610416>.

<sup>127</sup> PORTUGAL, ref. 120.

requisitos legais. Visa a substituir a remuneração que o trabalhador recebia quando exercia sua atividade profissional.

As atuais regras da aposentadoria programada são aplicáveis aos segurados que se filiaram no Regime Geral de Previdência Social a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019<sup>128</sup> e também àqueles que, embora tenham se filiado antes da referida data, não façam uso dos direitos adquiridos ou das regras de transição previstas.

Há diversas regras de transição previstas nos artigos 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Emenda Constitucional n. 103/2019 que não serão analisados neste trabalho, uma vez que regulam situações específicas, que tiveram início com base em legislações já alteradas e fogem do escopo do presente trabalho.

Todos os segurados da previdência social (empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, segurado especial e segurado facultativo) têm direito à concessão da aposentadoria programada. Contudo, algumas peculiaridades devem ser observadas.

O contribuinte individual e o segurado facultativo, para fazerem jus à aposentadoria programada, devem recolher contribuições previdenciárias de 20% sobre o salário de contribuição (art. 199 do Decreto n. 3.048/99)<sup>129</sup>. Caso tenham optado por recolher pela alíquota reduzida de 11% (art. 199-A do Decreto n. 3.048/99) ou de 5% (art. 199-A, § 1º, do Decreto n. 3.048/99)<sup>130</sup>, a depender do caso, nas situações legalmente previstas, devem complementar suas contribuições previdenciárias nos termos do art. 199-A, § 2º, do Decreto n. 3.048/99.

Por sua vez, o segurado especial, para fazer jus à aposentadoria programada, deve proceder ao recolhimento da contribuição facultativa a que faz menção o art. 39, II, da Lei n. 8.213/1991, combinado com os artigos 199 e 200, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999. Apresentam-se abaixo as características principais desse benefício (regra geral).

Os requisitos a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, são possíveis os seguintes tipos de aposentadoria: (1) aposentadoria programada, (2) aposentadoria programada especial, (3) aposentadoria programada do professor, (4) aposentadoria por idade e (5) aposentadoria da pessoa com deficiência. Para os fins deste trabalho, faremos apenas o exame dos requisitos da aposentadoria programada (regra geral), uma vez que, com base nela, é possível comparar com a pensão de velhice (regra geral) em Portugal.

---

<sup>128</sup> BRASIL, ref. 7.

<sup>129</sup> BRASIL. *Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999* [em linha]. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília-DF, 1999 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm).

1. **A idade mínima** diante da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, segundo o novo regime de aposentadoria programada, é de 65 anos para homem e 62 anos para mulher;
2. **O tempo de contribuição e carência** devido à alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 é de 20 anos para homem e de 15 anos para mulher, e o período de carência é de 180 meses (artigo 7º da Portaria INSS n. 450/2020)<sup>131</sup>.
3. **A duração do benefício** de aposentadoria se estende até o óbito do segurado.

---

<sup>131</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Nacional do Seguro Social. Presidência. *Portaria n. 450, de 3 de abril de 2020* [em linha]. Dispõe sobre as alterações constantes na Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e na Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019. Brasília-DF, 2020 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>.

## 8. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE DOENÇA, DOENÇA PROFISSIONAL, INVALIDEZ E ACIDENTE DE TRABALHO

O Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre Brasil e Portugal compreende os benefícios previdenciários que existem na legislação dos dois países relacionados com doença, doença profissional, invalidez e acidente de trabalho. Logo, em Portugal, refere-se ao subsídio de doença, das prestações decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais e pensão de invalidez. No Brasil, essas contingências referem-se ao auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente e aposentadoria por incapacidade permanente.

### 8.1 Subsídio de doença (Portugal)

O subsídio de doença é um benefício previsto no Decreto-Lei n. 28/2004<sup>132</sup>, que visa a garantir proteção aos beneficiários do sistema previdencial na situação de incapacidade temporária, em razão de doença. Esse subsídio configura-se em prestações destinadas a compensar a perda de remuneração presumida, em consequência de incapacidade temporária para o trabalho (artigo 1º, n. 2, do Decreto-Lei n. 28/2004).

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) artigo 52º, n. 1, alínea a), e artigo 62º, n. 4, ambos da Lei n. 4/2007;
- b) Decreto-Lei n. 28/2004.

De acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 28/2004, são beneficiários do subsídio de doença os trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes, desde que o respectivo esquema de proteção integre a eventualidade doença, e os beneficiários do seguro social voluntário que trabalhem em navios de empresas estrangeiras (trabalhadores marítimos e vigias nacionais). Apresentam-se as principais características desse benefício.

São dois os principais requisitos para ter acesso a esse benefício: incapacidade temporária decorrente de doença e prazo de garantia. Em relação ao trabalhador por conta de outrem, ainda se exige o chamado índice de profissionalidade.

1. **A incapacidade temporária decorrente de doença:** para fazer jus ao subsídio, é necessário que o beneficiário tenha a sua incapacidade temporária decorrente de doença certificada pelo médico do Serviço Nacional de Saúde

---

<sup>132</sup> PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 28/2004, de 4 de fevereiro de 2004* [em linha]. Estabelece o novo regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social [Consult. 15 jan. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-34545075-115611936>.

(SNS), por meio do documento denominado Certificado de Incapacidade Temporária (CIT).

Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n. 28/2004:

Para efeitos deste diploma é considerada doença toda a situação mórbida, evolutiva, não decorrente de causa profissional ou de ato da responsabilidade de terceiro pelo qual seja devida indenização, que determine incapacidade temporária para o trabalho.

O artigo 7º do Decreto-Lei n. 28/2004 prevê hipótese de concessão de subsídio de doença na situação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou de ato de responsabilidade de terceiro, como em razão de atropelamento, agressão etc. Nessa situação, pode ocorrer a concessão provisória do subsídio de doença até se verificar a responsabilidade de quem deve pagar aquelas indenizações. Uma vez verificada de quem é a responsabilidade, a Segurança Social tem direito ao reembolso do que pagou, limitado ao valor da indenização.

1. **No prazo de garantia**, é necessário que, até a data de início da incapacidade temporária, o beneficiário tenha satisfeito o prazo de garantia de seis meses, seguidos ou interpolados (artigo 9º, n. 1, do Decreto-Lei n. 28/2004). Se for necessário, é possível que o próprio mês em que ocorre a incapacidade temporária seja considerado no cálculo desse prazo de garantia (artigo 9º, n. 2, do Decreto-Lei n. 28/2004).

Salienta-se que a legislação portuguesa utiliza a expressão “prazo de garantia” para se referir ao número mínimo de meses descontados para a segurança social, necessários para a obtenção do benefício. Esse conceito é bastante semelhante, no Brasil, à expressão “período de carência”, número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

1. **No índice de profissionalidade**, quando se tratar de trabalhador por conta de outrem, é necessário que o beneficiário tenha, pelos menos, trabalhado 12 dias com registro de remuneração por trabalho efetivamente prestado nos quatro meses imediatamente anteriores ao mês que antecede o da data de início da incapacidade temporária (artigo 12º, n. 1, do Decreto-Lei n. 28/2004). Isso significa que é necessário que o trabalhador por conta de outrem tenha efetivamente trabalhado em, pelo menos, 12 dias nos primeiros quatro meses dos últimos seis meses.

O requisito relacionado ao índice de profissionalidade refere-se tão somente aos trabalhadores por conta de outrem, não se aplicando, portanto, aos trabalhadores independentes e aos trabalhadores marítimos abrangidos pelo regime do seguro social voluntário (artigo 12º, n. 2, do Decreto-Lei n. 28/2004). No entanto, em relação aos trabalhadores independentes e aos beneficiários do regime de inscrição facultativo, é

necessário que sua situação contributiva esteja regularizada (artigo 40º do Decreto-Lei n. 28/2004).

Também não é exigido o índice de profissionalidade, caso o beneficiário tenha nova incapacidade dentro de 60 dias contados da cessação da anterior incapacidade (artigo 13º, n. 1, do Decreto-Lei n. 28/2004).

Quanto à duração do benefício, o subsídio de doença é devido até 1095 dias, no caso de trabalhadores por conta de outrem e de trabalhadores marítimos e vigias nacionais que trabalhem em barcos de empresas estrangeiras. No caso de trabalhadores independentes, o subsídio de doença é devido até 365 dias.

Por fim, o artigo 23º, n. 4, do Decreto-Lei n. 28/2004 prevê que, na hipótese de incapacidade decorrente de tuberculose, não há limite temporal.

No caso das prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais, as principais normas que tratam desse benefício são:

- a) Lei n. 98/2009;
- b) Decreto-Lei n. 28/2004;
- c) Decreto-Lei n. 352/2007.

Portugal tem uma legislação específica para tratar dos casos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, a Lei n. 98/2009. O capítulo II da referida lei trata dos casos de acidentes de trabalho (artigos 3º a 92º)<sup>133</sup>, enquanto o capítulo III trata das doenças profissionais (artigo 93º a 153º).

Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais podem gerar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, sendo que a incapacidade temporária de duração superior a 18 meses é considerada permanente. De acordo com o artigo 20º da Lei n. 98/2009, a determinação da incapacidade é efetuada de acordo com a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais. Esclarece-se que o acidente de trabalho ou as doenças profissionais também podem gerar prestações por morte (artigo 8º e artigo 102º, ambos da Lei n. 98/2009).

O conceito de acidente de trabalho está exposto nos artigos 8º e 9º da Lei n. 98/2009, e o de doenças profissionais está contemplado na lista das doenças profissionais a que faz menção o artigo 94º da Lei n. 98/2009, sendo também indenizáveis a lesão corporal, a perturbação funcional ou a doença não incluída na lista, desde que se prove que se trata de consequência necessária e direta da atividade exercida e não do desgaste normal do organismo (artigo 94º, n. 2, da Lei n. 98/2009).

Salienta-se, por fim, que o regime geral de segurança social garante proteção em relação às doenças profissionais, sendo que, em relação aos acidentes de trabalho, os

---

<sup>133</sup> PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 91/2009, de 9 de abril de 2009* [em linha]. Regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade. [Consult. 16 jan. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2009-70157403>.

empregadores são obrigados a celebrar com empresas seguradoras contratos de seguro, de modo a transferir àquelas entidades eventual responsabilidade pela reparação no caso de acidentes de trabalho.

Em relação aos acidentes de trabalho, são beneficiários os trabalhadores por conta de outrem (artigo 3º da Lei n. 98/2009). Frisa a lei que “A regulamentação relativa ao regime do seguro obrigatório de acidentes de trabalho dos trabalhadores independentes consta de diploma próprio” (artigo 184º da Lei n. 98/2009).

Em relação às doenças profissionais, são beneficiários os trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes e aqueles inscritos no seguro social voluntário, desde que efetuem descontos específicos para o regime das doenças profissionais (artigo 93º da Lei n. 98/2009).

Em geral, para ter acesso a essas prestações, é exigida tão somente a incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional.

## **8.2 Auxílio por incapacidade temporária (Brasil)**

O auxílio por incapacidade temporária é o nome dado pela Emenda Constitucional n. 103/2019 ao antigo benefício de auxílio-doença (artigo 39 da Portaria INSS n. 450/2020)<sup>134</sup>. A alteração da nomenclatura desse benefício decorre da percepção de que a contingência social a ser protegida é a incapacidade para o trabalho e não propriamente a mera existência da doença, uma vez que nem toda patologia pressupõe o afastamento do segurado de seu trabalho. Trata-se de benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

As principais normas que tratam desse benefício são as abaixo indicadas, sendo que, em algumas delas, ainda se faz menção à antiga denominação “auxílio-doença”:

- a) artigo 201, I, da Constituição Federal de 1988;
- b) Emenda Constitucional n. 103/2019;
- c) artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991;
- d) artigos 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999;
- e) artigos 300 a 322 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015;
- f) artigo 39 da Portaria INSS n. 450/2020.

Todos os segurados do regime geral de previdência social têm direito ao auxílio por incapacidade temporária.

Apresentam-se abaixo os requisitos e características relacionados a esse benefício.

---

<sup>134</sup> BRASIL, ref. 125.

Os requisitos relacionados a esse benefício são a qualidade do segurado, a carência e a incapacidade superior a 15 dias.

1. Na qualidade de segurado, para fazer jus ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, o beneficiário deve ser qualificado como segurado do Regime Geral de Previdência Social na data de início da incapacidade.
2. A carência nos termos do artigo 25, I, da Lei n. 8.213/1991 exige 12 contribuições mensais para ter acesso ao benefício de auxílio por incapacidade temporária. Contudo, existem situações em que não será exigida carência. De acordo com o artigo 26, II, da Lei n. 8.213/1991, independe de carência a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária quando a incapacidade for decorrente de (a) acidente de qualquer natureza ou causa, (b) doença profissional ou do trabalho e (c) doenças listadas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991.
3. Para ter acesso ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, é necessário que essa incapacidade seja superior a 15 dias consecutivos (artigo 59 da Lei n. 8.213/1991).

A incapacidade temporária pode ser total ou parcial. Será total, se o segurado for incapacitado para toda e qualquer atividade laboral, independentemente se estava desempenhando ou não essa atividade no momento de surgimento da incapacidade. Será parcial, se o segurado for incapacitado apenas para a atividade que desempenhava quando houve o início da incapacidade. Em ambas as situações, o benefício previdenciário é devido até a completa recuperação do segurado.

Essa incapacidade, embora inicialmente temporária, pode se tornar permanente em relação à atividade desempenhada pelo segurado, nada impedindo, contudo, que ele possa, posteriormente, vir a ingressar no mercado de trabalho em outra atividade. Nesse caso, o segurado não é mais suscetível de recuperação para a mesma atividade que desempenhava, nada impedindo que possa se qualificar para exercer outra atividade que lhe garanta o sustento por meio do serviço de reabilitação oferecido pelo INSS.

Assim, o segurado pode qualificar-se para outra função, compatível com suas novas condições pessoais. Nessa situação, o benefício de auxílio por incapacidade temporária continua sendo devido durante o período de afastamento e reabilitação e somente será cessado quando o segurado for considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, na hipótese de não mais ser possível a sua recuperação, passar o segurado a gozar do benefício de

---

<sup>135</sup> BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991* [em linha]. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília-DF, 1991 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 5 jan. 2022..

aposentadoria por incapacidade permanente (artigo 62, *caput* e §1º, da Lei n. 8.213/1991). No caso de incapacidade parcial e permanente, é obrigatória a sujeição do segurado ao processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício (artigo 316 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015).<sup>136</sup>

### **8.3 Incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional**

Esclarece-se que os acidentes de trabalho e as doenças profissionais podem gerar diversas prestações, conforme indicado no artigo 47º da Lei n. 98/2009<sup>137</sup>. As cinco principais são: i) indenização por incapacidade temporária parcial para o trabalho, ii) indenização por incapacidade temporária absoluta para o trabalho, iii) pensão por incapacidade permanente parcial, iv) pensão por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH) e v) pensão por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho (IPATQT).

Se se tratar de incapacidade temporária, é necessária a emissão de Certificado de Incapacidade Temporária (CIT), emitido pelos centros de saúde (artigo 175º, n. 3, da Lei n. 98/2009).

Se se tratar de incapacidade permanente, será necessária a certificação dessa situação pelo Departamento de Proteção contra os Riscos Profissionais (DPRP), com a fixação do grau de incapacidade.

Não existe prazo de garantia (artigo 106º da Lei n. 98/2009).

Quanto à duração do benefício, a indenização por incapacidade temporária, independe de ser absoluta ou parcial, e dura enquanto houver incapacidade, existindo, no entanto, limite de até 18 meses ou, excepcionalmente, de até 30 meses. Adverte-se, contudo, que a incapacidade temporária de duração superior a 18 meses pode ser considerada incapacidade permanente, devendo, nesse caso, haver a certificação dessa situação e fixado o grau de incapacidade, nos termos do artigo 97º, n. 2, e artigo 132º, ambos da Lei n. 98/2009.

A pensão por incapacidade permanente parcial, a pensão por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH) e a pensão por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho (IPATQT) são vitalícias (artigo 48º, n. 3, a), b) e c), da Lei n. 98/2009).

---

<sup>136</sup> BRASIL. *Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015* [em linha]. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília-DF, 2015 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm).

<sup>137</sup> PORTUGAL, ref. 127.

## 8.4 Auxílio-acidente (Brasil)

O auxílio-acidente é um benefício indenizatório, pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, de que resultarem sequelas que acarretem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) artigo 201, I da Constituição Federal de 1988;
- b) artigo 86 da Lei n. 8.213/1991;
- c) artigo 104 do Decreto n. 3.048/1999;
- d) artigos 333 a 339 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015;
- e) artigos 43 a 46 da Portaria INSS n. 450/2020.

Nessa situação, o segurado está apto a exercer sua atividade laboral, podendo auferir remuneração para tanto. Contudo, considerando que remanescem sequelas oriundas da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, faz jus o segurado a receber valor relativo ao auxílio-acidente como forma de indenização pela redução de sua capacidade laboral.

O auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, empregado doméstico (a partir da Lei Complementar 150/2015)<sup>138</sup>, trabalhador avulso e segurado especial (artigo 18, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). Dessa maneira, o benefício não é devido ao segurado contribuinte individual nem ao segurado facultativo.

Apresentam-se abaixo os requisitos e outras características relacionadas a esse benefício.

Além de o beneficiário ser segurado do sistema da previdência social, o requisito exigido é a redução da capacidade laboral de modo permanente, decorrente da consolidação das sequelas oriundas de um acidente de qualquer natureza.

1. Na qualidade de segurado, para fazer jus ao benefício de auxílio-acidente, o beneficiário deve ser um dos segurados qualificáveis para a concessão desse benefício na data do acidente de qualquer natureza;
2. Não há carência (artigo 26, I, da Lei n. 8.213/1991);
3. Quanto à consolidação das lesões decorrentes de acidente, a concessão desse benefício pressupõe anterior acidente de qualquer natureza e ocorrência de lesão que, após se consolidar, produz sequelas que acarretam a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. O fato de a lesão ser mínima, média ou máxima não tem qualquer

---

<sup>138</sup> BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. *Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015* [em linha]. Brasília-DF, 2015 [Consult. 20 jan. 2022]. Disponível em [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750).

implicação em relação ao benefício, o qual é devido mesmo que existam sequelas mínimas que acarretem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;

4. O benefício do auxílio-acidente é devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (artigo 86, §1º, da Lei n. 8.213/1991).

## **8.5 Pensão de invalidez (Portugal)**

A pensão de invalidez é um benefício pago mensalmente ao beneficiário do sistema previdencial que está em situação de incapacidade permanente para o trabalho, em razão de causa não profissional.

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) artigo 52º, n. 1, alínea e), e artigo 63º, n. 5, ambos da Lei n. 4/2007;
- b) Decreto-Lei n. 187/2007;
- c) Lei n. 90/2009.

De acordo com o artigo 2º, n. 1, do Decreto-Lei n. 187/2007, “Integra a eventualidade invalidez toda a situação incapacitante de causa não profissional determinante de incapacidade física, sensorial ou mental permanente para o trabalho.” Extrai-se desse conceito que o referido benefício não cobre incapacidade permanente decorrente de causa profissional, sendo esta resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional, uma vez que essa situação é regulada por legislação própria, conforme já analisado.

A depender do grau de incapacidade do beneficiário, a legislação portuguesa promove distinção entre invalidez relativa e invalidez absoluta. Embora ambas as situações representem casos de incapacidade permanente e definitiva para o trabalho, diferenciam-se em alguns pontos, como o prazo de garantia e os valores mínimos da prestação.

Os beneficiários da pensão de invalidez são aqueles que possuem enquadramento obrigatório no regime geral, para efeitos de proteção na eventualidade invalidez. Por sua vez, o artigo 51º e o artigo 53º, ambos da Lei n. 4/2007, estabelecem que são abrangidos obrigatoriamente pelo sistema previdencial, na qualidade de beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem, ou legalmente equiparados, e os trabalhadores independentes, existindo ainda a possibilidade de inclusão dos beneficiários do seguro social voluntário.

Apresentam-se abaixo os requisitos e demais características relacionadas com esse benefício.

Em geral, para ter acesso a esse benefício, é necessário ficar comprovada a incapacidade permanente para o trabalho em razão de causa não profissional e ter um prazo de garantia (período mínimo) de contribuições para a previdência social.

1. Para fazer jus à pensão de invalidez, é necessária a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho em razão de causa não profissional, desde que esta incapacidade não decorra de doença profissional ou acidente de trabalho. Essa incapacidade deve ocorrer em momento posterior à inscrição do beneficiário no sistema de segurança social ou ser decorrente de agravamento de situação preexistente. De acordo com o artigo 17º, n. 3, do Decreto-Lei n. 187/2007:

O reconhecimento do direito a pensão de invalidez nas situações de existência de incapacidade anterior à data de inscrição do beneficiário no sistema de segurança social depende da verificação de um agravamento posterior determinante de incapacidade permanente para o exercício da profissão.

A verificação da incapacidade é realizada nos centros distritais de segurança social no âmbito do sistema de verificação de incapacidades, sendo a incapacidade permanente avaliada em função das funcionalidades físicas, sensoriais, mentais, do estado geral e idade do beneficiário, das suas aptidões profissionais e da capacidade de trabalho que ainda possui (artigos 64º e 65º do Decreto-Lei n. 187/2007).

O artigo 13º do Decreto-Lei n. 187/2007 faz distinção entre a invalidez relativa e a absoluta. Será considerada invalidez relativa se, em razão de incapacidade permanente, o beneficiário não conseguir auferir, na sua profissão habitual, mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal (artigo 14º, n. 1, do Decreto-Lei n. 187/2007), não se prevendo que consiga recuperar, nos três anos seguintes, a sua capacidade para ganhar mais de 50% da remuneração de sua última profissão (artigo 14º, n. 2, do Decreto-Lei n. 187/2007).

No caso de invalidez relativa, analisa-se a incapacidade permanente do trabalhador apenas em relação à profissão que habitualmente exercia no momento em que surgiu a incapacidade. Na hipótese de exercer mais de uma profissão concomitantemente, só será reconhecida a invalidez relativa se esta incapacitar o trabalhador em relação à profissão com remuneração mais elevada (artigo 14º, n. 4, do Decreto-Lei n. 187/2007).

Por outro lado, será considerada invalidez absoluta quando a incapacidade for definitiva e permanente para todo e qualquer trabalho (artigo 15º, n. 1, do Decreto-Lei n. 187/2007). Nesse caso, o trabalhador não tem mais capacidade para desenvolver nem a atividade profissional que estava exercendo, nem qualquer outra profissão. Nesse caso, a legislação pressupõe que o trabalhador não irá recuperar a sua capacidade laboral até a idade de acesso à pensão de velhice (evento 15º, n. 2, do Decreto-Lei n. 187/2007).

Existe, ainda, a hipótese de revisão da incapacidade, que só pode ser requerida após três anos a contar da data da atribuição da pensão (artigo 66º do Decreto-Lei n. 187/2007). Nesse caso, é possível a reanálise acerca da existência da incapacidade.

1. Quanto ao prazo de garantia, a invalidez absoluta pressupõe um prazo mais baixo que o da invalidez relativa. Enquanto o prazo de garantia da invalidez absoluta é de três anos, seguidos ou interpolados, o prazo de garantia da invalidez relativa é de cinco anos, seguidos ou interpolados (artigo 16º, n. 1 e 2, do Decreto-Lei n. 187/2007). Esses prazos de garantia são para os trabalhadores por conta de outrem e para os trabalhadores independentes. No caso dos beneficiários do seguro social voluntário, o prazo de garantia é de 72 meses de contribuições (artigo 47º, n. 1, a), do Decreto-Lei n. 40/89).

O artigo 16º do Decreto-Lei n. 187/2007 prevê hipótese de exceção ao prazo de garantia, na hipótese de baixa por doença com duração superior a 1095 dias. Outra exceção ao prazo de garantia é a eventual transformação da invalidez absoluta em invalidez relativa, em função de revisão da incapacidade. Nesse caso, o pensionista manteria o direito à pensão de invalidez relativa, mesmo que não preenchesse o prazo de garantia de cinco anos. Percebe-se que, nessa hipótese, o pensionista havia preenchido o prazo de garantia de três anos, para a obtenção da pensão de invalidez absoluta, mas não o prazo de cinco anos, para a pensão de invalidez relativa.

No caso de a incapacidade permanente para o trabalho ser originada das doenças previstas no artigo 2º da Lei n. 90/2009 (Paramiloidose Familiar, Doença de Machado-Joseph, Sida (Vírus da imunodeficiência humana, HIV), Esclerose Múltipla, Doença de Foro Oncológico, Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), Doença de Parkinson, Doença de Alzheimer e doenças raras), a legislação portuguesa prevê um regime especial de proteção na invalidez. Nesse caso, o prazo de garantia, independentemente de se tratar de invalidez relativa ou absoluta, é de três anos, seguidos ou interpolados, em relação aos beneficiários do regime geral de segurança social, e de 36 meses, em relação aos beneficiários do regime do seguro social voluntário (artigo 4º da Lei n. 90/2009).

1. **O benefício de pensão de invalidez** dura enquanto durar a incapacidade (artigo 53º, n. 2, do Decreto-Lei n. 187/2007). Contudo, a legislação prevê hipótese de convação (transformação) da pensão de invalidez em pensão de velhice, sendo, nesse caso, a pensão de invalidez substituída pela pensão de velhice. Nessa situação, prevê o artigo 52º do Decreto-Lei n. 187/2007 que “As pensões de invalidez adquirem a natureza de pensão de velhice a partir do mês seguinte àquele em que o pensionista atinge a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor”.

Apresenta-se abaixo quadro comparativo, relacionando os diferentes tipos de incapacidade com os benefícios previdenciários a ser concedidos:

Quadro 5 - Relação entre tipos de incapacidade e benefícios previdenciários

<b>Incapacidade</b>	<b>Benefício</b>
Total e temporária	Auxílio por incapacidade temporária
Parcial e temporária	Auxílio por incapacidade temporária
Parcial e permanente	Auxílio por incapacidade temporária
Total e permanente	Aposentadoria por incapacidade permanente

Fonte: Lei n. 8.213/1991.

Por fim, esclarece-se que o artigo 59 da Lei n. 8.213/1991 veda a concessão desse benefício ao segurado que se filiar ao regime geral de previdência social e já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, excetuando, no entanto, a situação de a incapacidade ser resultante de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio por incapacidade temporária é devido a partir do 16º dia de incapacidade e dura enquanto durar essa incapacidade. Contudo, é possível que seja fixada uma data para a alta programada (na ausência de prazo, a lei fixa em 120 dias), isto é, um prazo considerado suficiente pela avaliação médico-pericial para a recuperação do segurado (artigo 60, § 8º e 9º, da Lei n. 8.213/1991).

## **8.6 Aposentadoria por incapacidade permanente (Brasil)**

As principais normas que tratam desse benefício são as abaixo indicadas, sendo que, em algumas delas, ainda se faz menção à antiga denominação “aposentadoria por invalidez”:

- a) artigo 201, I da Constituição Federal de 1988;
- b) artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/1991;
- c) artigos 43 a 50 do Decreto n. 3.048/1999;
- d) artigos 213 a 224 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015;
- e) artigos 40 a 42 da Portaria INSS n. 450/2020.

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício pago mensalmente ao segurado em função de ele ser considerado incapaz total e permanentemente para toda e qualquer atividade profissional. Esse benefício era chamado de aposentadoria por invalidez e teve seu nome alterado pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (artigo 40 da Portaria INSS n. 450/2020)<sup>139</sup>.

---

<sup>139</sup> BRASIL, ref. 125.

Todos os segurados do regime geral de previdência social têm direito ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. Apresentam-se abaixo os requisitos e outras características relacionadas a esse benefício.

Além de o segurado estar vinculado ao sistema da previdência social, exige-se que a incapacidade seja total e permanente para o trabalho.

1. **Qualidade de segurado:** para fazer jus ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, o beneficiário deve ser qualificado como segurado do regime geral de previdência social na data de início da incapacidade.
2. **Carência:** nos termos do artigo 25, I, da Lei n. 8.213/1991, exige-se a carência de 12 contribuições mensais para ter acesso ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. Contudo, existem situações em que não será exigida carência. De acordo com o artigo 26, II, da Lei n. 8.213/1991, independe de carência a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente quando a incapacidade for decorrente de (a) acidente de qualquer natureza ou causa, (b) doença profissional ou do trabalho e (c) doenças listadas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991.
3. **Incapacidade:** Para ter acesso ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, é necessário que a incapacidade seja total e permanente para todo e qualquer trabalho. Será total, uma vez que a incapacidade não se refira apenas à atividade habitual do segurado, mas a toda e qualquer atividade profissional. Será permanente, porque não é possível reverter esse quadro de incapacidade.

Em que pese o requisito para a concessão desse benefício seja a existência de incapacidade total e permanente, a jurisprudência brasileira (súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização – TNU<sup>140</sup>) prevê hipótese de concessão desse benefício no caso de ficar demonstrada a incapacidade parcial (e não total) e permanente. Nesse caso, em função das condições pessoais e sociais do segurado, não seria possível a sua reabilitação para outra atividade. Um exemplo seria o fato de o segurado incapaz permanentemente para sua atividade habitual ter idade avançada ou baixa escolaridade, o que dificultaria a sua inserção em atividade profissional diversa da que habitualmente praticava. De maneira semelhante ao já explicado em relação ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, não é devida a aposentadoria por incapacidade permanente se o segurado se filiar ao regime geral de previdência social se já for portador da doença ou lesão incapacitante, salvo se a incapacidade resultar de progressão ou agravamento dessa lesão.

---

<sup>140</sup> BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. *Súmula n. 47 do TNU*. JusBrasil [em linha], 29/02/2012 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tnu/sumulas/sumula-n-47-do-tnu/1725530069>.

1. **Duração do benefício:** a aposentadoria por incapacidade permanente dura enquanto durar a incapacidade do segurado. O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá cessada a sua aposentadoria, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.213/1991, sendo também possível revisar o benefício, caso seja constatada a recuperação de sua capacidade laboral (artigo 47 da Lei n. 8.213/1991).

## 9. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE ENCARGOS FAMILIARES, MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOÇÃO

Em relação aos encargos familiares, a legislação brasileira prevê o benefício previdenciário do salário-família. Em Portugal, os encargos familiares não são cobertos pelo sistema previdencial, mas sim pelo subsistema de proteção familiar do sistema de proteção social de cidadania, razão pela qual os benefícios relacionados aos encargos familiares são assistenciais e não previdenciários, de modo que não serão analisados neste trabalho.

Em relação às demais contingências sociais (maternidade, paternidade e adoção), salienta-se que, no Brasil, existe a previsão do salário-maternidade, enquanto, em Portugal, existe a previsão dos benefícios do subsídio parental e subsídio por adoção.

### 9.1 Salário-família (Brasil)

O salário-família é benefício previdenciário devido ao segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, assim como ao aposentado por invalidez ou por idade e aos demais aposentados com 65 anos ou mais, se homem, e 60 anos ou mais, se mulher, que possuírem baixa renda e filho(s) menor(es) de 14 anos ou inválido(s) de qualquer idade.

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) artigos 7, XII, e 201, IV da Constituição Federal de 1988;
- b) artigo 27 da Emenda Constitucional n. 103/2019;
- c) artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/1991;
- d) artigos 81 a 92 do Decreto n. 3.048/1999;
- e) artigos 359 a 363 da Instrução Normativa INSS 77/2015;
- f) artigo 53 da Portaria INSS n. 450/2020.

Apresentam-se abaixo os requisitos e características relacionadas a esse benefício.

Além de o segurado estar vinculado ao sistema da previdência social, a legislação também exige a existência de filho menor de 14 anos ou inválido e baixa renda do segurado.

1. **Qualidade de segurado:** O segurado deve ser qualificado como um dos segurados ou aposentados passíveis de receber esse benefício. Os segurados que podem receber esse benefício são o empregado, o empregado doméstico e o trabalhador avulso, assim como o aposentado por invalidez ou

por idade e os demais aposentados com 65 anos ou mais, se homem, e 60 anos ou mais, se mulher (artigo 65 da Lei n. 8.213/1991);

2. **Baixa renda:** Para ser considerado de baixa renda, o segurado ou aposentado deve receber, em 2022, valor igual ou inferior a R\$ 1.655,98 (artigo 4º, caput, da Portaria Interministerial MTP/ME n. 12, de 17 de janeiro de 2022);
3. **Filho ou equiparado com até 14 anos ou inválido de qualquer idade:** Deve-se comprovar a existência de filho ou equiparado, por meio de certidão de nascimento, assim como deve ser apresentado atestado de vacinação obrigatória e comprovação de frequência à escola (artigo 67 da Lei n. 8.213/1991)<sup>141</sup>. A invalidez será comprovada por meio de exame médico-pericial realizado pela Perícia Médica Federal (artigo 85 do Decreto n. 3.048/1999);
4. **Carência:** Não há carência (artigo 26, I, da Lei n. 8.213/1991), isto é, não se exige período mínimo de contribuição, para ter acesso a esse benefício;
5. **Duração do benefício:** O benefício dura até que o filho ou equiparado complete 14 anos, exceto se inválido. Pode também cessar o benefício no caso de falecimento do filho ou equiparado, ou recuperação de sua capacidade, no caso de ele ser inválido. Também cessa o benefício no caso de desemprego do segurado, uma vez que ele deixa de ser qualificado como segurado (artigo 88 do Decreto n. 3.048/1999).

## 9.2 Subsídio parental e subsídio por adoção (Portugal)

A proteção social na parentalidade visa a proteger a ocorrência de três eventualidades: maternidade, paternidade e adoção. O Decreto-Lei n. 91/2009 regula essa proteção tanto no sistema previdencial (artigos 4º a 44º do Decreto-Lei n. 91/2009), quanto no subsistema de solidariedade (regime não contributivo) (artigos 45º a 62º do Decreto-Lei n. 91/2009).

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) Artigo 52º, n. 1, alínea b), da Lei n. 4/2007;
- b) Decreto-Lei n. 91/2009.

O subsídio parental é um benefício concedido ao pai ou à mãe que estão de licença de trabalho em função de nascimento de filho e que, por esse motivo, não estão recebendo a remuneração correspondente (artigo 2º, n. 1, do Decreto-Lei n. 91/2009). Embora existam peculiaridades próprias, esse benefício assemelha-se, no Brasil, ao salário-maternidade, previsto no artigo 71 e seguintes da Lei n. 8.213/1991.

---

<sup>141</sup> BRASIL, ref. 129.

De acordo com o artigo 11º do Decreto-Lei n. 91/2009, existem quatro modalidades de subsídio parental, a saber: (i) subsídio parental inicial, (ii) subsídio parental inicial exclusivo da mãe, (iii) subsídio parental inicial exclusivo do pai e (iv) subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro.

O artigo 16º do Decreto-Lei n. 91/2009 prevê ainda o subsídio parental alargado na hipótese de ser necessário um período extra de até três meses para prestar assistência ao filho integrado no agregado familiar, sendo essa situação impeditiva para o exercício da atividade laboral. Esse período deve ser gozado imediatamente após o período de concessão do subsídio parental inicial ou do subsídio parental alargado do outro progenitor.

Por fim, o artigo 17º do Decreto-Lei n. 91/2009 prevê o subsídio por adoção de menor de 15 anos, impeditivo do exercício de atividade laboral, exceto se se tratar de adoção de enteado (filho do cônjuge do beneficiário ou de pessoa com quem o beneficiário viva em união de fato). Frisa o referido dispositivo que o subsídio por adoção corresponde, com as devidas adaptações, ao subsídio parental inicial e ao subsídio parental alargado.

Os beneficiários desses subsídios são os trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes e os beneficiários do seguro social voluntário, desde que o respectivo esquema de proteção social integre a eventualidade (artigo 4º do Decreto-Lei n. 91/2009).

Apresentam-se abaixo os requisitos e outras características desses benefícios.

Os requisitos estão relacionados ao nascimento ou adoção de filho, com o gozo da respectiva licença parental ou por adoção. O benefício deve ser requerido dentro do prazo legal, devendo o beneficiário possuir o tempo mínimo de contribuição exigido (prazo de garantia).

1. **Licença parental ou por adoção:** O beneficiário, em função do nascimento de filho ou adoção, deve estar em gozo da respectiva licença parental ou por adoção (artigo 24º, n. 1, alínea a), do Decreto-Lei n. 91/2009);
2. **Prazo para requerer o subsídio:** O subsídio deve ser requerido dentro do prazo de seis meses, a contar do primeiro dia em que deixou de trabalhar, sob pena de ser reduzido o período de concessão em função do atraso verificado (artigo 66º, n. 2 e 3, do Decreto-Lei n. 91/2009);
3. **Prazo de garantia:** Deve ser cumprido o prazo de garantia de seis meses, seguidos ou não (artigo 24º, n. 1, alínea b), e artigo 25º, n. 1, ambos do Decreto-Lei n. 91/2009). Na hipótese de os seis meses não serem seguidos, não pode haver tempo igual ou superior a seis meses entre os períodos. Caso ocorra período superior a seis meses sem descontar para a Segurança Social,

será necessário novo prazo de garantia de seis meses (artigo 25º, n. 4, do Decreto-Lei n. 91/2009);

4. **Duração do benefício:** A regra geral é que o subsídio parental inicial ou o subsídio por adoção (artigo 17º, n. 1, do Decreto-Lei n. 91/2009) seja concedido durante um período de até 120 ou 150 dias consecutivos, conforme opção dos pais/adotantes (artigo 12º, n. 1º, do Decreto-Lei n. 91/2009), o que, a depender da opção feita, terá repercussão no montante a receber desse benefício (artigo 30º, a) e b), do Decreto-Lei n. 91/2009).

Esse período pode ser gozado de modo exclusivo ou partilhado pelos progenitores (artigo 12º, n. 6, do Decreto-Lei n. 91/2009), sendo que, no caso de nãoapresentação da declaração de partilha, o direito ao subsídio parental inicial ou por adoção será exclusivo da mãe (artigo 12º, n. 8, do Decreto-Lei n. 91/2009).

Assegura-se à mãe, de maneira exclusiva, o gozo desse benefício durante o período facultativo de até 30 dias antes do parto e de seis semanas obrigatórias após o parto (42 dias) (subsídio parental inicial exclusivo da mãe) (artigo 13º do Decreto-Lei n. 91/2009). Após esse período, o subsídio pode ser partilhado entre os progenitores. Acrescentam-se outros 30 dias aos 120 ou 150 dias iniciais, caso ocorra a partilha da licença e o gozo por cada um dos progenitores, de maneira exclusiva, de um período de 30 dias consecutivos ou de dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo de licença exclusiva da mãe (artigo 12º, n. 2, do Decreto-Lei n. 91/2009).

O subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido durante um período obrigatório de 20 dias úteis, seguidos ou intercalados, dos quais cinco dias devem ser gozados de maneira consecutiva, imediatamente após o nascimento, e os restantes 15 dias nas seis semanas seguintes a este, isto é, dentro do período de 42 dias referente ao subsídio parental inicial exclusivo da mãe (artigo 15º, n. 1, alínea a), do Decreto-Lei n. 91/2009). A legislação ainda prevê hipótese de concessão de outros cinco dias úteis facultativos referentes ao subsídio parental inicial exclusivo do pai, que podem ser gozados de maneira seguida ou intercalada, desde que seja feito após o período obrigatório de 20 dias úteis e em simultâneo com a licença parental inicial por parte da mãe (artigo 15º, n. 1, alínea b), do Decreto-Lei n. 91/2009).

O subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro é concedido na hipótese de o outro progenitor vier a ser acometido de incapacidade física ou psíquica, medicamente certificada, ou de morte do outro progenitor (evento 14º, n. 1, do Decreto-Lei n. 91/2009). Nessa situação, o subsídio seria gozado inicialmente por um dos progenitores, que, no entanto, em razão das eventualidades

acima indicadas, não usufrui desse benefício, que passa a ser utilizado pelo outro progenitor não acometido dessa eventualidade.

O artigo 16º do Decreto-Lei n. 91/2009 prevê hipótese de extensão do subsídio parental por um período de até três meses no caso de ser necessária a assistência a filho integrado no agregado familiar, impeditivo do exercício da atividade laboral. Esse subsídio, denominado de subsídio parental alargado, deve ser gozado imediatamente após o período de concessão do subsídio parental inicial.

Por fim, esclarece-se que os adotantes não têm direito aos subsídios exclusivos concedidos à mãe (42 dias após o parto) e ao pai (20 dias úteis após o parto), de modo que é possível partilhar entre os adotantes o período de 120 ou 150 dias da licença por adoção, o qual pode ser acrescido de outros 30 dias nos termos do artigo 12º, n. 2, do Decreto-Lei n. 91/2009.

### 9.3 Salário-Maternidade (Brasil)

O salário-maternidade é o benefício concedido durante o prazo de 120 dias a todas as seguradas mulheres, assim como aos segurados homens, na hipótese de adoção, guarda judicial para fins de adoção ou morte da mãe, e tem como fato gerador o parto, a adoção e a guarda judicial para fins de adoção. Todas as seguradas mulheres podem receber o benefício de salário-maternidade, desde que preenchido o fato gerador. Esse benefício pode, inclusive, ser recebido pelos segurados homens, no caso de adoção, guarda judicial para fins de adoção ou no caso de morte da mãe

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) artigo 201, II da Constituição Federal de 1988;
- b) artigos 71 a 73 da Lei n. 8.213/1991;
- c) artigos 93 a 103 do Decreto n. 3.048/1999;
- d) artigos 340 a 358 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015.

Apresentam-se abaixo os requisitos desse benefício.

Além do vínculo com o sistema da previdência social, a legislação exige a ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, além de período de carência (período mínimo de contribuições) em relação a segurados específicos.

1. **Qualidade de segurado:** Para fazer jus ao benefício de salário-maternidade, o beneficiário deve ser qualificado como segurado do regime geral de previdência social na data do fato gerador.
2. **Carência:** Só é exigida carência de 10 contribuições mensais em relação aos segurados contribuintes individuais e facultativos e de 10 meses de trabalho rural para os segurados especiais.

## 9.4 Parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção

Esse benefício é devido nas hipóteses de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção (artigos 71 e 71-A da Lei n. 8.213/1991).

1. **Duração do benefício:** O salário-maternidade dura 120 dias como regra geral. Durará, no entanto, duas semanas no caso de aborto não criminoso (artigo 93, §5º, do Decreto n. 3.048/1999).

## 10. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE MORTE

O Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre Brasil e Portugal prevê a cobertura previdenciária para a contingência social/eventualidade decorrente da morte do segurado. No Brasil, trata-se do benefício de pensão por morte, enquanto, em Portugal, trata-se do benefício de pensão de sobrevivência.

### 10.1 Pensão de sobrevivência (Portugal)

A pensão de sobrevivência é um benefício mensal pago aos familiares do falecido, com objetivo de compensar a perda de rendimentos do trabalho determinada pela morte do segurado beneficiário (artigo 4º, n. 1, do Decreto-Lei n. 322/90).

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) Artigo 52º, n. 1, alínea g), da Lei n. 4/2007;
- b) Decreto-Lei n. 322/90.

Os beneficiários da pensão de sobrevivência são os dependentes do segurado falecido, que podem ser, de acordo com o artigo 7º do Decreto-Lei n. 322/90<sup>142</sup>, os seguintes:

#### a) Cônjuges, ex-cônjuges e união de fato (união estável):

No caso de inexistência de filhos, o artigo 9º do Decreto-Lei n. 322/90 exige em relação ao cônjuge sobrevivente que o casamento tenha ocorrido há, pelo menos, um ano antes da data do falecimento, salvo se a morte for resultado de acidente ou de doença contraída ou manifestada após o casamento.

A lei assegura os mesmos direitos do cônjuge às pessoas que vivam em união de fato (união estável) (artigo 8º, n. 1, do Decreto-Lei n. 322/90), sendo que, em Portugal, diferentemente do Brasil, em que não existe prazo mínimo, é exigido o prazo de mais de dois anos para a configuração da união de fato (artigo 1º, n. 2, da Lei n. 7/2001).

No caso de ex-cônjuges, é necessário que eles estivessem recebendo pensão de alimentos reconhecida judicialmente na data da morte do segurado ou que, embora demonstrando necessidade, não tenha recebido pensão de alimentos em função da falta de capacidade econômica do falecido judicialmente reconhecida (artigo 11º do Decreto-Lei n. 322/90)<sup>143</sup>.

<sup>142</sup> PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 322/90, de 18 de outubro de 1990* [em linha]. Define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social. [Consult. 28 fev. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1990-34537475>.

<sup>143</sup> PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. *Guia Prático – Regime Especial de Protecção na Invalidez (Esclerose Múltipla, Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), Doença de Parkinson 9DP), Doença de Alzheimer (DA), e outras*. (7014-v4.22) [em linha]. Data de publicação: 28 de janeiro de 2022. [Consult. 15 fev. 2022]. Disponível em <https://www.seg->

## **b) Descendentes, ainda que nascituros, incluindo os adotados plenamente**

Os descendentes somente têm direito à pensão de sobrevivência se tiverem idade inferior a 18 anos (artigo 12º do Decreto-Lei n. 322/90). No caso de os descendentes terem idade igual ou superior a 18 anos, a pensão de sobrevivência somente será devida se eles não estiverem exercendo atividade laboral com enquadramento nos regimes de proteção social de inscrição obrigatória (artigo 12º, n. 2, do Decreto-Lei n. 322/90).

Nesse caso, o benefício é concedido até os 25 anos, desde que esse descendente esteja matriculado em qualquer curso de nível secundário, pós-secundário não superior ou superior, ou até os 27 anos, se esse descendente estiver matriculado em pós-graduações, ciclos de estudos de mestrado ou doutoramento, ou a realizar estágio indispensável à obtenção do respectivo grau (artigo 12º, n. 2, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n. 322/90). Se o descendente for pessoa com deficiência que, nessa qualidade, seja destinatário de prestações familiares ou de prestação social para inclusão, não há limite de idade (artigo 12º, n. 2, alínea c), do Decreto-Lei n. 322/90).

Salienta-se ainda que a legislação portuguesa inclui os enteados como descendentes apenas na hipótese de o falecido estar obrigado à prestação de alimentos (artigo 7º, n. 2, do Decreto-Lei n. 322/90). Por fim, o artigo 13º do Decreto-Lei n. 322/90 apresenta norma de extensão, permitindo que outros descendentes, além do 1º grau, também possam figurar como beneficiários, exigindo-se, no entanto, o preenchimento de determinadas condições, como a demonstração de dependência econômica em relação ao segurado falecido, a idade do dependente, a inexistência de rendimentos por parte desse descendente e a coabitação com o segurado falecido (comunhão de mesa e habitação) na data de seu falecimento.

## **c) Ascendentes**

A pensão de sobrevivência só será devida ao ascendente se este estiver a cargo do beneficiário falecido e não existir cônjuge, ex-cônjuge ou descendente com direito às mesmas prestações (artigo 14º do Decreto-Lei n. 322/90).

Além de ser um dos dependentes qualificáveis, a legislação exige a ocorrência dos seguintes requisitos, do óbito do segurado e um período mínimo de contribuição (prazo de garantia).

1. **Falecimento:** A pensão de sobrevivência é devida ao dependente no caso de falecimento da pessoa inscrita no regime geral de segurança social (artigo 1º, n. 1, do Decreto-Lei n. 322/90).
2. **Prazo de garantia:** O falecido deve ter descontado para a segurança social durante, pelo menos, 36 meses (artigo 16º do Decreto-Lei n. 322/90).
3. **Duração do benefício:** A duração do benefício vai depender de quem seja o dependente. No caso de cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa que viva em união de fato, a legislação portuguesa estabelece duas regras, tendo como referência a idade de 35 anos do cônjuge/ex-cônjuge/companheiro sobrevivente.

Se o cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa que viva em união de fato tiver idade inferior a 35 anos na data do falecimento, a pensão de sobrevivência terá duração de apenas cinco anos (artigo 38º, n. 1, do Decreto-Lei n. 322/90), podendo, no entanto, ser prorrogado esse tempo, no caso de existirem descendentes comuns. Nesse último caso, a pensão de sobrevivência dura até o termo do ano civil em que o descendente deixar de ter direito à pensão (artigo 38º, n. 3, do Decreto-Lei n. 322/90).

Se o cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa que viva em união de fato tiver idade igual ou superior a 35 anos na data do falecimento, a pensão de sobrevivência é concedida sem limite de tempo. Também será concedida sem limite de tempo se a idade de 35 anos for atingida durante o período em que essas pessoas tiverem direito à pensão de sobrevivência (artigo 38º, n. 2, alínea a), do Decreto-Lei n. 322/90). Também será sem limite de tempo, se o cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa que viva em união de fato estiver em situação de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho (artigo 38º, n. 2, alínea b), do Decreto-Lei n. 322/90).

A legislação também prevê a hipótese de cessação da pensão de sobrevivência em relação ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa que viva em união de fato, quando estes casarem novamente ou estabelecerem união de fato com outra pessoa (artigo 41º, n. 1, alínea a), do Decreto-Lei n. 322/90).

Em relação aos descendentes, a regra geral é que eles recebam a pensão de sobrevivência até os 18 anos (artigo 12º, n. 1, do Decreto-Lei n. 322/90).

Receberão até os 25 anos, se estiverem matriculados em qualquer curso de nível secundário, pós-secundário não superior ou superior (artigo 12º, n. 2, alínea a), do Decreto-Lei n. 322/90). Receberão até os 27 anos, se estiverem matriculados em pós-graduações, ciclos de estudos de mestrado ou doutoramento, ou realizando estágio indispensável à obtenção do respectivo grau (artigo 12º, n. 2, alínea b), do Decreto-Lei n. 322/90).

Tratando-se de descendente com deficiência, que, nessa qualidade, seja destinatário de prestações familiares ou de prestação social para inclusão, não há limite de idade (artigo 12º, n. 2, alínea c), do Decreto-Lei n. 322/90).

## 10.2 Pensão por morte (Brasil)

Trata-se de benefício previdenciário pago ao dependente do segurado, que estava aposentado ou não, na data do óbito.

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) artigo 201, V, da Constituição Federal de 1988;
- b) artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019;
- c) artigos 74 a 78 da Lei n. 8.213/1991;
- d) artigos 105 a 115 do Decreto n. 3.048/1999;
- e) artigos 364 a 380 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015;
- f) artigos 47 a 50 da Portaria INSS n. 450/2020.

Os beneficiários da pensão por morte são os dependentes do segurado falecido, agrupados nas classes abaixo. Esclarece-se que a existência de dependente de uma classe exclui a possibilidade de a classe seguinte obter a pensão por morte, sendo que os dependentes da mesma classe concorrem em igualdade de condições (artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/1999).

Cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave.

A dependência econômica é presumida em relação a essa classe (artigo 16, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999). Contudo, se se tratar de enteado ou de menor tutelado, que são equiparados a filho, é necessário demonstrar a dependência econômica (artigo 16, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999).

### Pais

É necessário demonstrar a dependência econômica em relação ao segurado falecido (artigo 16, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999).

Irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave.

A legislação exige que o segurado estivesse vinculado ao sistema da previdência social quando veio a óbito, conforme os seguintes requisitos:

1. **Qualidade de segurado:** Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, o falecido deve ser qualificado como segurado do regime geral de previdência social na data do óbito ou ter preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria, mesmo que não tenha requerido esse benefício em vida (artigo

102 da Lei n. 8.213/1991). Todos os segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou segurado especial), assim como segurados facultativos, podem gerar direito à pensão por morte.

2. **Óbito do segurado:** Esse benefício é devido se ocorre o óbito do segurado.
3. **Carência:** Não há carência em relação a esse benefício (artigo 26, I, da Lei n. 8.213/1991).
4. **Duração do benefício:** Em relação ao cônjuge ou companheiro, a duração da pensão por morte vai depender da existência de anteriores 18 contribuições previdenciárias mensais, da duração do casamento/união estável até a data do óbito e da idade do cônjuge/companheiro sobrevivente na referida data. A concessão desse benefício terá o período de quatro meses, se não tiver havido o recolhimento de 18 contribuições mensais ou se o casamento/união estável tiver durado menos de dois anos até a data do óbito.

Caso existam anteriores 18 contribuições mensais e casamento/união estável com duração de, pelo menos, dois anos, é necessário verificar a idade do cônjuge/companheiro(a) sobrevivente na data do óbito, conforme quadro abaixo:

Quadro 6 - Idade do cônjuge/companheiro(a) sobrevivente na data do óbito do segurado e duração da pensão por morte

<b>Idade do cônjuge/companheiro(a) sobrevivente na data do óbito</b>	<b>Duração da pensão por morte</b>
Idade < 21 anos	3 anos
21 anos ≤ idade ≤ 26 anos	6 anos
27 anos ≤ idade ≤ 29 anos	10 anos
30 anos ≤ idade ≤ 40 anos	15 anos
41 anos ≤ idade ≤ 43 anos	20 anos
Idade ≥ 44 anos	Vitalícia

Fonte: Artigo 77, §2º, V, c, da Lei n. 8.213/1991.

Por fim, se se tratar de cônjuge/companheiro(a) sobrevivente inválido ou com deficiência, o benefício irá durar até eventual cessação dessa invalidez ou afastamento dessa deficiência, respeitados os períodos mínimos de pensão por morte.

Em relação ao filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, a pensão por morte dura até essas pessoas completarem 21 anos de idade, exceto se forem inválidas ou tiverem

deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Nesse último caso, o benefício dura até eventual cessação dessa invalidez ou afastamento dessa deficiência.

Por fim, esse benefício também se encerra com a morte do pensionista.

## 11. COMPARAÇÃO ENTRE BENEFÍCIOS E INFLUÊNCIA INTERNACIONAL

Os riscos sociais protegidos pelo acordo em matéria de previdência social firmado por Brasil e Portugal são, via de regra, doença, acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, paternidade, adoção, invalidez, velhice, morte e encargos familiares.

Em relação aos riscos sociais cobertos, há algumas diferenças entre os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal. Enquanto os encargos familiares são incluídos no Brasil, no sistema de previdência social, observa-se que, em Portugal, os encargos familiares são alocados no sistema de assistência social. Isso significa que, em Portugal, não é exigido o recolhimento de contribuições previdenciárias para se poder ter acesso a esse benefício assistencial (regime não contributivo).

Ainda em relação aos riscos sociais cobertos pelo acordo, observa-se que os acidentes de trabalho, no Brasil, também são considerados geradores de benefício do sistema de previdência social. Em Portugal, por outro lado, os riscos de acidente de trabalho são objeto de legislação própria, cuja cobertura é assegurada por empresas seguradoras em relação às quais os empregadores são obrigados a celebrar contratos de seguro. Contudo, mesmo nessa situação de acidente de trabalho, pode ocorrer a concessão provisória, por parte do sistema de previdência social de Portugal, do subsídio de doença até se verificar a responsabilidade de quem deve pagar aquelas indenizações.

A proteção à paternidade é outra diferença que pode ser apontada entre os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal. No Brasil, não é possível que os pais (homem e mulher) possam, em comum acordo, dividir o período de gozo do salário-maternidade. No Brasil, esse benefício é concedido, via de regra, às seguradas mulheres. Os homens somente podem usufruir desse benefício em situações específicas, como na hipótese de adoção, guarda judicial para fins de adoção ou morte da mãe. Por outro lado, em Portugal, é possível que os pais (homem e mulher) possam combinar como será o gozo do benefício do subsídio parental, o equivalente, no Brasil, ao salário-maternidade. Nesse caso, é possível, em Portugal, que o casal possa se organizar, permitindo que cada um possa usufruir parte desse benefício, sendo que a própria legislação assegura períodos mínimos para cada um.

Há outras diferenças que poderiam ser apontadas, como a classificação das incapacidades em relação aos benefícios relacionados à doença, ou a classificação dos dependentes em relação aos benefícios decorrentes de morte. Com exceção dessas

diferenças, os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal são bastante semelhantes. Ambos protegem riscos sociais similares e exigem requisitos também bastante similares.

Em geral, a legislação exige a ocorrência de um fato gerador específico para cada um dos benefícios, como a incapacidade, em relação aos benefícios relacionados à doença, ou o tempo de contribuição, em relação aos benefícios de idade avançada, ou o nascimento de um filho ou adoção, em relação aos benefícios relacionados à maternidade, ou o óbito do segurado, em relação aos benefícios decorrentes de morte. Os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal também exigem, em geral, um período mínimo de contribuições, denominado, no Brasil, de período de carência e, em Portugal, de prazo de garantia.

Nas aposentadorias por idade avançada, tanto Brasil quanto Portugal exigem uma idade mínima, mas, no caso brasileiro, essa exigência tem fundamento em alteração legislativa recente. Até 2019, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no Brasil não exigia idade mínima, sendo exigido tão somente tempo de contribuição mínimo, que era, no entanto, bastante elevado, correspondendo a 35 anos (homens) e 30 anos (mulheres).

A alteração legislativa ocorrida a partir da Emenda Constitucional n. 103/2019 modificou os requisitos de acesso a esse benefício, fixando tempo de contribuição mínimo menor (20 anos para homens, ou 15 anos para mulheres) e idade mínima de 65 anos (homens) e 62 anos (mulheres). Com essas alterações, o sistema de previdência social do Brasil aproximou-se de sistemas de previdência social de outros Estados, como o de Portugal, que exige tempo de contribuição mínimo de 15 anos e idade mínima variável, que, em 2023, é de 66 anos e oito meses.

Percebe-se que existem semelhanças bastante significativas entre os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal.

As origens dessas semelhanças estão relacionadas à cooperação, ao intercâmbio e à troca de experiências entre os Estados no sistema internacional, especialmente no âmbito das organizações internacionais que tratam da matéria de previdência social, como a OIT e a OISS. Sobressaem, nessa cooperação, as diversas convenções e recomendações da OIT em matéria de previdência social.

A OIT confirma a importância das normas internacionais acordadas naquela organização, que tratam de temas relacionados à previdência social, como a Convenção n. 102 de 1952. Essa convenção é, ainda hoje, referência para os Estados em relação à estruturação de seus sistemas de previdência social. Nesse sentido, a OIT reconhece que:

Ao longo dos anos, as normas internacionais do trabalho da OIT, e em particular a Convenção n. 102, tiveram e continuam a ter uma influência substancial no desenvolvimento da segurança social

e na extensão da cobertura em diversas regiões do mundo. Conforme constatado pelos constituintes da OIT, mais de 50 anos após a sua adoção, a Convenção n. 102 continua a servir de referência para o desenvolvimento gradual de uma cobertura abrangente de segurança social ao nível nacional.<sup>144</sup>

A cooperação internacional no âmbito da OIT influencia não apenas a estruturação de sistemas de previdência social de Estados, mas também a criação de instrumentos internacionais multilaterais, visando à proteção da segurança social em distintas regiões, conforme transcrito abaixo:

A influência das normas da OIT em matéria de segurança social faz-se igualmente sentir nos tratados regionais e subregionais. Por exemplo, na Europa, a Convenção n. 102 serviu de modelo para o Código Europeu de Segurança Social (1964) e é definida pela Carta Social Europeia (1961) como a norma a alcançar. Em África, contribuiu principalmente para a elaboração do Código de Segurança Social da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (2008). Nas Américas, esta Convenção encontra-se espelhada no Acordo da CARICOM sobre Segurança Social (1996) e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador, 1988).<sup>145</sup>

De fato, a Convenção n. 102 de 1952 da OIT é referência internacional na área da segurança social, e, portanto, na área da previdência social, uma vez que a previdência é um dos componentes da segurança social. Nessa Convenção, ratificada tanto por Brasil quanto por Portugal, estão indicados os riscos sociais que os Estados devem buscar proteger, como doença, velhice, acidentes de trabalho, doenças profissionais, responsabilidades familiares, maternidade, invalidez e sobrevivência. São esses os mesmos riscos que os Estados protegem em seus sistemas de previdência social.

Nessa Convenção, que busca estabelecer normas mínimas para a proteção dos riscos sociais apontados, há a indicação das condições (requisitos) que poderiam ser exigidas para a concessão da proteção em matéria da previdência social. Por exemplo, no caso das aposentadorias por idade avançada (velhice), a Convenção n. 102 indica o direito a uma pensão após a ocorrência de 30 anos de contribuição, ou a uma pensão reduzida após 15 anos de contribuição (artigo 29). Na medida em que os Estados aderem às normas das convenções ou recomendações da OIT, suas normas servem como referência para mudanças nos sistemas de previdência social nacionais, tornando-os mais similares entre si.

Pode-se indicar como princípios relacionados aos sistemas de segurança social “a responsabilidade geral do Estado pela devida concessão das prestações e a correta administração dos sistemas de segurança social”, “a solidariedade, o financiamento coletivo e a partilha de riscos” e “a gestão participativa dos regimes de segurança social”<sup>146</sup>, entre outros.

---

<sup>144</sup> OIT [Organização Internacional do Trabalho]. Convenção n. 102 de 1952. Convenção relativa à Segurança Social (norma mínima). In: OIT [Organização Internacional do Trabalho]. *Construir sistemas de proteção social: normas internacionais e instrumentos de direitos humanos* [em linha]. Genebra: OIT, 2019, p. 7 [Consult. 10 mar. 2022]. ISBN: 9789220316252. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_734079.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_734079.pdf).

<sup>145</sup> OIT, ref. 138, p. 7.

<sup>146</sup> OIT, ref. 138, p. 6.

As convenções e recomendações da OIT, portanto, evidenciam a existência de um conjunto normativo internacional, resultado da cooperação que ocorre não apenas com a participação de Estados, mas também com a participação ampliada de outros atores, como os representantes de empregadores e também de trabalhadores, que compõem a Conferência Internacional do Trabalho, órgão central da OIT que reúne todos os Estados-membros da organização, os quais são representados, cada um, por quatro delegados: dois indicados pelos governos, um pelos empregadores e outro pelos trabalhadores<sup>147</sup>.

As normas da OIT são elaboradas por meio da cooperação internacional, com base em experiências e intercâmbio de informações, visando a proporcionar uma proteção social adequada, que esteja em consonância com as necessidades de cada Estado. Representam referências qualitativas e quantitativas, que servem para assegurar, pelo menos, um padrão mínimo de proteção social. Nesse sentido, a OIT afirma que:

As normas da OIT em matéria de segurança social são únicas na sua natureza, pois estabelecem normas que os Estados definem para si próprios. São construídas com base em boas práticas e formas inovadoras de proporcionar uma proteção social aprimorada e mais alargada em países de todas as regiões do mundo. Simultaneamente, estas normas partem da noção de que não existe um modelo de segurança social único e perfeito – pelo contrário, cabe a cada sociedade desenvolver a melhor maneira de garantir a proteção necessária. Nesse sentido, estes instrumentos oferecem um leque de opções e de caminhos flexíveis para a sua aplicação, estando todas elas direcionadas para o objetivo de assegurar um nível geral de proteção adequado que melhor responda às necessidades de cada país. Este propósito pode ser alcançado através de uma combinação de prestações contributivas e não contributivas, de regimes gerais e profissionais, de seguro obrigatório e voluntário e de diferentes métodos de gestão das prestações.

De igual modo, as normas da OIT estabelecem referências qualitativas e quantitativas que, em conjunto, determinam as normas mínimas de proteção social a serem asseguradas pelos regimes de segurança social quando ocorrem determinados riscos ou circunstâncias de vida.<sup>148</sup>

Dessa maneira, a análise dos benefícios previstos nos sistemas de previdência social de Brasil e Portugal, tendo como referência o acordo internacional firmado por ambos os Estados, evidencia que esses sistemas alcançaram resultados bastante semelhantes, tendo como referência normas internacionais oriundas de organizações internacionais que tratam da área da previdência social. As semelhanças entre os sistemas de previdência social são resultado da cooperação internacional nessa área, que ocorre especialmente por meio de convenções e recomendações da OIT, que estabelecem padrões mínimos de proteção na área da previdência social.

Essa cooperação internacional também é instrumentalizada por meio de acordos internacionais multilaterais e bilaterais, em que há a participação de entidades gestoras, que, em geral, são as entidades nacionais encarregadas do gerenciamento dos regimes da previdência social. No caso do acordo entre Brasil e Portugal, há efetiva participação nessa cooperação internacional do INSS, no caso do Brasil, e das entidades

---

<sup>147</sup> PORTELA, ref. 115.

<sup>148</sup> OIT, ref. 138, p. 5.

responsáveis pelo gerenciamento do sistema de previdência social de Portugal (artigos 1º e 21º do acordo entre Brasil e Portugal)<sup>149</sup>.

Percebe-se, portanto, que a cooperação internacional na área da previdência social não se limita apenas aos Estados, uma vez que fazem parte dessa cooperação outros participantes, como as entidades nacionais responsáveis pelo gerenciamento dos sistemas de previdência social, as organizações internacionais, como a OISS e a OIT, e os delegados que participam da Conferência Internacional do Trabalho da OIT como representantes dos empregadores e dos trabalhadores.

Observa-se, portanto, que, na área da previdência social, prevalece uma participação ampliada, característica da governança global, e não de regimes internacionais, objetivando encontrar solução para os problemas coletivos da área da previdência social. Ademais, algumas das normas da OIT são utilizadas apenas como referência para os Estados que ainda não ratificaram as convenções. Dessa maneira, a cooperação em nível internacional está mais relacionada à busca do consenso e da persuasão, característica, portanto, da governança global<sup>150</sup>, do que da coerção e da obrigação de cumprir.

---

<sup>149</sup> BRASIL, ref. 84.

<sup>150</sup> GONÇALVES, Alcindo. Regimes internacionais como ações da governança global. Meridiano 47 [em linha]. Mai.-jun. 2011, v. 12, n. 125, pp. 40-45 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/4296/3926>.

## **12. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA APLICABILIDADE DO ACORDO**

### **12.1 Vantagens**

Com tantos brasileiros vivendo em solo português, é comum que surjam dúvidas previdenciárias quando os trabalhadores começam a trabalhar e planejar sua aposentadoria. A ótima notícia é que Portugal, assim como vários outros países, possui Acordo Previdenciário Internacional com o Brasil.

Por meio desse Acordo, é possível contar o tempo de contribuição em cada país para concessão de aposentadorias, pensões e auxílios no outro país acordante.

Outra grande vantagem é que o Acordo assegura também o atendimento público à saúde, ou seja, o brasileiro que está em Portugal pode ter acesso à rede pública de saúde, como cidadão local, por meio da emissão do Certificado de Direito à Assistência Médica (CDAM).

Essa vantagem se aplica aos brasileiros aposentados ou pensionistas do INSS, e também contribuintes na ativa, como empregadores, empregados, autônomos e segurados facultativos. Além disso, dependentes menores que 21 anos e cônjuges também possuem direito ao atendimento.

Em relação à aposentadoria e auxílios em Portugal, é possível levar o tempo de contribuição do INSS para o sistema de previdência português para formar um benefício de aposentadoria por idade ou por invalidez, inclusive, requerer pensão por morte e auxílio-doença.

Já se for requerer um benefício no INSS, com o tempo de contribuição português, é possível requerer aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou invalidez, assim como requerer pensão por morte e auxílio-doença.

Exemplo: Ana tem 62 anos e 10 anos de contribuição no INSS e mais cinco anos de contribuição em Portugal. Quando decide se aposentar pelo INSS, Ana percebe que não possui tempo suficiente para se aposentar nem em Portugal, nem no Brasil (INSS).

Por meio do Acordo Internacional, Ana pode somar o tempo de contribuição que tem tanto no Brasil quanto em Portugal para formar um benefício de aposentadoria por idade aqui no Brasil.

No mesmo exemplo acima mencionado, seria possível também a concessão de uma aposentadoria em Portugal, se devidamente preenchidos os requisitos com base na legislação previdenciária portuguesa (idade e tempo), mesmo com a utilização de períodos já utilizados para a concessão do benefício brasileiro no INSS.

Assim, Ana poderia ter duas aposentadorias, ambas com valor proporcional ao tempo de contribuição vertido para cada país (Brasil e Portugal), de acordo com a legislação previdenciária do país concedente.

É importante ressaltar que, ao usar o Acordo Internacional, apenas poderá ser contado reciprocamente o tempo de contribuição (e não o valor das contribuições) para requerer benefícios. Dessa forma, quando o beneficiário leva o tempo de contribuição do INSS para Portugal, não é computado o valor da contribuição e sim o período de contribuição.

Outro ponto importante é que o valor do benefício previdenciário aqui no Brasil será proporcional às contribuições vertidas ao INSS, podendo ficar inferior ao salário mínimo, com base no art. 35, § 1º, e art. 42, parágrafo único, do Decreto 3.048/99.

### **Outras vantagens importantes**

- a) Garantia de direitos para cidadãos em deslocamento temporário;
- b) Evita a bitributação para empregados de empresas multinacionais, evitando a cobrança dupla de contribuição previdenciária no contracheque;
- c) Não exigência recíproca de tradução de documentos;
- d) Possibilidade de utilização dos órgãos administrativos de previdência para realização de atos como a perícia médica.

Dessa forma, é necessário ter muita cautela no momento de usar o Acordo Internacional para levar o tempo de contribuição do Brasil para Portugal e vice-versa, pois é necessário analisar com um advogado especialista no Direito Previdenciário Internacional se este é vantajoso financeiramente para o seu caso e evitar que você tenha um prejuízo no momento de requerer o seu benefício previdenciário, seja no Brasil, seja em Portugal.

## **12.2 Desvantagens**

O acordo bilateral entre Brasil e Portugal visou apenas a evitar a bitributação e prevenir a evasão fiscal, não sendo razoável que a lei interna reguladora da matéria preveja uma alíquota mais gravosa para todos os não residentes no território brasileiro. De acordo com Tavolaro, Maneira e Torres<sup>151</sup>, o Brasil adotou, nos tratados que celebrou para evitar a bitributação internacional, a cláusula de não discriminação, conforme modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), que serve de orientação para as convenções. A discriminação de contribuintes

---

<sup>151</sup> TORRES, Heloisa de Carvalho. Seguridades social e riscos sociais. *Revista de direitos sociais, seguridade e previdência social*, editada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), 2012.

com fulcro na residência assemelha-se àquela pela nacionalidade, e retrata uma discriminação indireta, uma *hidden discrimination*, violando o art. 24 da Convenção firmada entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que assim dispõe:

Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.<sup>152</sup>

Nas lições de Santos<sup>153</sup>, tanto a distinção baseada na residência quanto a com base na nacionalidade produzem efeitos jurídicos idênticos, afrontando desarrazoadamente o princípio da isonomia. O ministro Luiz Fux, do STF, assim se pronunciou sobre a isonomia tributária e a vedação ao tratamento discriminatório:

A isonomia tributária e a vedação constitucional à discriminação segundo a procedência ou o destino de bens e serviços (artigos 150, II, e 152 da CRFB/88) tornam inválidas as distinções em razão do local em que se situa o estabelecimento do contribuinte ou em que produzida a mercadoria, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, se engendra tratamento diferenciado<sup>154</sup>.

Apesar de o julgamento se referir à violação do princípio constitucional da isonomia no que diz respeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Ministro fundamentou sua decisão na ausência de base axiológica no postulado da razoabilidade, motivação que se ajusta ao caso tratado no presente artigo, no qual a isonomia é violada em razão do local da residência do contribuinte, sendo esse critério inapropriado para medir capacidade contributiva.

Atualmente, os aposentados no Brasil que residem no exterior são tributados com uma alíquota única de imposto de renda, independentemente do valor que recebem de proventos. Aqueles que percebem o importe de um salário mínimo não possuem a mesma capacidade econômica dos contribuintes que recebem o benefício do teto do Regime Geral da Previdência Social. Para que os princípios constitucionais sejam garantidos, deve haver isenções e tratamentos mais amenos para aqueles que demonstram ausência de capacidade contributiva. De outro lado, devem ser tratados, de forma isonômica, aqueles que tiverem a mesma capacidade de contribuir, como bem pontua Amado<sup>155</sup>. A cobrança de uma alíquota no percentual de 25% sobre os proventos incluídos na faixa de isenção gera um ônus que não pode ser suportado pelos contribuintes. Em razão disso, cada vez mais os cidadãos brasileiros que residem no exterior vêm buscando a justiça tributária. Conforme leciona Mello:<sup>156</sup> “[n]a justiça tributária o agente eleito de forma predominante, atuando na sua função típica, é o

---

<sup>152</sup> BRASIL, ref. 72.

<sup>153</sup> SANTOS, Ana Paula. *Direitos Sociais. Estudos Sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional*. Coleção Theoria Aequitas, Editorial Notícias, Lisboa, 2019.

<sup>154</sup> FUX, Luiz. *Justiça Social*. *Revista da Ajuris*, Rio Grande do Sul, 1986, v. 13, pp. 63-71.

<sup>155</sup> AMADO, ref. 12.

<sup>156</sup> MELO, Daniel Eduardo Ferreira. *Direito da segurança social: análise jurídico-económica e comparação de regimes contributivos* [em linha]. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2015, p. 40 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub\\_geral.pub\\_view?pi\\_pub\\_base\\_id=37111](https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=37111).

Poder Judiciário, enquanto na Tributação Justa é o Poder Executivo, por meio dos entes Federativos.”

A Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região assim se pronunciou sobre a incidência da alíquota única do IRPF aos residentes no exterior:

AGRAVO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. PROVIMENTO PARA CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO RGPS PAGO A PESSOA RESIDENTE NO EXTERIOR. ALÍQUOTA DE 25%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 7º DA LEI 9.779/99. ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA POR ATO NORMATIVO INFERIOR. INCLUSÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO PELA LEI 13.313/2015. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DAS MESMAS REGRAS TRIBUTÁRIAS AOS RESIDENTES NO BRASIL. 1. É ilegal a retenção do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria previdenciária do RGPS pago a pessoa residente no exterior antes do início da vigência do artigo 3º da Lei n. 13.315/2015, ocorrido em 01-01-2017, que alterou o artigo 7º da Lei n. 9.779/99, porque a sua cobrança foi estabelecida por meio de ato normativo inferior, infringindo, desta forma, o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, I, da Constituição Federal. 2. A alteração efetuada no artigo 7º da Lei n. 9.779/99 pela Lei n. 13.315/2015, que submeteu os rendimentos de aposentadoria e pensão à sua cobrança, é inconstitucional, porque contraria os princípios da isonomia, da progressividade do Imposto de Renda, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade (150, II e IV, 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal). 3. Agravo provido para conhecer o pedido de uniformização, ao qual se nega provimento.<sup>157</sup>

Destarte, a violação da cláusula 24 da Convenção<sup>158</sup> é manifesta nesse caso, pois se pode aferir que a tributação com alíquota de 25% sobre proventos recebidos até o valor de um salário mínimo por brasileiros aposentados no Brasil e residentes em Portugal enseja um tratamento mais gravoso para esses contribuintes. Isso se dá tanto se comparado aos portugueses residentes em Portugal, quanto aos brasileiros residentes no Brasil que recebem o mesmo valor de benefício previdenciário.

Diante de tudo o que foi exposto, tem-se que o Imposto de Renda é um tributo pessoal que deve, por determinação constitucional, ter alíquota progressiva para possibilitar um tratamento equânime entre os contribuintes. A tributação tão díspar entre residentes e não residentes no Brasil, com a mesma capacidade econômica, fere a isonomia consagrada na Constituição, pois tributa de forma mais gravosa os não residentes, sem nenhum critério válido, haja vista que o local da residência não é um sinal presuntivo de riqueza.

É importante salientar que o acordo bilateral entre Brasil e Portugal teve o escopo único de evitar a bitributação e prevenir a evasão fiscal, não servindo como prerrogativa para uma discriminação indireta. Além disso, o art. 24 da Convenção celebrada é expresso ao vedar tratamento mais gravoso para o brasileiro que reside no território lusitano se comparado a um português que lá possui domicílio. O princípio implícito da praticabilidade não pode se sobrepor ao princípio da isonomia, mormente pelo fato de

<sup>157</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Plenário Virtual* [em linha]. Ministro Dias Toffoli. Brasília, 24 de agosto de 2021 [Consult. 20 jan. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9563862..>

<sup>158</sup> Brasil, ref. 72.

a Convenção possibilitar a troca de informações entre os dois países, possibilitando aferir a renda universal do contribuinte, não sendo aquele princípio apto a justificar a violação de um princípio tão importante quanto o da isonomia.

Os contribuintes que recebem proventos inseridos na faixa de isenção não podem ser taxados com uma alíquota tão alta, pelo simples fato de aqui não residirem. A tributação com a alíquota única sobre o provento no importe de um salário mínimo configura verdadeiro confisco, vedado pelo ordenamento jurídico, pois impossibilita a existência digna do cidadão. O benefício concedido nesse valor não é suficiente para cobrir os gastos mínimos necessários para prover as necessidades básicas de moradia, vestuário e alimentação, retirando, por consectário lógico, qualquer capacidade contributiva desse indivíduo. Além de todos os princípios violados, fere o fundamento axiológico do nosso ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

### 13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi visto, neste trabalho, a construção dos modernos sistemas de previdência social não aconteceu de modo uniforme nos Estados. Cada Estado buscou estruturar seus sistemas de proteção social de modo a atender as suas necessidades nacionais, que, não necessariamente, eram equivalentes em todos os territórios. A própria construção dos sistemas de previdência social pode ser entendida como algo recente. Não havia essa preocupação antes de 1880. Assim, observa-se que os Estados, ao buscarem construir seus modernos sistemas de previdência social, partem de realidades distintas e visam a assegurar a cobertura aos riscos sociais que consideram necessários.

Como foi visto neste trabalho, houve duas importantes iniciativas em matéria de proteção social, que são os sistemas de seguro social aprovados na Alemanha, a partir de 1883, e no Reino Unido, a partir do Relatório Beveridge, de 1942. Por serem iniciativas inovadoras, elas foram utilizadas como referência pelos Estados para a construção de seus sistemas de proteção social. Contudo, como também foi visto, a elaboração desses sistemas não ocorreu de maneira uniforme, uma vez que foram muitas as mudanças legislativas nessa área.

Ao comparar os benefícios previdenciários previstos nesse acordo, percebe-se que, apesar dessa complexidade legislativa, existem semelhanças significativas entre os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal.

A existência de organizações internacionais, tanto em nível global, como a OIT, quanto em nível regional, facilita essa cooperação, com ênfase na área da previdência social. As convenções e recomendações da OIT são importantes referências para a estruturação desses sistemas de previdência social pelos Estados.

Embora as convenções sejam consideradas tratados multilaterais e, portanto, vinculantes para os Estados<sup>159</sup>, algumas convenções da OIT ainda não foram ratificadas por todos os Estados membros daquela organização. A própria OIT reconhece que a Convenção n. 102 de 1952, referência para assegurar o padrão mínimo em matéria de previdência social, ainda não foi ratificada por todos os Estados, visto que “vários Estados-membros que implementam atualmente políticas de extensão da segurança social bem-sucedidas e inovadoras ratificaram recentemente a Convenção n. 102 e outros indicaram a sua intenção em fazê-lo”<sup>160</sup>.

Nessa cooperação, os Estados podem ser percebidos como agentes e destinatários desse conjunto de princípios e normas acordados no âmbito das organizações internacionais que tratam do tema da previdência social. São agentes,

---

<sup>159</sup> Portela, ref. 115.

<sup>160</sup> OIT, ref. 138, p. 7.

uma vez que a cooperação pressupõe o agir do Estado, no sentido de propor normas e compartilhar valores necessários para a estruturação de referências em termos de proteção da segurança social. São destinatários, uma vez que essa cooperação influencia a própria elaboração dos sistemas de previdência social dos Estados, na medida em que “as normas da OIT oferecem aos países uma orientação concreta para que possam avançar progressivamente na realização do direito à segurança social e na implementação efetiva de uma abordagem de proteção social baseada nos direitos”<sup>161</sup>.

Dessa maneira, percebe-se que a elaboração de princípios e normas acordados na esfera internacional influencia a construção dos sistemas nacionais de previdência social dos Estados, e estes, por sua vez, retroalimentam esse conjunto principiológico e normativo existente no sistema internacional, na medida em que os Estados promovem cooperação duradoura no âmbito das organizações internacionais voltadas para a proteção desses direitos sociais.

Conforme explicado neste trabalho, na cooperação internacional, em matéria de previdência social, verifica-se a existência de uma pluralidade de participantes, integrados não apenas por Estados, mas também por entidades gestoras nacionais responsáveis pelo gerenciamento dos sistemas nacionais de previdência social e também por representantes dos empregadores e empregados no âmbito da Conferência Internacional do Trabalho da OIT.

Os participantes compartilham interesses comuns em relação à matéria da previdência social e cooperam objetivando a solução de problemas coletivos nessa área. Essa cooperação ocorre não apenas por meio de convenções e recomendações no âmbito de organizações internacionais, como a OIT, mas também em outras organizações, como a OISS. Essa cooperação também ocorre de maneira bilateral ou multilateral entre os Estados, por meio de acordos internacionais em matéria de previdência social. Ademais, algumas das convenções oriundas da OIT ainda não foram ratificadas pelos Estados. Dessa maneira, são utilizadas apenas como referência para a estruturação dos sistemas de previdência social desses Estados. Com base nessas características, pode-se afirmar que a cooperação na área da previdência social ainda é feita por meio da governança global e não de um regime especial.

De acordo com Gonçalves<sup>162</sup>, as quatro dimensões da governança global são: caráter instrumental, participação ampliada, busca do consenso e da persuasão e dimensão institucional. As quatro dimensões são verificadas na cooperação internacional na área da previdência social.

---

<sup>161</sup> OIT, ref. 138, p. 6.

<sup>162</sup> GONÇALVES, ref. 144.

O caráter instrumental dessa cooperação é evidenciado pelo fato de que as normas da OIT servem como referência para que os Estados estruturarem seus sistemas de previdência social. A cooperação, portanto, é instrumento para tentar assegurar maior proteção social. A participação ampliada é evidenciada pelos distintos participantes dessa cooperação, que inclui não apenas Estados, mas também organizações internacionais, entidades gestoras nacionais que gerenciam os regimes de previdência social e também representantes dos empregadores e trabalhadores na Conferência Internacional do Trabalho da OIT. A busca do consenso e da persuasão é evidenciada na cooperação duradoura nas organizações internacionais, visando a criar referências em matéria de proteção social que possam ser seguidas pelos Estados. Não visa a impor uma coerção. A dimensão institucional é evidenciada na criação de princípios, normas e regras internacionais na área da previdência social.

Dessa maneira, a resposta para a primeira questão proposta neste trabalho é que existe, hoje, uma governança global na área da previdência social.

Em relação à segunda pergunta proposta neste trabalho, que relaciona a governança global às alterações no ordenamento jurídico interno dos Estados em matéria de previdência social, de modo a aproximá-lo uns dos outros, a resposta é afirmativa. A governança global na área da previdência social influencia os Estados a alterar seu ordenamento jurídico interno relacionado à área da previdência social. Conforme exposto pela OIT, “as normas internacionais do trabalho da OIT, e em particular a Convenção n. 102, tiveram e continuam a ter uma influência substancial no desenvolvimento da segurança social e na extensão da cobertura em diversas regiões do mundo<sup>163</sup>”. Dessa maneira, a cooperação internacional em tema relacionado à previdência social tem a capacidade de modificar o comportamento dos Estados em sua ordem interna, na medida em que adotam os princípios e normas relacionados à boa governança dos sistemas de segurança social.

Por fim, em relação à terceira pergunta proposta neste trabalho, que questiona a possibilidade de perceber essa convergência entre os sistemas de previdência social dos Estados tendo como referência um acordo internacional em matéria previdenciária, a resposta também é afirmativa. A análise dos benefícios previdenciários contemplados no acordo internacional entre Brasil e Portugal evidencia que existem muitas semelhanças entre os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal. Considerando que ambos os Estados participam das mesmas organizações internacionais, como a OIT e a OISS, que tratam da cooperação na área da previdência social, e tendo em vista que ambos os Estados ratificaram a Convenção n. 102 de 1952 da OIT, que assegura

---

<sup>163</sup> OIT, ref. 138, p. 7.

padrões mínimos de proteção na segurança social, é compreensível a existência de significativas semelhanças entre os sistemas de previdência social desses Estados.

Portanto, confirma-se a hipótese de pesquisa inicialmente formulada. Ao analisar os benefícios previdenciários contemplados nesse acordo internacional, foi possível perceber semelhanças tanto em riscos sociais protegidos, quanto em requisitos de acesso a esses benefícios, de modo que é possível constatar a convergência nos sistemas de previdência social entre Brasil e Portugal. Essa convergência foi facilitada pela cooperação duradoura entre os Estados no âmbito internacional, especialmente na OIT, que teve como objetivo assegurar padrões mínimos em matéria de previdência social. Assim, dadas as semelhanças observadas, conclui-se que a governança global nessa área tem sido eficaz para aproximar os sistemas de previdência social dos Estados.

A revisão da literatura mostrou que o corredor Brasil-Portugal é um dos grandes corredores migratórios do mundo, e que o movimento de migração/emigração entre Brasil e Portugal tem mostrado uma tendência de maior crescimento no fluxo migratório de brasileiros para Portugal do que o inverso, havendo decréscimo no número de migrantes portugueses no Brasil nas últimas décadas.

Uma característica presente no Acordo firmado entre Brasil e Portugal, também comum a outros acordos internacionais de previdência firmados pelo Brasil, é que cada Estado-Parte do Acordo mantém seus próprios critérios de elegibilidade, ou seja, cabe ao segurado buscar atender às exigências em relação ao país onde pleiteará o benefício.



## REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo *et al.* (Coord.) *Direito do Trabalho e Previdenciário Comparado – Brasil x Portugal*. Curitiba: Juruá, 2019. ISBN: 978853628726-3.

ALVES, Hélio Gustavo. *Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN: 9786559644513.

ALVES, José Augusto Lindgren. A ONU e a proteção aos direitos humanos. *Revista Brasileira de Política Internacional* [em linha]. 1994, n. 37, v. 1, pp. 134-145 [Consult. 20 jun. 2023]. Disponível em [http://dhnet.org.br/direitos/militantes/lindgrenalves/lindgren\\_alves\\_onu\\_protecao\\_dh.pdf](http://dhnet.org.br/direitos/militantes/lindgrenalves/lindgren_alves_onu_protecao_dh.pdf).

ALFREDO, Bruno da Costa “A REFORMA DA SEGURANÇA SOCIAL PORTUGUESA”.

AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 12ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. ISBN: 9788544232149.

ARRIGHI, O. Walter. 2006. Portabilidade de fundos nos sistemas previdenciários. In: BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Migrações internacionais e a Previdência Social* [em linha]. Brasília: MPAS, SPS, CGEP, 2006, pp. 165-186 [Consult. 20 abr. 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/colecao-previdencia-social/vol-25.pdf>.

AXELROD, Robert e KEOHANE, Robert O. Achieving cooperation under anarchy: Strategies and institutions. *World Politics* [em linha]. October 1985, v. 38, n. 1, pp. 226-254 [Consult. 20 mar. 2022]. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/245167641\\_Achieving\\_Cooperation\\_Under\\_Anarchy\\_Strategies\\_and\\_Institutions](https://www.researchgate.net/publication/245167641_Achieving_Cooperation_Under_Anarchy_Strategies_and_Institutions).

BARTALO, Fiorella Ignacio. A expectativa de sobrevivência e os reflexos nos benefícios previdenciários no direito constitucional comparado Brasil – Portugal. In: ALVES, Hélio Gustavo *et al.* (Coord.). *Direito do trabalho e previdenciário comparado - Brasil x Portugal*. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 53-64. ISBN: 978853628726-3.

BERNARDO, Glaucia Julião. Organizações internacionais como agentes de transferência e difusão de políticas públicas. *Conjuntura Global* [em linha]. Mai./ago, 2016, v. 5, n. 2, pp. 223-252 [Consult. 10 mar. 2022]. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/download/49344/29539>.

BÓGUS, Lúcia e PAULINO, Ana Yara (Org.). *Política de empregos, Políticas de População e Direito Social*. São Paulo: EDUC, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. ISBN: 8574207284.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. *Acordos internacionais* [em linha]. 2023 [Consult. 10 mar. 2022]. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/acordos-internacionais/acordos-internacionais>.

BRASIL. *Acordos internacionais de previdência social* [em linha]. 2018. Brasília-DF [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha\\_18.08.29.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha_18.08.29.pdf).

BRASIL. *Ajuste Administrativo para a Aplicação do Acordo de Segurança Social ou Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa* [em linha]. [Consult. 3 jan. 2022]. Disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/2017/06/aiportajadm15.12.28.pdf>.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* [em linha]. Brasília-DF, 1988. [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

BRASIL. *Decreto n. 72, de 21 de novembro de 1966* [em linha]. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Brasília-DF, 1966 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-72-21-novembro-1966-375919-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. *Decreto n. 451, de 14 de novembro de 2001* [em linha]. Aprova o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideú, em 15 de dezembro de 1997 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2001/decretolegislativo-451-14-novembro-2001-418580-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Aprova%20o%20texto%20do,15%20de%20dezembr o%20de%201997>.

BRASIL. *Decreto n. 1.457, de 17 de abril de 1995* [em linha]. Promulga o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991. Brasília-DF, 1995. [Consult. 3 jan. 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/d1457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1457.htm).

BRASIL. *Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999* [em linha]. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília-DF, 1999 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm).

BRASIL. *Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923* [em linha]. Dispõe sobre Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, 1923 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm).

BRASIL. *Decreto n. 6.439, de 1 de setembro de 1977* [em linha]. Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Brasília-DF, 156º da Independência e 89º da República [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6439.htm#:~:text=LEI%20No%206.439%20%2C%20DE,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm#:~:text=LEI%20No%206.439%20%2C%20DE,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs).

BRASIL. *Decreto n. 7.999, de 8 de maio de 2013* [em linha]. Promulga o Acordo Adicional que altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a

República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, firmado em Brasília, em 9 de agosto de 2006. Brasília-DF, 2013 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/D7999.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D7999.htm).

BRASIL. *Decreto n. 8.101, de 6 de setembro de 2003* [em linha]. Promulga a Resolução nº 1.105, de 30 de novembro de 2004, que aprova a Constituição da Organização Internacional para as Migrações - OIM e o ingresso da República Federativa do Brasil na OIM [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8101.htm).

BRASIL. *Decreto n. 8.526, de 31 de dezembro de 1945* [em linha]. Extingue a Comissão Executiva da Pesca, criada pelo Decreto-Lei número 5.030, de 4 de dezembro de 1942, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1946 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8526-31-dezembro-1945-443713-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. *Decreto n. 70.391, de 12 de abril de 1972* [em linha]. Convenção sobre igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses. Brasília-DF, 1972 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d70391.htm#:~:text=DECRETO%20No%2070.391%2C%20DE,Deveres%20entre%20Brasileiros%20e%20Portugueses](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70391.htm#:~:text=DECRETO%20No%2070.391%2C%20DE,Deveres%20entre%20Brasileiros%20e%20Portugueses).

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019* [em linha]. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília-DF, 2019 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. *Lei n. 32, de 23 de julho de 2002* [em linha]. Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 10, de 11 de janeiro de 1996 e dá outras providências [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em <https://www.al.to.leg.br/arquivos/6274.pdf#:~:text=Oficial%20n%C2%BA%201236-,Alterar%20a%20Lei%20Complementar%20n.%C2%BA%2010%2C%20de%2011%20de%20Governador%20do%20Estado%20do%20Tocantins>.

BRASIL. *Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980* [em linha]. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm).

BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991* [em linha]. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília-DF, 1991 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015* [em linha]. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília-DF, 2015 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm).

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Nacional do Seguro Social. Presidência. *Portaria n. 450, de 3 de abril de 2020* [em linha]. Dispõe sobre as alterações constantes na Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e na Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019. Brasília-DF, 2020 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. *Acordos Internacionais de Previdência Social*. Brasília: MPAS, 2001.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Migrações internacionais e a Previdência Social* [em linha]. Brasília: MPAS, 2006 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/arquivos/office/3a\\_081014-111404-830.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/arquivos/office/3a_081014-111404-830.pdf).

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. *Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015* [em linha]. Brasília-DF, 2015 [Consult. 20 jan. 2022]. Disponível em [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Plenário Virtual* [em linha]. Ministro Dias Toffoli. Brasília, 24 de agosto de 2021 [Consult. 20 jan. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9563862>.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. *Portaria Interministerial MTP/ME n. 12, de 17 de janeiro de 2022* [em linha]. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo n. 10132.110015/2021-76). Brasília-DF, 2022 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/me-n-12-de-17-de-janeiro-de-2022-375006998>.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Súmula n. 47 do TNU. *JusBrasil* [em linha], 29/02/2012 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tnu/sumulas/sumula-n-47-do-tnu/1725530069>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN: 9789894000488.

CARDOSO, Fábio Luiz Lopes. *A influência do Relatório Beveridge nas origens do Welfare State Britânico (1942-1950)* [em linha]. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências Sociais). Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2010 [Consult. 29 jan. 2022]. Disponível em [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118527/cardoso\\_fll\\_tcc\\_arafcl.pdf?seque=nce=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118527/cardoso_fll_tcc_arafcl.pdf?seque=nce=1&isAllowed=y).

CARVALHO, Daniel Duarte Flora, VASCONCELOS, Flávia Nico e ROSA, Teresa da Silva. A construção de um regime internacional ambiental para os portos. *Revista Conjuntura Austral: Journal of the Global South* [em linha]. Porto Alegre, jan.-mar. 2018, v. 9, n. 45, pp. 88-106 [Consult. 10 mar. 2022]. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/78393/48334>.

CARVALHO, Giselle Mazotto de e AFONSO, Luís Eduardo. Previdência social e migração: o que acontece com os trabalhadores que saem do Brasil e se aposentam na Espanha e em Portugal? *Estudos Econômicos* [em linha]. São Paulo, 2021, v. 51, n. 1, pp. 73-109 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ee/a/dwqgwsRYBtt8FYKvzdyfkz/?format=pdf&lang=pt>.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 23ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. ISBN: 978-65-89818-54-0.

CASTRO, Priscila Gonçalves de. *Direitos humanos de seguridade social: uma garantia ao estrangeiro*. São Paulo: LTr, 2014. ISBN: 8536131268.

CASTRO, Priscila Gonçalves de. *Teoria Geral do Direito Internacional Previdenciário*. São Paulo: LTr Editora, 2011. ISBN-10: 8536117494.

CAVALCANTI, Leonardo, OLIVEIRA, Tadeu de e SILVA, Bianca G. (Org.). *Relatório Anual 2021 – 2011-2020: uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil* [em linha]. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília-DF: OBMigra, 2021 [Consult. 10 fev. 2022]. ISSN: 2448-1076. Disponível em [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/Relat%C3%B3rio\\_Anual/Relato%CC%81rio\\_Anual\\_-\\_Completo.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/Relat%C3%B3rio_Anual/Relato%CC%81rio_Anual_-_Completo.pdf).

CNI [Confederação Nacional da indústria]. *Manual de acordos previdenciários* [em linha]. Brasília: CNI, 2019 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/manual\\_de\\_acordos\\_previdenciarios.pdf](https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/manual_de_acordos_previdenciarios.pdf).

COSTA, Alfredo Bruno - Membro da comissão do livro Branco da Segurança Social “A REFORMA DA SEGURANÇA SOCIAL PORTUGUESA”- THE MODERNIZATION OF THE PORTUGUESE SOCIAL SECURITY.

DIAS, Norton Maldonado. Crítica ao pensamento de Karel Vasak e Norberto Bobbio acerca do desenvolvimento dos direitos humanos em face dos tratados e convenções internacionais. *International Law: Revista Colombiana de Derecho Internacional* [em linha]. Bogotá (Colombia), julho - dezembro de 2017, n. 31, pp. 59-80 [Consult. 10 maio 2022]. ISSN: 1692-8156. Disponível em <http://www.scielo.org.co/pdf/ilrldi/n31/1692-8156-ilrldi-31-00059.pdf>.

DAVID, Sofia. “ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À SEGURANÇA SOCIAL”. *Verbo Jurídico*. 2002.

ENAS [Ente Nazionale Assistenza Sociale]. *Acordo internacional* [em linha]. Roma, 2001 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <http://www.enas.org.br/?page=acordo>.

FARIAS, Luciana Moraes de. A proteção social do risco incapacidade no direito comparado Brasil e Portugal. In: ALVES, Hélio Gustavo *et al.* (Coord). *Direito do trabalho e previdenciário comparado - Brasil x Portugal*. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 175-184. ISBN: 978853628726-3.

FERNANDES JÚNIOR, Roberto Marques. Acordos internacionais previdenciários e a ampliação da proteção dos riscos sociais [em linha]. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11005/1/21255639.pdf>.

FIGUEIREDO, Paulo de. Enfoque constitucional dos direitos humanos no Brasil e no mundo. *Revista de Informação Legislativa* [em linha]. Brasília, jan./mar. 1983, a. 20, n. 77, pp. 103-200 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181406/000398329.pdf?sequence=3&isAllowed=y>.

FUX, Luiz. Justiça Social. *Revista da Ajuris*, Rio Grande do Sul, 1986, v. 13, pp. 63-71.

GABARRA Sociedade de Advogados. *Acordos internacionais de previdência social* [em linha]. São Paulo, 2021 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <https://www.gabarra.adv.br/acordo-internacional>.

GONÇALVES, Alcindo. Regimes internacionais como ações da governança global. *Meridiano 47* [em linha]. Mai.-jun. 2011, v. 12, n. 125, pp. 40-45 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/4296/3926>.

GONÇALVES, Alcindo, FREIRE, Daniel e REI, Fernando (Org.). Governança global: desafios e complexidade [em linha]. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2021, E-book, 172 p. [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2021/03/governanca-global-2021-e-book.pdf>.

GRANGEIA, Mario Luis. Memórias e direitos na imigração portuguesa no Brasil do século XX. *Revista História* [em linha]. São Paulo, 2017, v. 36, e. 16, pp. 1-20 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <https://www.scielo.br/j/his/a/wMS35KtTj6YtxJwb7DP6fB/?format=pdf&lang=pt>.

GUERREIRO, Francisco José Costa. *A história de um envelope laranja – sustentabilidade e reformas no Estado Social. O modelo sueco e sua aplicabilidade na Segurança Social Portuguesa* [em linha]. Dissertação (Mestrado em Economia Internacional e Estudos Europeus) – Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/21145/1/DM-FJCG-2020.pdf>.

HALIK, Aline Roberta. *O Acordo de Seguridade Social entre Brasil e Portugal: a dinâmica das concessões e pagamentos no período de 2010 a 2016* [em linha]. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Contabilidade) – Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais, Universidade de Brasília, Brasília, 2018 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [http://www.ppgcont.unb.br/images/Dissertacoes/18\\_dissert\\_mest\\_Aline\\_Roberta\\_Halik.pdf](http://www.ppgcont.unb.br/images/Dissertacoes/18_dissert_mest_Aline_Roberta_Halik.pdf).

HASENCLEVER, Andreas, MAYER, Peter e RITTBERGER, Volker. Integrating Theories of International Regimes. *Review of International Studies* [em linha]. Jan., 2000, v. 26, n. 1, pp. 3-33 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/pdf/20097653.pdf>.

HOLZMANN, Robert. Acordos bilaterais de segurança social e portabilidade de pensões: Um estudo de quatro corredores migratórios entre países da UE e países não pertencentes à EU. *International Social Security Review* [em linha]. 2016, v. 69, n. 3-4, pp. 109–30 [Consult. 20 maio 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.1111/issr.12110>.

IEPREV [Instituto de Estudos Previdenciários]. *Acordos Internacionais* [em linha]. 2015 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/602/acordos\\_internacionais](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/602/acordos_internacionais).

ILO [International Labour Organization]. Mission and impact of the ILO [em linha]. 2022 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/mission-and-objectives/lang--en/index.htm>.

JACOME Sociedade de Advogados. *Acordo Previdenciário Internacional Brasil e Espanha: entenda seus direitos* [em linha]. São Paulo, 2022 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <https://jacomeadvocacia.com.br/acordo-previdenciario-internacional-brasil-e-espanha-entenda-seus-direitos/>.

JESUINO, Fernando Donizette e LIMA Diana Vaz de. *Impacto nas contas previdenciárias: critérios de elegibilidade do RGPS e do RPPS e a PNAD 2009*. In: XXXV Enanpad, Rio de Janeiro, 2001.

JOAQUIM, Rodrigo da Silva. *Segurança Social no contexto luso-brasileiro* [em linha]. Dissertação (Mestrado em Direito e Prática Jurídica) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44964/1/ulfd144781\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44964/1/ulfd144781_tese.pdf).

JOAQUIM, Claudia; *et al.* "Os problemas e as soluções para a segurança social" – Observatório de sobre crises e Alternativas. 2014.

KEOHANE, Robert O. *After Hegemony: Cooperation and Discord in the World Political Economy*. New Jersey: Princeton University Press, 1984. ISBN-10 0691122482.

KEOHANE, Robert O. *International Institutions and State Power: Essays in International Relations Theory*. Westview Press, 1989. ISBN-13: 978-0813308388.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 11ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. ISBN: 9788577619931.

KOVALCZUK FILHO, José Enéas. A função social das prestações previdenciárias na nova ordem econômica Mundial. In: ALVES, Hélio Gustavo *et al.* (Coord.). *Direito do trabalho e previdenciário comparado - Brasil x Portugal*. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 109-122. ISBN: 978853628726-3.

KRASNER, Stephen D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes. *Rev. Sociol. Polít.* [em linha]. Curitiba, jun. 2012, v. 20, n. 42, pp. 93-110 [Consult. 20 mar. 2022]. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/b9xbgR49ZTvbzLq5RKfZrDg/?format=pdf&lang=pt>.

LITTLE, Richard. International regimes. In: BAYLIS, John, SMITH, Steve e OWENS, Patricia. *The Globalization of World Politics: an introduction to international relations*. Fourth Edition. Oxford University Press, 2008. ISBN: 9780199297771.

MAIA, Fernanda Paula Sousa. A emigração para o Brasil no discurso parlamentar oitocentista. In: SOUSA, Fernando de *et al.* (Org.). *A emigração portuguesa para o Brasil* [em linha]. Porto: CEPESE, 2007, pp. 51-68 [Consult. 7 mar. 2022]. ISBN CEPESE: 978-972-9970-8-1. Disponível em <https://www.cepese.pt/portal/pt/publicacoes/obras/a-emigracao-portuguesa-para-o-brasil>.

MALHEIROS, Jorge Macaísta (Org.) *Imigração Brasileira em Portugal* [em linha]. Lisboa: Observatório da Imigração, 2007 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/179693/1\\_ImigrBrasileira.pdf/7d926056-f322-427a-8393-73fb1848da37](https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/179693/1_ImigrBrasileira.pdf/7d926056-f322-427a-8393-73fb1848da37).

MARROCOS, Helga Pereira e Cruz de. *Sistemas de Segurança Social e Análise da Sustentabilidade Financeira aplicada a Portugal* [em linha]. Dissertação (Mestrado em Economia Monetária e Financeira) – Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 1999 [Consult. 29 jan. 2022]. Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/22424/1/DM-HPCM-1999.pdf>.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2013. ISBN-10: 8536124687.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 30ª edição. São Paulo: Atlas, 2010. ISBN: 9788522495627.

MASSAMBANI, Vania. *A proteção previdenciária prevista no acordo multilateral de seguridade social do Mercosul* [em linha]. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2011 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/315/1/VaniaMassambani.pdf>.

MASSIGNAN, Manoela Lebarbenchon. *Guia prático para aplicação dos acordos internacionais de previdência social na legislação brasileira*. Belo Horizonte: Editora IEPREV, 2021. ISBN: 978-65-88859-02-5.

MELO, Daniel Eduardo Ferreira. *Direito da segurança social: análise jurídico-económica e comparação de regimes contributivos* [em linha]. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2015 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub\\_geral.pub\\_view?pi\\_pub\\_base\\_id=37111](https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=37111).

MELLO, Carlos Albuquerque de. Direito adquirido, Emenda constitucional, democracia e a reforma da Previdência. *Arquivos de direitos humanos*, Rio de Janeiro-RJ, 2004, n. 6, pp. 3-36.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado: parte geral*. T. 1. Rio de Janeiro: Borsoi, 1990. ISBN-13: 978-8520343210.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2003. ISBN: 85-224-3352-6.

MORAIS, Océlio de Jesus Carneiro de. Proteção dos Direitos humanos do trabalhador nos acordos bilaterais e trilaterais de seguridade social. In: ALVES, Hélio Gustavo *et al.* (Coord.). *Direito do trabalho e previdenciário comparado - Brasil x Portugal*. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 185-208. ISBN: 978853628726-3.

MORAN, Michael. Portugal's Sardine Capitalism Is a Model for the World. *Foreign Policy* [em linha]. 2021 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://foreignpolicy.com/2021/09/12/portugals-sardine-capitalism-is-a-model-for-the-world/>.

MOREIRA, Joaquim. *Associação portuguesa de gestão de pessoas* [em linha]. 2023 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em: <https://agenciaincomparaveis.com/contabilista-e-especialista-portugues-diz-para-brasileiros-nao-irem-para-portugal/>

NEGRINI, Daniela Aparecida Flausino. Análise constitucional do modelo de repartição no direito e o destino da proteção social no Brasil e Portugal. In: ALVES, Hélio Gustavo *et al.* (Coord.). *Direito do trabalho e previdenciário comparado - Brasil x Portugal*. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 17-24. ISBN: 978853628726-3.

NOGUEIRA, João Pontes e MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. ISBN: 978-85-7631-375-5.

NOLASCO, Lincoln. Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo. *Revista Âmbito Jurídico* [em linha]. 2012, Ano 18, n. 98 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo/>.

NUNAN, Carolina e PEIXOTO, João. Crise econômica e retorno dos imigrantes brasileiros em Portugal. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana – Centro Universitário Paiva* [em linha]. Belo Horizonte, 2012, v. 20, n. 38, pp. 233-250. Disponível em <https://www.scielo.br/j/remhu/a/FkYsxtRQWQgc9WZCCmR9YpB/?format=pdf&lang=pt>.

NÜSKE, João Pedro Fahrion. A previdência social aos imigrantes do Mercosul residentes no Brasil em decorrência do acordo multilateral de seguridade social do bloco. *Instituto de Estudos Previdenciários* [em linha]. Belo Horizonte, 15 maio 2014, ano 08, n. 303 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1294/a\\_previdencia\\_social\\_ao\\_s\\_imigrantes\\_do\\_mercosul\\_residentes\\_no\\_brasil\\_em\\_decorrencia\\_do\\_acordo\\_multilateral\\_de\\_seguridade\\_social\\_do\\_bloc](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1294/a_previdencia_social_ao_s_imigrantes_do_mercosul_residentes_no_brasil_em_decorrencia_do_acordo_multilateral_de_seguridade_social_do_bloc).

OISS [Organización Iberoamericana de Seguridad Social]. *Estatutos. Carácter, objetivos e funções* [em linha]. 2022 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <https://oiss.org/pt/que-es-la-oiss/estatutos/>.

OIT [Organização Internacional do Trabalho]. *Construir sistemas de proteção social: normas internacionais e instrumentos de direitos humanos* [em linha]. Genebra: OIT, 2019 [Consult. 10 mar. 2022]. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_734079.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_734079.pdf).

OIT [Organização Internacional do Trabalho]. Convenção n. 102 de 1952. Convenção relativa à Segurança Social (norma mínima). In: OIT [Organização Internacional do Trabalho]. *Construir sistemas de proteção social: normas internacionais e instrumentos*

de direitos humanos [em linha]. Genebra: OIT, 2019 [Consult. 10 mar. 2022]. ISBN: 9789220316252. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_734079.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_734079.pdf).

OLIVEIRA, Catarina Reis e GOMES, Natália. *Indicadores de Integração de Imigrantes 2014: Relatório Estatístico Anual. Observatório das Migrações*. ACM, IP, 2014.

Os acordos internacionais de previdência social. *Prolegômenos jurídicos e outros enredos* [em linha], 17 agosto de 2010. Disponível em <https://wiralves.blogspot.com/2010/08/os-acordos-internacionais-de.html>.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Mundo Educação* [em linha], 2022 [Consult. 10 mar. 2022]. Disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>.

PACCOLA, Amanda Thereza Lenci. Proteção Internacional dos Direitos Humanos. *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão* [em linha]. Outubro 2017, Año 5, n. 10, pp. 227-245 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v5n10/2304-7887-rstpr-5-10-00227.pdf>.

PADILLA, Beatriz e ORTIZ, Alejandra. Fluxos migratórios em Portugal: do boom migratório à desaceleração no contexto de crise. Balanços e desafios. *Rev. Inter. Mob. Hum.* [em linha]. Brasília, jul./dez. 2012, Ano XX, n. 39, pp. 159-184 [Consult. 27 mar. 2022]. Disponível em <https://www.scielo.br/j/remhu/a/VgJxSRjsTTzndXdxPpkHYHD/?format=pdf&lang=pt>.

PAIS, Artur Luís Viegas Soares. *A Protecção Social Pública na Velhice em Portugal: evolução histórica de 1919 a 2008* [em linha]. Dissertação (Mestrado em Análise de Política Social) – Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2010 [Consult. 10 jan. 2022]. Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/3197/1/Tese%20Final.pdf>.

PATRÍCIO Sociedade de Advogados. Globalização no Direito Previdenciário: acordos internacionais e suas principais abrangências. *Jus Brasil* [em linha]. São Paulo, 2013 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://patricioadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/111821601/globalizacao-no-direito-previdenciario-acordos-internacionais-e-suas-principais-abrangencias>.

PINHO, Filipa, MARQUES, José Carlos e GÓIS, Pedro. Migrações de regresso a Portugal: uma história sem fim. *Revista Sociedade e Estado* [em linha]. Set./dez. 2021, v. 36, n. 3, pp. 989-1013 [Consult. 27 mar. 2022]. Disponível em <https://www.scielo.br/j/se/a/M9r9rdYwLTB3LmYDYDFYnHy/?format=pdf&lang=pt>.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2013. ISBN: 978-85-02-20849-0.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário*. 2ª edição. Salvador: JusPodivm, 2010. ISBN: 9788577612819.

PORTO, Lycia Cibely. A situação do estrangeiro no Brasil face aos acordos internacionais de previdência social firmados pelo estado brasileiro. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 19, n. 1, p. 191-225, jan./abr. 2009.

PORTO, Douglas da CNN: Portugal rompe acordo de reciprocidade com advogados brasileiros. São Paulo, 05 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/portugal-rompe-acordo-de-reciprocidade-com-advogados-brasileiros/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

PORTUGAL. Conselho das Finanças Públicas. *Sistemas de Proteção Social: Apontamentos do Conselho de Finanças Públicas n. 2/2014* [em linha]. Outubro 2014 [Consult. 12 fev. 2022]. Disponível em [https://www.cfp.pt/uploads/publicacoes\\_ficheiros/cfp-sistema-protECAo-social.pdf](https://www.cfp.pt/uploads/publicacoes_ficheiros/cfp-sistema-protECAo-social.pdf).

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa de 1976* [em linha]. [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 40/89, de 01 de fevereiro de 1989* [em linha]. Institui o seguro social voluntário no âmbito da Segurança Social [Consult. 14 fev. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/40-1989-610416>.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 28/2004, de 4 de fevereiro de 2004* [em linha]. Estabelece o novo regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social [Consult. 15 jan. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-34545075-115611936>.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 91/2009, de 9 de abril de 2009* [em linha]. Regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade. [Consult. 16 jan. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2009-70157403>.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 187/2007, de 10 de maio de 2007* [em linha]. Regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social. [Consult. 15 jan. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2007-34524275>.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 322/90, de 18 de outubro de 1990* [em linha]. Define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social. [Consult. 28 fev. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1990-34537475>.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 352/2007, de 23 de outubro de 2007* [em linha]. Aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, revogando o Decreto-Lei n. 341/93, de 30 de Setembro, e aprova a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil. [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/352-2007-629107>.

PORTUGAL. *Lei n. 4/2007, de 16 de janeiro de 2007* [em linha]. Bases gerais do sistema de segurança social. [Consult. 15 jan. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-66798712>.

PORTUGAL. *Lei n. 90/2009, de 31 de agosto de 2009* [em linha]. Regime especial de protecção na invalidez [Consult. 16 jan. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-72781413>.

PORTUGAL. *Lei n. 110, de 16 de setembro 2009* [em linha]. Dispõe sobre a aprovação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, adiante designado Código, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante [Consult. 16 jan. 2022]. Disponível em <https://dre.tretas.org/dre/260484/lei-110-2009-de-16-de-setembro>.

PORTUGAL. *Lei n. 98/2009, de 4 setembro de 2009* [em linha]. Regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. [Consult. 15 jan. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-58661980>.

PORTUGAL. *Lei n. 110/2009, de 16 de setembro de 2009* [em linha]. Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. [Consult. 15 jan. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34514575>.

PORTUGAL. Ministérios da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho. *Portaria n. 337/2004, de 31 de março de 2004* [em linha]. Estabelece o novo regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social. [Consult. 15 jan. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/337-2004-217547>.

PORTUGAL. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social. *Decreto-Lei n. 352/2007, de 23 de outubro de 2007* [em linha]. Aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, revogando o Decreto-Lei n. 341/93, de 30 de Setembro, e aprova a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil [Consult. 15 jan. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/352-2007-629107>.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. *Guia Prático – Acordo de Segurança Social entre Portugal e o Brasil (N58-v.1.02)* [em linha]. Data de publicação: 04 de agosto de 2021 [Consult. 10 jan. 2022]. Disponível em [https://www.seg-social.pt/documents/10152/14971/N58\\_Acordo\\_Seguranca\\_social\\_Portugal\\_Brasil/166abdc4-c904-4933-b02a-7d50671b1230](https://www.seg-social.pt/documents/10152/14971/N58_Acordo_Seguranca_social_Portugal_Brasil/166abdc4-c904-4933-b02a-7d50671b1230).

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. *Guia Prático – Destacamento de trabalhadores de Portugal para outros países e exercício de atividade em dois ou mais Estados-membros (N49-v1.18)* [em linha]. Data de publicação: 08 de fevereiro de 2022. [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em [https://www.seg-social.pt/documents/10152/14971/N49\\_destacamento\\_trabalhadores\\_portugal\\_outros\\_paises/8cc3f642-e286-4ef1-8210-d86bb3833a0b](https://www.seg-social.pt/documents/10152/14971/N49_destacamento_trabalhadores_portugal_outros_paises/8cc3f642-e286-4ef1-8210-d86bb3833a0b).

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. *Guia Prático – Incapacidade Temporária por Doença Profissional (N07-v4.16)* [em linha]. Data de publicação: 16 de agosto de 2021. [Consult. 15 jan. 2022]. Disponível em [https://www.seg-social.pt/documents/10152/14997/N07\\_incapacidade\\_temporaria\\_doenca\\_profissional/efeb841b-ab5e-41bc-9eb8-9391d11df291](https://www.seg-social.pt/documents/10152/14997/N07_incapacidade_temporaria_doenca_profissional/efeb841b-ab5e-41bc-9eb8-9391d11df291).

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. *Guia Prático – Inscrição, Alteração e Cessação do Seguro Social Voluntário (1004-v5.34)* [em linha]. Data de publicação: 07 de fevereiro de 2022. Disponível em [https://www.seg-social.pt/documents/10152/14997/N1004\\_inscricao\\_alteracao\\_e\\_cessacao\\_seguro\\_social\\_voluntario/1004-v5.34](https://www.seg-social.pt/documents/10152/14997/N1004_inscricao_alteracao_e_cessacao_seguro_social_voluntario/1004-v5.34).

social.pt/documents/10152/14968/1004\_inscricao\_admissao\_cessacao\_ssv/7c972a7c-7c05-4242-a9d0-244c6304da85. Acesso em: 15 fev. 2022.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. *Guia Prático – Inscrição, Alteração e Cessação do Serviço Doméstico (1003-v5.31)* [em linha]. Data de publicação: 12 de janeiro de 2022. [Consult. 20 jan. 2022]. Disponível em [https://www.seg-social.pt/documents/10152/25997/1003\\_inscricao\\_admissao\\_cessacao\\_sd/157365d5-d6de-416b-9ec3-902dd482304d](https://www.seg-social.pt/documents/10152/25997/1003_inscricao_admissao_cessacao_sd/157365d5-d6de-416b-9ec3-902dd482304d).

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. *Guia Prático – Novo Regime dos Trabalhadores Independentes (1009-v1.07)* [em linha]. Data de publicação: 04 de janeiro de 2022. [Consult. 11 jan. 2022]. Disponível em <https://www.seg-social.pt/documents/10152/14965/1009+Trabalhador+independente+-+novo+regime/87b6e00c-523d-4718-8a88-942ea804c18a>.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. *Guia Prático – Pedido de Pensão com Aplicação de Instrumentos Internacionais – Invalidez, Velhice e Morte (7019-v4.19)* [em linha]. Data de publicação: 03 de fevereiro de 2022. [Consult. 15 fev. 2022]. Disponível em [https://www.seg-social.pt/documents/10152/14998/7019\\_Pedido\\_pensao\\_inv\\_velh\\_mort\\_instrumentos\\_internacionais/575b1edb-d21e-4c67-828d-029ac9263dbc](https://www.seg-social.pt/documents/10152/14998/7019_Pedido_pensao_inv_velh_mort_instrumentos_internacionais/575b1edb-d21e-4c67-828d-029ac9263dbc).

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. *Guia Prático – Regime Especial de Proteção na Invalidez (Esclerose Múltipla, Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), Doença de Parkinson 9DP), Doença de Alzheimer (DA), e outras). (7014-v4.22)* [em linha]. Data de publicação: 28 de janeiro de 2022. [Consult. 15 fev. 2022]. Disponível em [https://www.seg-social.pt/documents/10152/24388/7014\\_regime\\_especial\\_protecao\\_invalidez/b9a33167-8288-4f95-8f01-de1664b80507](https://www.seg-social.pt/documents/10152/24388/7014_regime_especial_protecao_invalidez/b9a33167-8288-4f95-8f01-de1664b80507).

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. *Guia Prático – Subsídio de Doença (5001- v4.40)* [em linha]. Data de publicação: 3 de janeiro de 2022. [Consult. 15 fev. 2022]. Disponível em [https://www.seg-social.pt/documents/10152/24095/5001\\_subsidio\\_doenca/7eefa38c-22f9-4552-b291-f97b99d39c0c](https://www.seg-social.pt/documents/10152/24095/5001_subsidio_doenca/7eefa38c-22f9-4552-b291-f97b99d39c0c).

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. *Guia Prático – Subsídio Parental (3010-v1.32)* [em linha]. Data de publicação: 2 de fevereiro de 2022. [Consult. 15 fev. 2022]. Disponível em [https://www.seg-social.pt/documents/10152/14973/3010\\_subsidio\\_parental/0bd0fafb-9e8d-4613-8bb4-e9bf3ac7e5f1](https://www.seg-social.pt/documents/10152/14973/3010_subsidio_parental/0bd0fafb-9e8d-4613-8bb4-e9bf3ac7e5f1).

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. *Guia Prático – Subsídio por Adoção (3011 – v1.21)* [em linha]. Data de publicação: 28 de setembro de 2021. [Consult. 20 jan. 2022]. Disponível em [https://www.seg-social.pt/documents/10152/14986/3011\\_subsidio\\_adocao/ced10264-9157-4fdf-99a5-12e8250f073f](https://www.seg-social.pt/documents/10152/14986/3011_subsidio_adocao/ced10264-9157-4fdf-99a5-12e8250f073f).

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. *Guia Prático – Pensão de Invalidez (7002- v4.41)* [em linha]. Data de publicação: 25 de janeiro de 2022. [Consult. 15 jan. 2022]. Disponível em [https://www.seg-social.pt/documents/10152/14998/7002\\_pensao\\_invalidez/334ec750-2aa4-4272-bf95-657287811153](https://www.seg-social.pt/documents/10152/14998/7002_pensao_invalidez/334ec750-2aa4-4272-bf95-657287811153).

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. *Guia Prático – Pensão de Velhice (7001- v.4.59)* [em linha]. Data de publicação: 25 de janeiro de 2022. [Consult. 15 fev. 2022]. Disponível em [https://www.seg-social.pt/documents/10152/14521664/7001\\_pensao\\_velhice.pdf/003416f8-5c4e-44e6-a502-844a423a9396](https://www.seg-social.pt/documents/10152/14521664/7001_pensao_velhice.pdf/003416f8-5c4e-44e6-a502-844a423a9396).

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. *Guia Prático – Pensão de Sobrevivência (7008-v4.37)* [em linha]. Data de publicação: 25 de janeiro de 2022. [Consult. 15 fev. 2022]. Disponível em [https://www.seg-social.pt/documents/10152/15022/7008\\_pensao\\_sobrevivencia/62ee403d-ae91-4640-99c3-ef1ee6936025#:~:text=Tem%20direito%20%C3%A0%20Pens%C3%A3o%20de%20Sobreviv%C3%Aancia%20se%20tiver%20sido%20reconhecido,data%20da%20morte%20do%20benefici%C3%A1rio](https://www.seg-social.pt/documents/10152/15022/7008_pensao_sobrevivencia/62ee403d-ae91-4640-99c3-ef1ee6936025#:~:text=Tem%20direito%20%C3%A0%20Pens%C3%A3o%20de%20Sobreviv%C3%Aancia%20se%20tiver%20sido%20reconhecido,data%20da%20morte%20do%20benefici%C3%A1rio).

PORTUGAL. *Lei n. 4, de 16 de janeiro de 2007*. Dispõe sobre o âmbito das condições de atribuição das prestações do subsistema de solidariedade, sempre que tal se mostre ajustado, a assunção, por parte dos beneficiários, de um compromisso contratualizado de inserção e do seu efectivo cumprimento. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa-PGDL.

PORTUGAL. Superior Tribunal de Justiça- STJ. Jurisprudência. Disponível: [https://www.stj.pt/?page\\_id=4464](https://www.stj.pt/?page_id=4464)

PORTUGAL. Segurança Social. *As Organizações Internacionais e a Segurança Social* [em linha]. 2022 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <https://www.seg-social.pt/as-organizacoes-internacionais-e-a-seguranca-social>.

PORTUGAL. Segurança Social. *Evolução do sistema de Segurança Social* [em linha]. 2022 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <https://www.seg-social.pt/evolucao-do-sistema-de-seguranca-social>.

PORTUGAL. Trabalho, Solidariedade e Segurança Social – Secretaria-Geral. *Aviso n. 3968/2016, de 23 de março de 2016* [em linha]. Aplicação do Acordo de Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil. [Consult. 3 jan. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/aviso/3968-2016-73943603>.

PRESOTTO, Andréa Regina Galvão. *Internacionalização dos sistemas de seguridade social – perspectiva do Brasil* [em linha]. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-03072012-140753/publico/Internacionalizacao\\_dos\\_Sistemas\\_de\\_Seguridade\\_Social\\_Andrea\\_Regina\\_Galvao\\_Presotto.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-03072012-140753/publico/Internacionalizacao_dos_Sistemas_de_Seguridade_Social_Andrea_Regina_Galvao_Presotto.pdf).

RANGEL, Leonardo Alves *et al.* Conquistas, desafios e perspectivas da Previdência Social no Brasil: vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. *Políticas Sociais: acompanhamento e análise*, Brasília, v. 1, n. 17, 2009.

REIS, Rossana Rocha. A Política do Brasil para as Migrações Internacionais. *Contexto internacional* [em linha]. Jan./jun. 2011, v. 33, n. 1, pp. 47-69 [Consult. 3 jan. 2022]. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cint/a/dC4Fr3X9nY7XVcRrdKhkjSd/?format=pdf&lang=pt>.

REUS-SMIT, Christian. International Law. In: BAYLIS, John, SMITH, Steve e OWENS, Patricia. *The Globalization of World Politics: an introduction to international relations*. Fourth Edition. Oxford University Press, 2008. ISBN: 0199297770.

RODRIGUES, José Roberto. Noções do sistema de integração da previdência social nos países do Mercosul. *Revista Jus Navigandi* [em linha]. Teresina, 5 ago. 2013, ano 18, n. 3687 [Consult. 3 jan. 2022]. ISSN 1518-4862. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/25091>.

RUGGIE, John Gerard. International Responses to Technology: Concepts and Trends. *International Organization* [em linha]. (Summer, 1975), v. 29, n. 3, pp. 557-583 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em [https://www.researchgate.net/profile/John-Ruggie/publication/46544926\\_International\\_responses\\_to\\_technology\\_Concepts\\_and\\_trends/links/60ec4c5016f9f31300783e19/International-responses-to-technology-Concepts-and-trends.pdf](https://www.researchgate.net/profile/John-Ruggie/publication/46544926_International_responses_to_technology_Concepts_and_trends/links/60ec4c5016f9f31300783e19/International-responses-to-technology-Concepts-and-trends.pdf).

SÁ, Inês Carvalho, COELHO, Francisco Morais e ESPERANÇA, Beatriz. Manual Prático de Atribuição da Pensão de Velhice. *Carlos Pinto de Abreu e Associados - Sociedade de Advogados* [em linha]. Portugal, 2014 [Consult. 2 fev. 2022]. Disponível em [https://carlospintodeabreu.com/public/files/Manual\\_de%20Atribuicao\\_da\\_Pensao\\_de\\_Velhic\\_e.pdf](https://carlospintodeabreu.com/public/files/Manual_de%20Atribuicao_da_Pensao_de_Velhic_e.pdf).

SALGADO, Francisca Pedrosa. *Segurança social em Portugal: passado, presente e futuro* [em linha]. Dissertação (Mestrado em Finanças e Fiscalidade) – Faculdade de Economia, Universidade do Porto, Porto, 2018 [Consult. 10 maio 2022]. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117194/2/301275.pdf>.

SANTOS, Aline Lima. Sistema migratório Brasil-Portugal: breve histórico e especificidades atuais. XV Encontro dos Geógrafos da América Latina, 2015, La Habana. *Anais do XV Encontro dos Geógrafos da América Latina* [em linha]. 2015 [Consult. 15 jan. 2022]. Disponível em <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal15/Geografiasocioeconomica/Geografiacultural/32.pdf>.

SANTOS, Aline Lima. *Mudança de vento: a migração do Brasil para Portugal no fim do século XX e início do século XXI* [em linha]. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Departamento de Geografia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010 [Consult. 15 jan. 2022]. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-10012011-121646/publico/2010\\_AlineLimaSantos.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-10012011-121646/publico/2010_AlineLimaSantos.pdf).

SANTOS, Aline Lima. *Sistema migratório Brasil-Portugal: hierarquias geográficas e dinâmicas dos fluxos e contrafluxos populacionais no limiar do século XXI* [em linha]. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Departamento de Geografia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-06062016-114150/publico/2016\\_AlineLimaSantos\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-06062016-114150/publico/2016_AlineLimaSantos_VCorr.pdf).

SANTOS, Ana Paula. *Direitos Sociais. Estudos Sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional*. Coleção Theoria Aequitas, Editorial Notícias, Lisboa, 2019.

SANTOS, Cleber Mesquita dos. *A utilização de recursos das neurociências em processos eleitorais e um novo desafio ao Direito*. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Portucalense. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora, 2012. ISBN: 978-85-7348-789-3.

SILVA, Alexandrino e Verson, Jose de Melo, *A gestão da seguridade social brasileira: entre a política pública e a competitividade mercantil*. Tese (Doutorado) PUC-SP, São Paulo, 1997.

SILVA Jonathan Fachini da. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, Rio Grande do Sul- RS, v. 12 n. 24, mar. 2020.

SILVA, Juscelina Assis Santos da. Proteção social dos trabalhadores e os princípios fundamentais no direito comparado Brasil e Portugal. In: ALVES, Hélio Gustavo *et al.* (Coord.). *Direito do trabalho e previdenciário comparado - Brasil x Portugal*. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 123-132. ISBN: 978853628726-3.

SILVA, Pedro Duarte. *A Proteção Social da População Imigrante - quadro legal, estudo comparado e proposta de reforço*. Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas (ACIME), 1997.

SILVA, Pedro Duarte. A proteção social da população imigrante - quadro legal, estudo comparado e proposta de reforço [em linha]. Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas (ACIME), 2005 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em <https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/EstudoOI+11+SegSocial.pdf/29239931-3f67-4949-a3ad-ed75e4621744>.

SOUZA, Neide Liiamar Rabelo de. *A aposentadoria por tempo de contribuição: o caso do acordo Brasil-Portugal de previdência social* [em linha]. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico Internacional) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010 [Consult. 11 jan. 2022]. Disponível em <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/236/1/Neide%20Liiamar%20Rabelo%20de%20Souza.pdf>.

SOUZA, Zoraide Amaral de. A Organização Internacional do Trabalho – OIT. *Revista da Faculdade de Direito de Campos* [em linha]. Dez. 2006, ano VII, n. 9 [Consult. 11 jan. 2022]. Disponível em <http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista09/artigos/zoraide.pdf>.

TAVARES, Marcelo Leonardo e MARTINS, Luis Lopes. Proteção previdenciária de imigrantes no Brasil: a cobertura dos acordos internacionais de cooperação previdenciária. *Revista de Informação Legislativa* [em linha]. Jan./mar. 2020 a. 57, n. 225, pp. 61-82 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril\\_v57\\_n225\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p61.pdf).

TORRES, Heloisa de Carvalho. Seguridades social e riscos sociais. *Revista de direitos sociais, seguridade e previdência social*, editada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), 2012.

VALDEVINO, Deisiane da Conceição Viana de Santana. A concepção de regimes na política internacional à luz das teorias de relações internacionais. *Universitas Relações Internacionais* [em linha]. Brasília, jan./jun. 2016, v. 14, n. 1, pp. 61-69 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/3638/3086>. Acesso em: 10 mar. 2022.

VALLONE, Juliana. Portugal vê nova onda de imigração brasileira após reabertura de fronteira. *BBC News Brasil* [em linha]. Lisboa, 4 dez. 2021 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59506767>.

VIRALLY, Michel. The Sources of International Law. In: SORENSEN, Max (Ed.). *Manual of Public International Law*. London: Macmillan, 1968.

WALTZ, Kenneth N. *Theory of International Politics*. Addison-Wesley Publishing Company, 1979.

ZIGUE, Maria Lima. Sistemas de segurança social estatais e privados: análise aos 5 continentes [em linha]. Dissertação (Mestrado em Actuariado e Gestão de Riscos Financeiros) – Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 1996 [Consult. 5 jan. 2022]. Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/22321/1/DM-LMLZ-1996.pdf>.

